



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROPOSTA DE LEI Nº 113/XII

(Código de Processo Civil)

Parecer



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLANO GERAL

1 - PARECER, APRESENTADO AO GOVERNO, SOBRE O PROJECTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUBMETIDO A DISCUSSÃO PÚBLICA EM OUTUBRO DE 2012-----2

2 - PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 113/XII, INCIDINDO, SOBRETUDO, NA APRECIÇÃO DAS NOVIDADES NELA SURGIDAS, FACE AO PROJECTO QUE FORA SUBMETIDO, PELO GOVERNO, A DISCUSSÃO PÚBLICA-----96

2.1. Análise da autoria dos Juízes de Direito Ana Luísa Gomes Loureiro, Nuno de Lemos Jorge e Paulo Ramos de Faria.....97

2.2. Outros considerandos.....132



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1

PARECER, APRESENTADO AO GOVERNO, SOBRE O
PROJECTO DO *NOVO* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
SUBMETIDO A DISCUSSÃO PÚBLICA EM OUTUBRO DE 2012

Foi enviada ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) a Proposta de Lei nº
113/XII, através da qual se visa a aprovação do (novo) Código de Processo Civil.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O Conselho Superior da Magistratura, em Março de 2011, emitiu pronúncia sobre um projecto de Reforma do Processo Civil, que assentava na estrutura e nos artigos do Código de Processo Civil vigente.

Depois disso, o CSM haveria de voltar a pronunciar-se sobre um novo projecto, que se desviava do actual código, quer no que se refere à estrutura quer no que toca ao número dos artigos, apresentando-se como um *novo* Código de Processo Civil.

Dado que os Juízes de Direito Drs. Paulo de Faria e Nuno Lemos Jorge vêm reflectindo (e intervindo) sobre a presente reforma, com alicerce na sua experiência do dia-a-dia dos tribunais, decidiu o CSM solicitar-lhes um parecer, ao qual foram feitos, por este órgão, aditamentos sobre matérias que nele não foram abordadas.

Este parecer, também apresentado ao Governo, após aprovação no Plenário do Conselho Superior da Magistratura, é do seguinte teor:

«PARTE I

Introdução

Foi solicitada ao Conselho Superior da Magistratura (CSM), pelo Gabinete de S.^a Ex.^a a Senhora Ministra da Justiça, pronúncia sobre o projecto do novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Este Conselho emitiu, oportunamente, parecer sobre o projecto de Reforma do Processo Civil, inicialmente apresentado, mantendo-se aqui as grandes linhas explanadas nesse parecer, *maxime* no que se refere ao caminho para uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo e propiciada por um novo modelo de processo civil, simples e flexível, centrado nas questões essenciais ligadas ao mérito da causa.

Regista-se, com agrado, que algumas das posições assumidas pelo CSM ganharam expressão no projecto que agora nos foi apresentado, o qual contém, apesar da subsistência de



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

críticas (como se verá), medidas que se nos afiguram bastante positivas tendo em vista a almejada meta de uma justiça que, pautada pela celeridade e despida de formalismos inúteis ou retóricas ultrapassadas, mas de forma segura e consistente, com respeito pelos mais lúdicos princípios que informam o processo civil, atinja a verdade material, resolvendo os problemas que os cidadãos colocam aos Tribunais.

O CSM solicitou a dois Juízes de Direito – os Srs. Drs. Paulo de Faria e Nuno Lemos Jorge – que, para além da sua quotidiana experiência nos Tribunais, têm vindo a reflectir sobre a reforma processual em curso, que coadjuvassem este órgão, emitindo parecer sobre o novo Código de Processo Civil.

É, pois, esse parecer que ora se remete, com o breve aditamento que se segue.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Considerações iniciais

Mantém-se o que foi dito no nosso anterior parecer relativamente às sugestões ou reparos não acolhidos ou reflectidos neste novo projecto, designadamente no que concerne à crítica sobre a obrigatoriedade da audiência prévia ou à não determinação pelo juiz, em caso de litigância de má fé, da quota-parte da responsabilidade do advogado ou solicitador.

Importa, além do que já consta desse parecer e daquele que se apresenta na parte II deste documento, referir o seguinte:

No art. 12º, nº1, g), do projecto, estabelece-se como caso de impedimento do juiz, em jurisdição contenciosa ou voluntária, o de ser *parte na causa pessoa que contra ele propôs acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das funções ou por causa delas*. Ora, crê-se que seria de exigir, para a verificação do impedimento, não apenas a dedução da acusação, mas a prolação de despacho de pronúncia ou equivalente, evitando-se, assim, que, com alguma facilidade, se faculte o afastamento do juiz do processo.

Ainda no capítulo dos impedimentos, agora relativamente aos tribunais colectivos (art. 14º do projecto), entende-se que seria de incluir, por idênticas razões, para além dos juízes que sejam cônjuges, parentes ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral (nº1 do dito artigo), também aqueles que vivam em união de facto.

Verifica-se que é, de acordo com presente projecto, extinta a figura da interrupção da instância. Ora, importará ter em conta a necessidade de conjugação de uma tal medida com dispositivos que pressupõem essa interrupção, como, por exemplo, o preceituado no art. 332º, nº2 do C. Civil:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

«Nos casos previstos na primeira parte do artigo anterior, se a instância se tiver interrompido, não se conta para efeitos de caducidade o prazo decorrido entre a proposição da acção e a interrupção da instância.».

Por outro lado, com o fim da interrupção, que era uma espécie de antecâmara da deserção, assentando em despacho que reconhecia a existência de «negligência” das partes (e a discussão sobre a verificação ou não negligência justificativa da interrupção foi dando, ao longo dos tempos, azo a recursos), centra-se, agora, essa problemática na deserção, prevendo-se a ocorrência desta quando, *independentemente de qualquer decisão judicial, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses* (art. 287º, nº1). Ora, a ideia de *negligência das partes* (tínhamo-lo dito, no primeiro parecer, quanto à interrupção) é dificilmente conjugável com a ausência de uma decisão, já que pressupõe um juízo que não deverá caber aos funcionários que acompanham o processo.

No art. 504º, nº1, do projecto, prevê-se a inquirição por teleconferência de testemunhas residentes fora da comarca, ou da respectiva ilha (no caso das Regiões Autónomas). Tendo em consideração a reforma da organização judiciária em curso, com a criação de comarcas coincidentes com os distritos administrativos, ou seja, de uma grande dimensão territorial, parece que será de estabelecer a possibilidade – a aferir, em cada caso, pelo juiz do processo – de inquirição por teleconferência dentro da mesma comarca.

No que concerne à regra de a execução da decisão judicial condenatória correr nos próprios autos, há que referir que se receia a ocorrência alguns problemas de ordem prática, dessa regra decorrentes, sobretudo no que respeita à execução para pagamento de quantia certa. Antevêem-se, na verdade, dificuldades de processamento nos próprios autos, não parecendo que, nalgumas situações, se possa evitar a organização de apenso, como, por exemplo, no caso da atribuição (como é de regra) do efeito meramente devolutivo a recurso que se haja interposto e se pretenda proceder à execução provisória de quantia certa, ou quando sejam vários os exequentes no mesmo processo.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No que se refere à matéria dos **recursos**, não abordada no parecer dos Srs. Drs. Paulo de Faria e Lemos Jorge, resulta da exposição de motivos ter-se entendido que a recente intervenção legislativa, operada pelo Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, desaconselhava uma remodelação do quadro legal instituído, tendo-se, mesmo assim, cuidado de reforçar os poderes da 2.^a instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada.

Refere-se que, «[p]ara além de manter os poderes cassatórios - que lhe permitem anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que é insuficiente, obscura ou contraditória -, são substancialmente incrementados os poderes e deveres que lhe são conferidos quando procede à reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material».

Reforçados os poderes/deveres das Relações em sede de modificabilidade da decisão de facto e sabendo-se, independentemente das perspectivas que agora se abrem para o futuro, que a impugnação da matéria de facto tem suscitado, na 2.^a instância, trabalhos redobrados e demorados, pergunta-se se, nas situações em que se verifique essa impugnação, não será de alargar o prazo para a prolação do acórdão (art. 658.^o, n.^o1, do projecto) por mais 10 dias, à semelhança do que é concedido às partes quanto à interposição dos recursos e respostas (art. 639.^o, n.^o 7, do projecto).

Ainda quanto à impugnação da matéria de facto, crê-se que seria de consagrar, no art. 641.^o, até face à jurisprudência registada nesta matéria, a regra da especificação, nas conclusões do recurso (não apenas do corpo das alegações), dos concretos pontos de facto impugnados.

Previendo-se, no art. 644.^o, n.^o4, que a decisão do relator que recaia sobre a reclamação do despacho de não admissão do recurso é susceptível de reclamação para a conferência, nos termos do n.^o3 do art. 653.^o, e estabelecendo-se no n.^o5, al. b), deste mesmo artigo, que do acórdão da conferência se poderá recorrer nos termos gerais, coloca-se a dúvida (que conviria que a lei,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

claramente, resolvesse) de saber se, no caso de o relator confirmar o despacho de indeferimento proferido no tribunal recorrido, numa situação que se possa rotular de *dupla conforme* (art. 672º, nº3), será admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, será de perguntar se não seria de adequar a regra (que não é nova) de inscrição do processo em tabela (prevista no art. 660º, nº1, do projecto), àquilo que sempre foi a prática nos tribunais superiores, ou seja, que essa inscrição acontece quando o relator (que é quem tem o processo em mãos) a manda fazer, porque tem o acórdão pronto, sendo certo que há situações de grande complexidade em que é difícil e, por vezes, mesmo impossível que tal suceda no prazo estabelecido na lei.

No art. 663º, nº2, al. c) (do projecto), dispõe-se que a Relação deve, mesmo officiosamente, *anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que a fundamentação é insuficiente, obscura ou contraditória.*

Crê-se que haverá aqui um lapso, quando se fala de fundamentação insuficiente, obscura ou contraditória. Por certo, pretendia-se, neste ponto, fazer menção à decisão da matéria de facto (à semelhança do que sucede, actualmente, com o previsto no art. 712º, nº4 do CPC).

Verifica-se, também, que não se faz referência à possibilidade de ampliação do julgamento da matéria de facto, ao arripio do que vem estabelecido no preceito acabado de citar.

No que tange à fundamentação indevida, talvez se justificasse, em vez da anulação da decisão recorrida, mandar baixar o processo para o tribunal *a quo* suprir o vício, além de se reservar esse procedimento a situações graves como as de omissão ou ininteligibilidade da fundamentação.

Muito embora se diga, na exposição de motivos, acabar-se com o incidente de esclarecimento, vem previsto no art. 614º, nº2 (do projecto) que é lícito ao juiz *esclarecer dúvidas existentes na sentença* e, no art. 667º (também do projecto), que *a rectificação, **aclaração** ou reforma do acórdão, bem como a apreciação de nulidade, são decididas em conferência.*



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Prevendo o art. 618º, nº5, do projecto, a baixa do processo à 1ª Instância, quando seja omitido o despacho atinente à nulidade ou reforma da sentença, crê-se que seria de expressamente aplicar, também aqui, de modo a afastar dúvidas que sobre a matéria possam surgir, a regra da manutenção do relator do recurso, estabelecida no art. 220º.

Um dos fundamentos da revista excepcional é, nos termos do art. 673º, nº1, c), o de o acórdão da Relação estar em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme. Sucede que esta previsão não está totalmente de acordo, sem que se veja motivo para tanto, com o disposto, paralelamente, no art. 630º, nº2, al. d).

No que tange à chamada *dupla conforme* (art. 672º, nº3 do projecto), mantemos a discordância, já expressa no primeiro parecer, quanto ao alargamento da possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PARTE II *

Introdução

A presente análise do projecto de alteração do Código de Processo Civil (adiante, Projecto) encontra-se dividida em cinco secções, abrangendo cada uma destas um dos primeiros cinco livros do código, na estrutura desenhada pelo Projecto.

Depois de uma introdução, onde se abordam as matérias mais transversais ao livro respectivo, em cada secção é feita uma breve análise de algumas das novidades normativas projectadas.

Um vasto conjunto de normas não é objecto de análise, por duas ordens de razões. Por um lado, diversos artigos introduzem alterações de pormenor nos regimes em que se inserem, constituindo a sua análise uma cedência ao acessório, com prejuízo da ênfase do essencial. Por outro lado, há diversas soluções projectadas que, embora relevantes, correspondem a entendimentos estabilizados ou reflectem um avançado estado de maturação do processo de reforma do Processo Civil – sendo já fruto do trabalho da Comissão da Reforma do Processo Civil (adiante, Comissão) –, pelo que, pragmaticamente, não vemos como provável que venham a ser abandonadas ou alteradas, sendo, como tal, pouco útil prosseguir o debate em seu redor. Finalmente, dão-se por adquiridas as normas que reflectem legítimas opções do legislador que não se prestam a dificuldades na sua aplicação.

Entre as normas que não são objecto de análise incluem-se as seguintes: 5.º do Projecto (264.º e 664.º da lei vigente), 24.º (28.º-A, n.ºs 1 e 3; ressalvada a actualização da redacção), 27.º (4.º e 45.º), 51.º (28.º-A), 57.º (32.º), 64.º (39.º), 68.º (43.º e 44.º n.º 2), 69.º (44.º n.º 1), 73.º (58.º), 75.º (60.º), 76.º (61.º), 80.º (65.º), 84.º (70.º), 110.º (98.º), 111.º (99.º), 114.º (102.º), 121.º (110.º), 122.º (111.º), 147.º (150.º-A), 148.º (novo), 149.º (151.º), 153.º (155.º), 195.º (199.º), 200.º (204.º), 214.º (222.º e 212.º;

* Parecer da autoria dos Srs. Juizes Nuno de Lemos Jorge e Paulo Ramos de Faria



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ressalvado o que adiante se escreve sobre a abolição da notificação judicial avulsa), 216.º (224.º), 217.º (225.º), 220.º (novo), 231.º (236.º), 235.º (240.º), 243.º (248.º), 244.º (249.º), 246.º (251.º), 269.º (274.º; sinalizando-se a opção legislativa de enquadrar sempre a compensação num pedido reconvençional), 272.º (276.º), 275.º (279.º), 278.º (283.º), 284.º (291.º), 298.º (novo), 301.º (307.º), 314.º (320.º), 316.º (322.º), 317.º (323.º), 318.º (324.º), 319.º (325.º), 320.º (329.º, n.ºs 2 e 3), 321.º (326.º), 322.º (327.º), 323.º (328.º), 325.º (331.º), 326.º (332.º), 327.º (333.º), 341.º (347.º), 342.º (348.º), 343.º (349.º), 344.º (350.º), 345.º (351.º), 363.º (380.º), 367.º (383.º), 370.º (386.º; eliminando-se o inciso referente à gravação da prova), 372.º (novo), 373.º (387.º-A), 374.º (novo), 375.º (388.º; ressalvada a rectificação do lapso de redacção manifesto), 376.º (389.º), 385.º (novo), 387.º (399.º), 399.º (411.º), 425.º (523.º), 426.º (novo), 427.º (524.º), 451.º (549.º), 454.º (552.º), 468.º (novo), 494.º (614.º), 496.º (novo), 509.º (628.º; saudando-se a solução adoptada), 532.º (447.º-A), 513.º (632.º), 518.º (638.º), 533.º (447.º-B), 537.º (449.º), 546.º (458.º), 549.º (462.º), 551.º (465.º), 556.º (470.º), 562.º (478.º), 573.º (488.º; eliminando-se o inciso referente à gravação da prova), 575.º (490.º), 578.º (494.º), 579.º (495.º), 589.º (506.º), 590.º (507.º), 591.º (508.º), 592.º (508.º-A), 593.º (novo), 596.º (510.º), 599.º (646.º), 602.º (650.º), 603.º (651.º), 605.º (654.º), 615.º (667.º), 616.º (668.º), 617.º (669.º), 618.º (670.º), 619.º (novo), 710.º (53.º), 711.º (novo), 712.º (54.º), 713.º (801.º e 810.º), 715.º (803.º), 716.º (804.º), 717.º (805.º), 718.º (806.º), 722.º (novo), 723.º (novo), 724.º (809.º), 725.º (810.º), 726.º (811.º), 728.º (812.º), 729.º (813.º), 730.º (814.º), 734.º (817.º), 735.º (818.º), 736.º (820.º), 738.º (822.º), 739.º (823.º), 742.º (825.º), 743.º (825.º), 744.º (825.º), 746.º (827.º), 750.º (832.º), 751.º (833.º), 753.º (834.º), 755.º (836.º), 756.º (837.º), 761.º (842.º), 766.º (848.º), 770.º (851.º), 775.º (856.º), 779.º (860.º), 781.º (861.º), 782.º (861.º), 784.º (862.º), 787.º (863.º), 788.º (864.º), 789.º (864.º), 797.º (872.º), 798.º (873.º), 799.º (novo), 804.º (878.º), 808.º (882.º), 812.º (novo), 816.º (886.º), 822.º (893.º), 826.º (897.º), 834.º (904.º), 851.º (919.º), 852.º (920.º), 854.º (922.º), 855.º (922.º), 856.º (922.º), 857.º (811.º), 858.º (813.º), 859.º (819.º), 872.º (936.º) e 873.º (937.º).

Duas notas finais. Serve a primeira para esclarecer que a análise efectuada assenta na experiência académica e profissional dos seus autores – aqui como juízes de primeira instância –, razão pela qual, por falecer a segunda, não abrangerá a matéria de recursos.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Pela segunda, sublinhamos que a análise é caracterizada pela séria preocupação de oferecer soluções alternativas, sempre que as projectadas não sejam consideradas as melhores, razão pela qual, em anexo a este documento, é proposto um articulado completo do Código de Processo Civil contendo as referidas soluções, devidamente realçadas graficamente. Entendemos ser esta uma postura mais leal, pois, deste modo, comprometemo-nos com soluções que oferecemos à crítica e ao debate.

Pelas razões expostas, a leitura do parecer deve ser acompanhada da consulta do articulado alternativo proposto.

Livro I – DA AÇÃO, DAS PARTES E DO TRIBUNAL

1. Introdução

1.1. Os motivos da reforma do Processo Civil

Pulsa por baixo do direito escrito, tendencialmente estático, uma força fluida que aguarda o momento de lhe ocupar o lugar, uma potencialidade, um *direito que pode vir a ser*. Ao contrário do primeiro, este não é uniforme. Tem hoje maior consistência aqui, menor ali, mais probabilidade de se materializar num ponto, menos em outro, amanhã se invertendo estas posições, numa dinâmica nem sempre linear. É assim em qualquer área do direito, é assim – como não poderia deixar de ser – no processo civil.

As forças que animam esta interessantíssima massa de potencialidade (políticas, profissionais, académicas...) nem sempre se fazem sentir com a mesma intensidade, mas momentos há em que os movimentos *tectónicos* do processo civil são inegavelmente intensos. Nos registos dessa actividade, pontuará certamente o ano 2012, altura de imensas oportunidades de observação *geográfica* do processo civil nesse domínio do *direito potencial*, enquanto as normas escritas permaneciam em sossego.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O início do ano deu a conhecer um primeiro projecto de reforma do CPC, que deu vida a muitas discussões e que tivemos já oportunidade de comentar.

O mês de Outubro legou-nos um segundo projecto, fortemente renovado na forma e algo no espírito, a cujo comentário agora nos propomos.

A característica mais impressiva, *à primeira vista*, deste projecto é uma profunda alteração *fisionómica*: a muito falada renumeração do CPC.

Sendo impossível ignorá-la, ela é de muito difícil manipulação argumentativa, desde logo por ser forte o ruído à sua volta, podendo acabar por deixar ocultas as suas próprias virtudes e as da reforma, o que seria de lamentar.

Já muito se disse sobre *os defeitos* da renumeração. As críticas, isoladamente consideradas, têm razão de ser: a necessidade de actualização de manuais universitários e formulários usados nos tribunais é imensa; no período de adaptação, todos seremos mais lentos; a pesquisa de jurisprudência ficará mais complexa. Tudo isto é verdade.

Todavia, seria injusto não falar das *virtudes* que sob o mesmo manto se escondem, virtudes essas cujas raízes são em parte comuns aos seus defeitos: a necessidade de actualização obriga a olhar novamente para o CPC, visitar as normas, repensar. Mais: porque não se trata apenas de uma renumeração mas também de uma nova arrumação estrutural do diploma, é o próprio sentido dessa reordenação que convida a olhar as normas a outra luz. Durante a elaboração deste comentário, aceitámos o pressuposto da reordenação (mais do que mera renumeração) e com ele o inerente desafio, precisamente para que, na crítica da opção, não se perdesse o seu melhor lado. Com isso, tivemos a oportunidade de sugerir pequenas alterações que, a nosso ver, tornam o CPC mais intrinsecamente coerente e as normas mais rigorosas.

Enfim, os defeitos da reordenação são tão verdadeiros como as suas virtudes. Por muito que os primeiros desagradem, não é razoável deixar que a antipatia afaste as desejáveis consequências das segundas.

Associada à reordenação está uma outra questão, de resposta muito mais difusa e certamente (ainda) mais discutível: é este CPC, nas soluções que oferece, e para além da reordenação, um código *novo*? Para responder não basta, claro está, falar da arrumação formal.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Digamo-lo numa frase: *esta* alteração do CPC *não é* suficientemente significativa para que possamos concluir que dela resulta um código novo.

Todavia, dito isto, importa fazer duas ressalvas.

A primeira para deixar claro que, sem merecer aquele rótulo, a alteração em curso *traz consigo mudanças assinaláveis e dignas de nota* (embora nem todas de aprovação), das quais daremos conta em devido tempo, designadamente no que respeita à unificação do processo declarativo, aos temas da prova, à supressão do tribunal colectivo, aos conjuntos de alterações que trazem consigo verdadeiras reformas intercalares em matéria de recursos e execuções e à eliminação de alguns processos especiais.

A segunda para vincar que, olhada a evolução do processo civil desde a reforma de 1995/96 (com o que nos legou em termos de cooperação, igualdade substancial, contraditório, refundação de princípios em geral, para além da extensa alteração do diploma), se prosseguirmos no tempo considerando todas as alterações que se seguiram (em matéria de processo executivo e de recursos, por exemplo) e ainda esta que se projecta (com o aprofundamento de alguns princípios, o desaparecimento do tribunal colectivo, a quase supressão das fronteiras entre decisão do facto e do direito) e *tudo olharmos em conjunto*, então será razoavelmente seguro afirmar que nos encontramos perante um código novo, não de uma vez só, mas por arrastamento de há 17 anos a esta parte.

Com esta apreciação geral em mente, avancemos.

Diz-se, por vezes, coloquialmente: “comecemos pelo princípio”. Por razões que se explicam a si mesmas, este comentário, mais do que pelo princípio, começa pelos princípios.

1.2. A efectividade dos princípios e dos deveres estruturantes do Processo Civil

A opção pela realocização de alguns dos princípios estruturantes do Processo Civil no início do código é positiva. Compreende-se, pois, que os princípios dispositivo (numa acepção mais ampla) e do contraditório, já consagrados no início do código, sejam agora acompanhados de um seu desenvolvimento (art. 5.º) e dos princípios da cooperação e da boa fé processual, bem



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

como do dever de recíproca correcção. Os princípios dispositivo e do contraditório informam todas as normas do diploma – sendo considerados mesmo quando são *expressamente* restringidos pelo legislador –, estando a aplicação destas condicionada ao respeito pelos restantes princípios e dever referidos.

Todavia, precisamente porque a localização destes princípios reforça a sua efectividade, isto é, a sua vigência, não se vê como relevante a constante referência à necessidade do seu respeito noutras normas – como a prevista no art. 8.º, n.º 1, da Proposta. A contínua remissão especial para estes princípios não realça a sua importância e aplicabilidade directa; antes a diminui e degrada – como sugerindo a necessidade de um reforço normativo expresso para que sejam aplicáveis a determinado caso concreto.

Assentes neste entendimento, propomos a eliminação de todas as referências expressas ao respeito pelos princípios e deveres elencados no início do código, dispersas pelas suas restantes normas.

1.3. A ideia de “gestão processual”

Gestão processual é a direcção activa e dinâmica do processo, tendo em vista, quer a rápida e justa resolução do litígio, quer a melhor organização do trabalho do tribunal. A satisfação do dever de gestão processual destina-se a garantir uma mais eficiente tramitação da causa, a satisfação do fim do processo ou a satisfação do fim do acto processual.

Mais do que um princípio, a gestão processual é um dever. O juiz está vinculado a bem dirigir o processo, estando a gestão processual, acima de tudo, integrada num seu dever constitucional – o dever de jurisdição. A gestão processual é um instituto puramente instrumental, sempre subordinado à satisfação dos princípios estruturantes do processo civil, não se devendo com estes confundir.

Afigura-se-nos, pois, ser mais correcto qualificá-la de *dever*, e não de princípio. Esta qualificação enfatiza quem é o destinatário da norma, deixando bem claro que não estamos perante um princípio superior e genérico do processo, mas sim perante um dever “prosaico”, uma



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ferramenta da qual o juiz *deve* permanentemente lançar mão, sempre com respeito pelos princípios estruturantes do processo civil

O Projecto prevê a mesma realidade sob duas designações diferentes: “gestão processual”, no art. 8.º, n.º 1, e “poder de direcção do processo”, no art. 6.º, n.ºs 1 e 2. Não se vê qualquer vantagem nesta cisão, pelo que propõe a fusão das duas normas.

Neste pressuposto, revela-se mais consentânea com os propósitos reformistas do Projecto a adopção da nova nomenclatura, assim se alertando o intérprete para a intenção legislativa de refundar um instituto já presente, em boa parte, no código actual (art. 265.º), exigindo-se um arrojado interpretativo e uma efectividade prática que terá falhado após a reforma processual civil de 1995/1996.

Já o referimos: não devem ser adoptadas fórmulas que degradem a suficiência e a relevância da previsão liminar dos princípios estruturantes do Processo Civil. Devemos, pois, recusar a inserção do segmento “respeitando os princípios da igualdade das partes e do contraditório” na previsão legal do dever de gestão processual: a imposição desse respeito vai, sem discussão, na aplicação de todas as normas do código. Do mesmo modo, a satisfação do princípio do contraditório na gestão processual resulta imediatamente do disposto no art. 3.º, n.º 3.

1.4. Relocalização dos princípios instrumentais (inquisitório e adequação formal)

Projecta-se a relocalização dos princípios da adequação formal (art. 7.º, n.º 1) e do inquisitório (art. 6.º, n.º 3) no início do código. Não se vê qualquer vantagem nesta promoção. Pelo contrário, tratando-se, como se trata, de princípios meramente instrumentais, que apenas se articulam (subordinadamente) com outros princípios, ou que têm o seu âmbito de aplicação circunscrito a determinada actividade processual, a sua inserção sistemática no contexto natural que lhe cabe tornará a previsão legal mais objectiva e as normas mais operantes e eficazes.

Por outro lado, a redução do número de normas inscritas no Título inicial do código emprestará um maior destaque às disposições que aí permanecerem, não sendo, pois, positivo que



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

naquele se incluam artigos extensos, consagrando institutos jurídicos de menor importância relativa.

Ainda a propósito do conteúdo e estrutura do Livro I, entendemos ser de rever a opção pela realocação da matéria respeitante às garantias de imparcialidade.

1.4.1. O princípio do inquisitório

Existe uma excessiva confusão entre o princípio do inquisitório e o poder de direcção do processo, sendo que este serve muitos outros princípios e deveres processuais.

O princípio do inquisitório deverá pontuar, como norma geral, no início do novo Título dedicado à instrução, em geral – isto é, à instrução da causa (de qualquer causa) e de todos os seus incidentes.

1.4.2. A adequação formal

O princípio da adequação formal deverá estar previsto imediatamente *após* o artigo que prevê as formas processuais, como seu contraponto – isto é, após o art. 548.º do Projecto, inserido no Capítulo I Disposições gerais) do Título VII (Das formas de processo) do Livro II (Do processo em geral). A previsão da adequação formal dispensa a sua qualificação (na epígrafe do artigo) como princípio, nada se ganhando com esta.

Pelas razões já apontadas, a adequação formal deve sujeitar-se aos princípios estruturantes do processo civil, sem necessidade de qualquer nova previsão legal expressa. É, pois, redundante e, como tal, supérfluo, o segmento “ouvidas as partes” constata da letra do Projecto (art. 7.º, n.º 1). Quando não for “manifestamente desnecessário”, esta audição é já imposta pela norma contida no art. 3.º, n.º 3. Diga-se, a este propósito, que diversos casos de adequação formal sem prévia audição das partes podem ser configuráveis, sendo o mais emblemático o de prolação de despacho liminar, visando uma tramitação mais eficiente – para um convite ao aperfeiçoamento da petição inicial ou convocando uma tentativa de conciliação, por exemplo.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Todavia, importa ter presente que os princípios aos quais a adequação formal se deve subordinar têm dignidade constitucional, estando dotados de uma força jurídica reforçada, não admitindo restrições que não se atenham ao estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos, pelo que, evitando-se a redundância da sua previsão (já liminarmente inserida no código), deverá ser convocada a garantia de um processo equitativo como fim e limite da adequação formal.

1.5. Recorribilidade das decisões de gestão processual e de adequação formal

Estabelece-se no Projecto a irrecorribilidade das decisões de gestão processual e de adequação formal. Esta solução entra em contradição com a natureza rica destes institutos e é contraproducente.

A gestão processual é um instituto abrangente e complexo, integrado por normas, estrutural e funcionalmente muito diferentes entre si. Não tem na norma agora inscrita no código o seu alfa e o seu ómega. A organização de uma base instrutória – ou de instrumento equivalente – ou a designação da data para a realização de uma diligência são actos de gestão processual tipificados na lei. Ora, se não há norma geral que impeça a reapreciação por um tribunal superior dos actos de gestão processual tipificados, por que razão os despachos que operam a gestão admitida nesta norma (qual ferramenta multiusos que dota o processo de uma elevada plasticidade, podendo afectar a tutela da segurança e da certeza jurídica) são irrecorribéis?

Pretendendo-se que estes institutos resolvam, *efectivamente*, alguns dos problemas *relevantes* que o processo coloca aos seus intérpretes, não podem as decisões tomadas deixar de ser recorribéis. Se a impugnação for infundada ou irrelevante a gestão (ou a adequação), o tribunal superior o dirá (já depois de findo o processo na primeira instância); mas se for fundada, não pode uma decisão que afecta a justa composição do litígio deixar de ser recorribel. A não ser que se entenda que esta sorte de decisões não afecta (não pode afectar) o desenvolvimento da instância, sendo tendencialmente inócuas – assim se despidendo os institutos em análise de qualquer utilidade ou relevância. Assim será, até mesmo porque, não faltando quem, sinalizando



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

que a irrecorribilidade é normalmente reservada para as decisões tendencialmente inócuas, conclua que estes institutos apenas são aplicáveis a questões quase irrelevantes, deve o legislador evitar o surgimento deste bordão interpretativo, se quer que uma nova abordagem do processo vingue e encontre facilmente o seu espaço.

Por outro lado, os critérios de conveniência e de oportunidade aqui presentes, quer na gestão processual, quer na adequação formal, são critérios que, estando suficientemente densificados pelo legislador (*v.g.*, inadequação da forma legal geradora da conveniência) ou sendo objectivamente densificáveis (*v.g.*, susceptibilidade do acto adoptado satisfazer os fins pretendidos), envolvem uma *ponderação técnica*, orientada pelos fins do acto e do processo, informada pelos seus princípios gerais, perfeitamente sindicável por uma instância superior. A actividade de gestão processual ou de adequação formal permitida por estas normas não é (não deve ser) exercida ao abrigo de um “poder discricionário”. Também por aqui se conclui que a inimpugnabilidade prevista no Projecto não é aceitável.

Se, com o estabelecimento da irrecorribilidade, o que se pretende é incentivar a actividade do tribunal nestes domínios, devemos ter presente que o recurso de uma decisão de gestão processual (ou de adequação formal) *não emperra* o processo, considerando que a impugnação destas decisões apenas poderá ser feita com o recurso interposto da sentença final. Não se pense, pois, que a irrecorribilidade afasta uma putativa resistência à gestão ou à adequação formal, fundada no receio de com estas se complicar a tramitação da causa. Aliás, em geral, oferecendo aqui um testemunho pessoal, a recorribilidade de uma decisão não inibe o juiz de primeira instância de a proferir; assim como não o estimula a sua irrecorribilidade.

Se o que se pretende é evitar que a segunda instância seja sobrecarregada com os recursos destas decisões, devemos estar conscientes de que a irrecorribilidade não vai impedir as partes de recorrerem... alegando que a norma não cauciona a decisão proferida, e o tribunal superior de conhecer o recurso, quando detecte uma injustiça grave (ainda que causada por um despacho claramente abrangido pela letra das normas em análise). Ou seja, ainda que, inicialmente, as virtualidades destes institutos sejam amplamente aproveitadas pelos tribunais de primeira instância, a irrecorribilidade das decisões acabará por conduzir ao seu esvaziamento: se o juiz



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

decidir mal uma questão relevante ao abrigo destas normas gerais, o tribunal superior, na tentativa de sanar a injustiça (aceitando o recurso), lá dirá que a norma não habilita o juiz a decidir como decidiu – reduzindo-se paulatinamente o campo de aplicação destes institutos.

Em conclusão, *a irrecorribilidade prevista no projecto comprometerá o sucesso da mais relevante reforma gizada no Projecto*: por um lado, não se coaduna com a natureza rica e relevante destes institutos; por outro lado, dir-se-á na doutrina que, sendo irrecorríveis os despachos que as promovem, a gestão e adequação formal não podem ter o âmbito e as potencialidades que a letra da lei parecem permitir; por último, já do lado da jurisprudência, se a decisão claramente proferida ao abrigo destes institutos afectar gravemente a justa composição do litígio, o tribunal superior tenderá a conhecer do recurso, nem que para isso tenha de os reduzir a uma insignificância (um âmbito) não desejada pelo legislador.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2. Análise do articulado

	Projecto	Lei actual
Art. 3.º	<i>Necessidade do pedido e da contradição</i>	<i>Necessidade do pedido e da contradição</i>
n.º 3	O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.	(...) não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade , decidir questões de direito ou de facto (...).

É suprimida a expressão “salvo caso de manifesta desnecessidade”. A alteração é, a todos os títulos, incompreensível. Se a lei vigente não fizesse esta ressalva, sempre a sua melhor interpretação seria no sentido de a norma a admitir. A supressão agora proposta tem, no entanto, o inequívoco sentido de afirmar que, mesmo nos *casos de manifesta simplicidade*, haverá sempre que oferecer o contraditório prévio.

Ora, das duas uma: ou nunca há casos de manifesta simplicidade – e a referência é supérflua, mas também é inútil a sua eliminação –; ou há casos de manifesta simplicidade, não se alcançando, então, a razão de ser do contraditório prévio.

A *maior parte* dos despachos proferidos pelo juiz são, na verdade, para estes efeitos, de manifesta simplicidade. Tomem-se os seguintes exemplos:

- a) Ao proferir o despacho de admissão do recurso, o juiz repara que a assinatura digital da sentença falhou no sistema *Citius*. Decide assinar a sentença (art. 616.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do Projecto). Esta decisão deve ser precedida de contraditório?
- b) É aberta conclusão ao juiz num apenso (habilitação de herdeiros, por exemplo), constatando ele que o incidente em causa deve ser tramitado nos autos principais (art.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- 356.º, n.º 1, do Projecto). Decide mandar incorporar este expediente nos autos principais. Esta decisão deve ser precedida de contraditório?
- c) Designada uma data para “ajuramentação” dos peritos, um deles vem requerer que o seu compromisso seja prestado por escrito (art. 481.º, n.º 3, do Projecto). O juiz decide autorizar. Esta decisão deve ser precedida de contraditório?
- d) Recebido o relatório pericial, o juiz entende que é útil a sua apresentação em suporte digital – para poder aproveitar alguns excertos para a fundamentação de facto da causa. Ordena aos peritos que o façam. Esta decisão é ilegal, por não ter sido precedida de contraditório?
- e) A secção sinaliza ao juiz que uma das duas cópias do registo da prova ficou irremediavelmente estragada. O Juiz manda fazer uma nova cópia, a partir daquela que não está corrompida. Esta decisão é ilegal, por não ter sido precedida de contraditório?
- f) Depois de concluída a diligência, o perito pede que lhe seja arbitrada a remuneração prevista na *tabela* própria. O juiz defere o requerimento. Esta decisão é ilegal, por não ter sido precedida de contraditório?
- g) Não tendo o réu contestado, o juiz constata que a citação não foi regularmente feita (art. 567.º do Projecto). Manda repetir o acto. Deveria ter oferecido o contraditório prévio?
- h) Finda audiência de julgamento, o processo é feito conclusivo ao juiz. Este entende que é chegada a hora de proferir sentença. Decide fazê-lo (art. 607.º, n.º 1, do Projecto). Deve consultar previamente os advogados, para ver se concordam com a decisão de proferir sentença? E, *ad absurdum*, deve antes consultá-los sobre a decisão de dever consultá-los?

Um juiz profere por dia dezenas de decisões *manifestamente simples* (para estes efeitos). Por ano, talvez milhares. Multiplicando estes números pelo universo de juízes, rapidamente concluiremos que a *alteração legislativa agora proposta é insustentável*, pela inútil demora processual que gerará.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 6.º <i>Poder de direcção do processo e princípio do inquisitório</i>	<i>Poder de direcção do processo e princípio do inquisitório (265.º)</i>
corresponde, no essencial, ao actual	corresponde, no essencial, ao Projecto

Conforme decorre da exposição introdutória à análise do Livro I, não se justifica a cisão entre o poder de direcção do processo e o dever de gestão processual.

Diferentemente, justifica-se a autonomização sistemática do princípio do inquisitório. Existe uma excessiva confusão entre o princípio do inquisitório e o poder de direcção do processo, sendo que este serve muitos outros princípios e deveres processuais.

Por último, deve ser revista a arrumação sistemática destas matérias, nos termos referidos na introdução.

Art. 7.º <i>Princípio da adequação formal</i>	<i>Princípio da adequação formal (265.º-A)</i>
n.º 1 Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa ou não for a mais eficiente , deve o juiz, oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.	Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.

Admite-se, na norma contida no n.º 1, uma segunda hipótese de adequação formal: “Quando a tramitação processual prevista na lei (...) não for a mais eficiente”.

Impõe-se agora ao juiz que assuma um outro desempenho processual. Deverá ele ponderar as diversas respostas para o repto processual e escolher, de entre as eficazes, a mais eficiente. Deverá procurar a solução que, proporcionando o efeito pretendido (eficácia), permite um menor dispêndio de meios ou de tempo (eficiência). Só assim revelará o juiz uma visão crítica



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

das regras, assumindo a efectiva gestão do processo. Trabalhando apenas com os conceitos de eficácia, de adequação e de utilidade, dir-se-á que não basta que o acto praticado seja eficaz, útil e adequado: tem de ser o mais eficaz, o mais útil e o mais adequado.

A legalidade das formas processuais, já enquanto *regra* – e não enquanto princípio intangível, ferindo de nulidade qualquer desvio ao guião legal –, a admitir desvios, não é abandonada. Há uma (prévia) forma legal processual a seguir, por regra, sem prejuízo do cumprimento do dever de gestão processual, aqui na iniciativa da adequação formal, nos moldes referidos.

Assegurando-se no Projecto a pré-existência de uma forma processual completa (o processo comum único) – e, com ela, às partes, de um elevado grau de certeza e de previsibilidade do rito processual, bem como, ao juiz, de um conjunto claro de normas orientadoras da sua gestão –, admitem-se agora, com a mera introdução do segmento “ou não for a mais eficiente”, *desvios* à forma legal (mesmo não totalmente desadequada), devidamente justificados.

A alteração é positiva, embora, como se referiu na exposição introdutória à análise do Livro I, se proponha uma diferente configuração da norma e da sua localização.

n.º 2	Em qualquer estado da causa, quando entendam que a tramitação processual não se adequa às especificidades da causa ou não é a mais eficiente, as partes podem requerer a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.	<i>Dever de gestão processual</i> (art. 2.º, al. a), do RPCE) – O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente: a) Adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir.
-------	--	--

Estabelece-se que a adequação formal prevista no n.º 1 pode partir da iniciativa das partes. Ainda que a norma não o previsse, sempre estaria ao alcance das partes requerer a adequação prevista no n.º 1. Todavia, pela sua abrangência, pode ter a utilidade de enfatizar que



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

o princípio da adequação formal não é mais, doravante, uma ferramenta destinada a corrigir as insuficiências do processo comum para determinadas causas, resultantes do desaparecimento de um ou outro processo especial – função que vinha sendo atribuída a esta norma, após a reforma de 1995/1996.

n.º 3	Não é admissível recurso das decisões proferidas no âmbito do disposto nos números anteriores.	novo
-------	--	------

Sobre a *inconveniência* desta norma, veja-se o que se deixou escrito na introdução. *Reitera-se que a sua consagração comprometerá toda a reforma gizada no Projecto*, em matéria de consagração de um efectivo dever de gestão processual e de robustecimento do princípio da adequação formal.

Art. 8.º	Princípio da gestão processual	Dever de gestão processual (2.º RPCE)
n.º 1	O juiz dirige ativamente o processo, determinando, após audição das partes, a adoção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.	O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente: (...) b) Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório; c) Adoptar os mecanismos de agilização processual previstos na lei.

A gestão processual deve ser consagrada como um *dever*, e não um princípio, de forma a deixar bem claro ao juiz que se lhe *exige* uma atitude *activa* na condução do processo, não se tratando de um princípio meramente orientador ou programático.

A introdução da ideia de gestão processual é positiva, embora, como se referiu na exposição introdutória à análise do Livro I, seja adiante proposta uma diferente configuração da



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

norma.

n.º 2	Não é admissível recurso das decisões proferidas com base no disposto no número anterior.	novo
-------	---	------

Sobre a *inconveniência* desta norma, veja-se o que se deixou escrito na introdução. *Reitera-se que a sua consagração comprometerá toda a reforma gizada no Projecto*, em matéria de consagração de um efectivo dever de gestão processual e de robustecimento do princípio da adequação formal.

Art. 14.º	<i>Causas de impedimento nos tribunais coletivos</i>	<i>Causas de impedimento nos tribunais colectivos (124.º)</i>
n.º 2	Tratando-se de tribunal coletivo de comarca, dos juízes ligados por casamento, parentesco ou afinidade a que se refere o número anterior, intervirá unicamente o presidente; se o impedimento disser respeito somente aos adjuntos, intervirá o mais antigo, salvo se algum deles for o juiz da causa, pois então é este que intervém.	corresponde ao Projecto
n.º 3	Nos tribunais superiores só intervirá o juiz que deva votar em primeiro lugar.	corresponde ao Projecto

Justifica-se a alteração dos n.ºs 2 e 3, pois deixa de existir tribunal coletivo de comarca. Não faz sentido manter uma norma deste tipo, instrumentalizando o Código de Processo Civil, apenas porque ele é aplicado subsidiariamente a outros ramos de direito processual. Este diploma quer-se escoreito, simples e ao serviço do seu objecto privativo.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Estas duas normas poderão ser condensadas numa: “dos juízes ligados por casamento, parentesco ou afinidade a que se refere o número anterior, não intervirá o juiz com menor antiguidade de serviço, salvo se lhe competir a elaboração do acórdão, caso em que não intervirá aquele que o antecede em antiguidade”.

Art. 81.º	<i>Competência exclusiva dos tribunais portugueses</i>	<i>Competência exclusiva dos tribunais portugueses (65.º-A)</i>
al. e)	Em matéria de insolvência relativa a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas coletivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português	Os processos especiais de recuperação de empresa e de falência, relativos a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas colectivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português (al. d))

A alteração projectada não se harmoniza com a actual previsão, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de uma instância processual autónoma, com a designação de “procedimento especial de revitalização” (arts. 1.º, n.º 2, e 17.º-A a 17.º-I do CIRE). Procedimentos com esta finalidade (como o “Concordato preventivo” ou a “Concordat préventif”) estão abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, justificando-se que o artigo em análise preveja a nova realidade processual prevista no CIRE.

Sugere-se, em conformidade, que a norma reze: “Em matéria de insolvência ou de revitalização do devedor (...)”.

Art. 102.º	<i>Competência para a execução fundada em sentença</i>	<i>Competência para a execução fundada em sentença (90.º)</i>
n.º 1	Para a execução que se funde em decisão proferida por tribunais portugueses, é competente o tribunal em que a causa tenha sido julgada em 1ª instância.	Para a execução que se funde em decisão proferida por tribunais portugueses, é competente o tribunal do lugar em que a causa tenha sido julgada.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

n.º 2	corresponde ao actual	corresponde ao Projecto
n.º 3	sem correspondência	A execução corre por apenso, excepto quando, em comarca com competência executiva específica, a sentença haja sido proferida por juízo de competência especializada cível ou de competência genérica e quando o processo tenha entretanto subido em recurso, casos em que corre no traslado, sem prejuízo da possibilidade de o juiz da execução poder, se entender conveniente, apensar à execução o processo já findo.

Decorre da alteração proposta e das alterações previstas para o art. 627.º que o tribunal competente para a execução é o tribunal que proferiu a decisão, ainda que nessa circunscrição estejam instalados juízos de competência especializada cível.

A razão de ser desta opção não é suficientemente explicada na exposição de motivos preambular. Aí se refere que a alteração visa aumentar a celeridade da execução, mas não se explica por que razão é que se considera que a execução é mais célere nos juízos cíveis do que nos juízos de execução.

Estamos perante uma opção incongruente, em clara contracorrente com a reforma do mapa judiciário e com a crescente especialização dos tribunais – promotora, essa sim, de uma maior eficiência e celeridade.

Dir-se-á que os juízos especializados, os juízos de execução, têm excesso de serviço. Aceita-se que assim seja. Todavia, uma redistribuição *contranatura* de tarefas não pode ser a solução. As causas devem ser tramitadas pelos tribunais materialmente *especializados* no seu tratamento, devendo estes, se houver carência, ser devidamente reforçados com os meios necessários. Não tem qualquer sentido atribuir a um tribunal competência para uma determinada



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

questão, apenas porque não se dotou o tribunal naturalmente mais vocacionado para a causa de recursos suficientes.

Recorde-se, por último, que foi recentemente operada uma reorganização do mapa judiciário nas duas maiores cidades do país, designadamente, ajustando-se os quadros dos tribunais cíveis ao volume dos processos entrados, resultante do âmbito de competências *actualmente existente* – cfr. o Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de Novembro.

Ora, com a alteração agora proposta, aumenta a competência material dos juízos cíveis das duas maiores cidades do país – cujos quadros, repete-se, não foram ajustados para esta nova realidade –, aumentando, conseqüentemente, o volume de trabalho. A esta circunstância deve ser somada a projectada restrição do número de títulos executivos (art. 704.º do Projecto), que obriga o recurso pelo credor à acção declarativa para formação do título.

Graças a soluções de improviso como aquela que agora se analisa, a breve prazo, os tribunais cíveis das duas maiores cidades do país poderão estar completamente paralisados.

Art.	<i>Casos de incompetência absoluta</i>	<i>Casos de incompetência absoluta (101.º)</i>
113.º		
al. a)	A infracção das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional.	A infracção das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional, salvo quando haja mera violação de um pacto privativo de jurisdição, determina a incompetência absoluta do tribunal.

A violação de pacto privativo de jurisdição deixa de estar *excluída* do elenco dos casos de incompetência absoluta. É esta a conclusão a retirar da alteração do texto legal analisado, bem como da alteração da norma agora inserida no art. 114.º, n.º 1.

Todavia, resulta do disposto no art. 119.º do Projecto que a infracção das regras de competência decorrentes do estipulado nas convenções previstas no art. 111.º (pactos *privativo* e



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

atributivo de jurisdição) também determina a incompetência *relativa* do tribunal.

A incoerência deve ser rectificada.

Art.	<i>Efeito da incompetência absoluta</i>	<i>Efeito da incompetência absoluta (105.º)</i>
116.º		
n.º 2	Se a incompetência for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que o autor requeira, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da decisão , a remessa do processo ao tribunal em que a ação deveria ter sido proposta.	Se a incompetência só for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que, estando as partes de acordo sobre o aproveitamento , o autor requeira a remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta.

A posição do Conselho Superior da Magistratura sobre o efeito da incompetência absoluta já se encontra expressa no parecer anteriormente emitido.

Com a nova redacção do art. 113.º (Casos de incompetência absoluta), a violação do pacto privativo de jurisdição passa a constituir um caso de incompetência absoluta. Quando era considerado um caso de incompetência relativa, estava previsto no art. 111.º, n.º 3, agora também alterado (art. 122.º, n.º 3, do Projecto), que a procedência da excepção, ao contrário do que é regra na incompetência relativa, não determinava a remessa para o tribunal competente, havendo, sim, lugar à absolvição da instância. Esta solução é a única aceitável – “por ser impensável a remissão para o tribunal estrangeiro competente” –, não se compreendendo por que razão não transitou, como deveria ter transitado, para o artigo em análise. O que acaba de se desenvolver vale para a preterição do tribunal arbitral, tanto mais que este tribunal pode não estar sequer constituído.

Deve, pois, ser aditado um n.º 3 ao art. 105.º, no qual conste que cessa o disposto no número anterior nos casos de violação de pacto privativo de jurisdição e de preterição do tribunal arbitral.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art.	<i>Pedido de resolução do conflito</i>	<i>Pedido de resolução do conflito (117.º)</i>
128.º	corresponde ao actual	corresponde ao Projecto

Não se tratando de um conflito positivo, nada obsta a que o processo de resolução corra nos próprios autos, o que se propõe.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Livro II – DO PROCESSO EM GERAL

1. Introdução

As alterações introduzidas nas normas do Livro II são caracterizadas pelo reforço de uma ideia de *accountability* imposta ao tribunal e pelo incremento da celeridade processual. Estamos perante inovações que se inserem nos compromissos assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, estabelecido entre o Governo português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em 17 de Maio de 2011. Neste pode ler-se: “7.13. O Governo irá rever o Código de Processo Civil e preparará uma proposta até ao final de 2011, identificando as áreas-chave para aperfeiçoamento, nomeadamente (i) consolidando legislação para todos os processos de execução presentes a tribunal; (ii) conferindo aos juízes poderes para despachar processos de forma mais célere; (iii) reduzindo a carga administrativa dos juízes e; (iv) impondo o cumprimento de prazos legais para os processos judiciais e em particular, para os procedimentos de injunção e para processos executivos e de insolvência”.

A primeira das preocupações acima referidas está presente no dever da secretaria justificar os seus atrasos perante o juiz (art. 164.º, n.º 4, do Projecto), do tribunal deprecado justificar violação do prazo de cumprimento da carta perante o tribunal deprecante (art. 178.º, n.º 4, do Projecto) e de o juiz explicar às partes as razões dos atrasos mais intoleráveis (art. 158.º, n.º 3, do Projecto). Os propósitos são louváveis, embora a sua satisfação possa não ser obtida através das soluções propostas, como adiante se desenvolve em comentário às concretas normas projectadas.

A segunda marca caracterizadora da reforma deste livro está presente, sobretudo, na certíssima eliminação da figura da *interrupção da instância*. Não se compreende que, nos dias de hoje, se tenha de aguentar largos meses de *negligência* do autor para que o processo se extinga. Este retardamento tem custos elevados – não só na imagem da justiça (puxando a estatística da duração dos processos para números muito elevados), como de organização das secções (espaço,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

gestão de alarmes e controlo dos movimentos). Se o cidadão tem o direito de recorrer a tribunal, também tem o dever (não apenas o ónus) de o fazer de um modo responsável, o que implica que seja diligente. Justifica-se que o “abandono” negligente determine a deserção da instância ao fim de meio ano.

A unificação do processo comum declarativo será comentada na introdução à análise do Livro III, embora esteja prevista no fim do Livro II.

2. Análise do articulado do Projecto

	Projecto	Lei actual
Art. 146.º	<i>Apresentação a juízo dos atos processuais</i>	<i>Apresentação a juízo dos actos processuais</i> <i>(150.º)</i>
	corresponde ao actual	corresponde ao Projecto

O sistema *Citius*, como é sabido, pode não facilitar a vida do autor do acto processual. A sua grande vantagem está em permitir sempre aos destinatários do acto um mais fácil acesso ao seu conteúdo – quer porque permite o acesso *online* ao processo electrónico, quer porque permite a esses destinatários copiar o conteúdo do acto alheio, utilizando-o nas suas peças (o juiz que copia os articulados para a base instrutória ou a parte que cita a sentença nas alegações de recurso, por exemplo). Não estando um sujeito processual obrigado *praticar o acto* via *Citius*, não o fará, sempre que entenda que existe outra via mais simples para a prática do *seu* acto.

Na comarca do Porto, a obrigatoriedade da prática dos actos da parte através do sistema *Citius* já vigora há mais de um ano (para toda a comarca), sem engulhos – isto por força do alargamento da vigência do RPCE a toda a comarca. Nalguns tribunais, esta obrigatoriedade já existe há mais de 6 anos, sempre sem que ela tenha causado qualquer perturbação processual.

Nos tribunais em que o uso do sistema *Citius* não é obrigatório, a esmagadora maioria dos advogados usa-o. É raríssimo o processo em que tal não acontece.

Sendo consequente com a sua opção inicial (de desmaterialização do processo cível),



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

chegou a hora de o legislador colocar a pedra de fecho da abóbada, impondo a sua obrigatoriedade a todos os *profissionais forenses*. De fora ficam apenas as partes que litigam sem patrono (quando o possam fazer), já que a portaria que concretiza este regime não regulamenta esse caso.

Será apresentada uma proposta de redacção alternativa deste artigo, bem como, por consequência, do art. 150.º (Exigência de duplicados).

Art.	<i>Dever de fundamentar a decisão</i>	<i>Dever de fundamentar a decisão (158.º</i>
156.º		
n.º 2	A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo em casos de manifesta simplicidade.	A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição.

Alteração positiva. Todavia, poder-se-ia ter ido um pouco mais longe, admitindo que a justificação pode consistir na simples adesão também nos *casos de não oposição da contraparte*. Ainda que o caso não seja manifestamente simples, quando a não impugnação dos factos que sustentam o pedido não pode significar a ausência de controvérsia – isto é, quando não há efeito cominatório para a revelia ou quando a questão a tratar é predominantemente de direito –, deve também ser permitido ao juiz fundamentar a decisão por mera adesão. Pense-se no caso de uma simples acção para cumprimento de uma obrigação pecuniária, onde o réu haja sido citado editalmente, ou num pedido incidental para alterar uma medida adoptada pelo tribunal.

Esta ampliação da fundamentação *per relationem* foi testada com sucesso no RPCE (art. 15.º, n.º 4, do DL n.º 108/2006), sendo por nós proposta.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 157.º	<i>Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz</i>	<i>Documentação dos actos presididos pelo juiz (159.º); Registo dos depoimentos prestados em audiência final (522.º-B); Forma de gravação (522.º-C)</i>
n.º 1	A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada , devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.	As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são gravados sempre que alguma das partes o requeira, por não prescindir da documentação da prova nelas produzida, quando o tribunal oficiosamente determinar a gravação e nos casos especialmente previstos na lei. (art. 522.º-B) Quando haja lugar a registo áudio ou vídeo, devem ser assinalados na acta o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento, de forma a ser possível uma identificação precisa e separada dos mesmos. (art. 522.º-C, n.º 2)

Estabelece-se a obrigatoriedade da gravação da audiência final. Como regra é de aplaudir (conjugando-se com o fim do colectivo), *mas tem de abrir excepções*. Tem de ser possível dispensar a gravação, ao menos como acto de boa gestão processual, nos casos de manifesta simplicidade ou quando os meios de gravação não estiverem disponíveis, *sempre com o acordo das partes*. O recurso sobre a matéria de facto é um direito do qual as partes podem prescindir. Neste caso, se o tribunal não carecer da gravação, deverá ser possível dispensá-la.

Estabelece-se, ainda, que toda a audiência é gravada, não estando apenas em causa a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

documentação da prova nela produzida. A solução peca por excesso, sendo contrária aos propósitos da reforma de dotarem o processo de maior agilidade e simplicidade. Se o que se pretende é agilizar a audiência, nos casos em que são ditados para a acta extensos requerimentos e respectivas respostas, ou “compensar” o fim das alegações de direito por escrito, dever-se-ia ter confiado num instituto muito mais vocacionado para fazer face a este tipo de problemas – a gestão processual, promovendo uma adequação formal –, no lugar de se solenizar rigidificar o rito processual.

Ao contrário de agilizar o processo, a alteração proposta tenderá a complicar inutilmente as causas mais simples – que não admitem recurso e onde não são feitos muitos requerimentos durante a audiência –, sendo que estas *constituem a maioria dos processos* declarativos instaurados em Portugal. A indisponibilidade de meios de gravação, a irregularidade do registo e a arguição desta e a necessidade de imediata prolação de despachos exaustivos, formalmente acabados (e não apenas do seu teor essencial, devidamente explicado, deixando para o momento da composição da acta os acertos formais necessários), por exemplo, conduzirão a uma maior complexidade e a uma maior demora na decisão da causa.

Propõe-se, em conformidade, uma restrição do conteúdo normal da gravação – à prova produzida –, sem prejuízo de se admitir a gravação das alegações, a requerimento do mandatário. Nada se deverá prever especialmente, e com detalhe, sobre a gravação de requerimentos, respostas ou despachos, quando ela contribua para aligeirar a audiência, deixando aqui funcionar os institutos da adequação formal e da gestão processual.

Em coerência com o proposto, recupera-se a localização das normas respeitantes ao registo dos depoimentos (inserindo-se no Título respeitante à instrução), não se confundindo com as que versam sobre a elaboração da acta.

Art.	<i>Prazo para os atos dos magistrados</i>	<i>Prazo para os actos dos magistrados (160.º)</i>
158.º		
n.º 1	Na falta de disposição especial, os despachos e decisões judiciais são	Na falta de disposição especial, os despachos judiciais e as promoções do



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

	proferidos no prazo de 10 dias.	Ministério Público são proferidos no prazo de 10 dias.
n.º 2	Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias	corresponde ao Projecto
n.º 3	Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.	novo
n.º 4	Na falta de disposição especial, as promoções do Ministério Público são deduzidas no prazo de 10 dias.	(compreendido no n.º 1)

As expressões “despachos” e “decisões judiciais” (n.º 1) são algo redundantes, se tivermos presente que se prevê um prazo especial para a prolação da sentença e a dicotomia presente no art. 154.º, n.º 1, do projecto.

A ordem das normas contidas nos n.ºs 2 e 4 é incorrecta: deve partir-se do geral (n.º 4) para o especial (n.º 2).

A norma contida no n.º 3 é aceitável, compreendendo-se que o juiz preste contas do seu atraso perante as partes.

Todavia, dever-se-á ter presente que esta “consignação” será feita na conclusão que se encontre aberta (há três meses) para decisão. Notificada às partes, será aberta nova conclusão, para que a decisão seja oportunamente proferida. Este desenvolvimento processual dificultará a actividade inspectiva do Conselho Superior da Magistratura.

Por um lado, este órgão recolhe periodicamente informação junto dos tribunais sobre a existência de processos com conclusão aberta há mais de três meses. Se for lavrada a consignação



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

prevista neste artigo, será aberta uma nova conclusão, pelo que, quando for recebido o pedido de informação do Conselho, a conclusão antiga já não estará aberta, estando sim aberta uma conclusão mais recente, surgida depois da notificação das partes, com menos de três meses. Esta consignação *limpa*, por assim dizer, as conclusões abertas há mais de três meses. Deverá, pois, o Conselho Superior da Magistratura solicitar aos tribunais dados que revelem estas ocorrências.

Por outro lado, os serviços de inspecção servem-se dos livros de registo de sentenças para detectarem os atrasos mais relevantes na prolação das decisões finais, confrontando as conclusões que as precedem com as datas de assinatura. Ora, a consignação em análise *limpará* a “antiga” conclusão para sentença, substituindo-a por uma nova conclusão, sendo sobre esta que o juiz proferirá a decisão final. No respectivo livro de registo, os serviços de inspecção encontrarão uma sentença proferida sobre uma conclusão aberta há poucos dias. (O projectado novo regime da continuidade da audiência final não afasta esta ordem de considerações, desde logo porque pode haver lugar à prolação da sentença sem que tenha havido audiência final).

Art.	<i>Função e deveres das secretarias judiciais</i>	<i>Função e deveres das secretarias judiciais</i>
159.º		(161.º)
	corresponde ao actual	corresponde ao Projecto

Uma profícua gestão processual só pode ser realizada pelo juiz que não se limita a despachar os processos que diariamente lhe são colocados sobre a secretária, mas antes que orienta a secção de processos, proferindo as ordens de serviço apropriadas. Esta realidade deve estar prevista no artigo em análise, o que se propõe, mediante a previsão, no seu n.º 2, das “orientações de serviço emitidas pelo juiz”.

Indo mais além, e prevendo que as respectivas leis estatutárias e orgânicas o venham a consagrar, dever-se-á estabelecer que as secretarias judiciais praticam os actos que lhe sejam delegados pelo juiz, nos termos da lei. Esta previsão não constitui, em si mesma, uma norma habilitadora da delegação de competências – sobre matérias que não constituam reserva de jurisdição, isto é, reserva de juiz, respeitando ainda aos tribunais, enquanto órgão de soberania



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(v.g., apor de vistos em correição, presidir a licitações, proceder à mera abertura de propostas ou recolher de autógrafos, sem prejuízo de o juiz intervir, se alguma questão for suscitada) –, apenas se prevenindo a sua existência.

Art.	<i>Prazos para o expediente da secretaria</i>	<i>Prazos para o expediente da secretaria (166.º)</i>
164.º		
n.º 4	Decorridos 10 dias sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio da secretaria, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve ser aberta conclusão com a indicação da concreta razão da inobservância do prazo.	novο

Não se vê qual é a utilidade da norma em análise. Pelo contrário, são várias as contra-indicações.

Se o juiz não está funcionalmente subordinado a outra entidade, pelo que se compreende que preste contas às partes nos próprios autos (art. 158.º, n.º 3, do Projecto), o mesmo já não se poderá dizer da secretaria judicial. É desprovido de sentido pretender-se que a entidade funcionalmente subordinada ao juiz se sirva dos autos para prestar contas do seu desempenho. Não é para isso que o processo serve. Esta sua instrumentalização – com propósitos disciplinares? – contraria os fins de agilização e de simplificação processuais presentes na projectada reforma do Processo Civil.

A abertura desta conclusão (acompanhada da informação) representa uma actividade *acrescida*, isto é, de uma actividade *processualmente inconsequente* que ocupará a secretaria – que deveria estar ocupada a recuperar o atraso – e o titular do processo.

O juiz deve gerir a secção de processos, com proximidade, e, detectando algum atraso anómalo (oficiosamente ou por indicação de parte), providenciar pela sua superação. Configurando o atraso injustificado um ilícito disciplinar, participará o facto ao Conselho dos



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Oficiais de Justiça. É este o mecanismo apropriado para combater os atrasos da secretaria judicial.

O legislador tem que decidir se quer um processo mais agilizado e simples, ou quer colocá-lo ao serviço de uma “caça às bruxas”.

Propõe-se uma redacção alternativa. Aproveitando a oportunidade, agora já no que diz respeito a um lugar próximo, de modo a conferir-lhe um maior âmbito de aplicação, evitando interpretações restritivas, muito assentes na sua história, propõe-se a eliminação do inciso final do art. 132.º (137.º actual).

Art. 174.º	<i>Poder do tribunal deprecado ou rogado</i>	<i>Poder do tribunal deprecado ou rogado (184.º)</i>
	corresponde ao actual	corresponde ao Projecto

Visando libertar o juiz de tarefas burocráticas (e inúteis), propõe-se que a sua intervenção no cumprimento de cartas precatórias seja reduzida. Já existindo uma ordem do tribunal deprecante para o cumprimento de um acto que não cabe ao juiz do tribunal deprecado, não se vê como necessária a intervenção deste, apenas para a reiterar. Tomem-se como exemplo as cartas precatórias para penhora e notificação (respeitantes a execuções anteriores à reforma de 2003), onde é solicitada a intervenção do juiz apenas para despachar “cumpra-se” e “devolva”.

Art. 178.º	<i>Prazo para cumprimento das cartas</i>	<i>Prazo para cumprimento das cartas (181.º)</i>
n.º 3	O juiz deprecante poderá, sempre que se mostre justificado, estabelecer prazo mais curto ou mais longo para o cumprimento das cartas ou, ouvidas as partes, prorrogar pelo tempo necessário o decorrente do	corresponde ao Projecto



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

	número anterior, para o que colherá, mesmo officiosamente, informação sobre os motivos da demora.	
n.º 4	Decorridos 15 dias sobre o termo do prazo fixado para o cumprimento da carta, sem que tal se tenha verificado, deve ser comunicada ao tribunal deprecante a concreta razão da inobservância do prazo.	novο

Só o tribunal deprecante pode ajuizar sobre necessidade de ser prestada a informação referida no n.º 4. Pode suceder que o processo aguarde a prática de outros actos. Se o juiz entender que a informação é útil, poderá solicitá-la, como já decorre do n.º 1.

A iniciativa do tribunal deprecado agora prevista insere-se no contexto legiferante que está na origem dos já analisados arts. 158.º, n.º 3, e 164.º, n.º 4, do Projecto (mas também dos arts. 606.º, n.º 4, 613.º, n.º 1, e 619.º).

À semelhança do que ocorre com a norma prevista no art. 164.º, n.º 4, do Projecto – cuja análise se dá por reproduzida –, estamos perante uma inconsequente instrumentalização do processo, visando compelir os autores dos actos em falta a praticá-los – a obrigatoriedade da revelação do atraso pode compelir o agente a evitá-lo, podendo –, obrigando à prática de mais actos processualmente inúteis no tribunal deprecante e no tribunal deprecado – o juiz do tribunal deprecado ordena a abertura de conclusão, com informação sobre as causa do atraso; a conclusão é aberta; o juiz ordena a participação ao tribunal deprecante; a secretaria elabora e remete o ofício; a secretaria do deprecante recebe o ofício; junta o ofício; abre conclusão; o juiz despacha (“Visto”, porventura) –, não servindo os fins do processo judicial concreto.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art.	<i>Casos em que é admissível indeferimento</i>	<i>Casos em que é admissível indeferimento liminar</i>
229.º	<i>liminar</i>	<i>(art. 234.º-A)</i>
	corresponde ao actual	corresponde ao Projecto

Desde a sua abolição pela reforma do Processo Civil de 1995/1996, tem-se discutido se a lei deve consagrar a regra da prolação do despacho liminar ou, pelo contrário, a da sua inexistência. *Ambas as abordagens nos parecem erradas.* A lei não deve determinar a prolação ou a não prolação deste despacho. Deve, sim, criar mecanismos (como a gestão processual, promovendo a adequação formal) que permitam ao juiz, apenas quando entenda adequado, proferir tal despacho, no respeito pelos princípios liminarmente elencados no código.

A apresentação dos autos ao juiz para que tome conhecimento liminar da acção deve ser por este determinada, em orientação de serviço genérica por si proferida, dirigida à secção de processos. Esta determinação de fonte jurisdicional, a coberto do dever de gestão processual (realizando uma adequação formal), tem inegáveis vantagens sobre a expressa consagração legal de um despacho liminar necessário. Com efeito, em determinados contextos, pode ser de todo inconveniente a abertura sistemática de conclusões para que o juiz profira despacho liminar. Tomem-se como exemplo as comarcas não providas de juiz durante largos meses ou onde o volume processual determina um atraso na prolação de cada despacho de várias semanas. Também nos casos nos quais o juiz revela, objectivamente, ser mais eficiente (globalmente mais célere) quando não tem contacto liminar com os processos deve ser evitada a intervenção inicial. Nos restantes casos, a gestão liminar do processo deverá ser realizada pelo juiz.

A oficiosidade da citação não se confunde com a desnecessidade da prolação do despacho liminar. A existência do despacho liminar não briga com aquela oficiosidade. Coexistindo estas duas realidades, se o juiz, visto o processado, entender que apenas há lugar à citação, bem pode despachar apenas “Visto”, pois o processo seguirá oficiosamente os seus tramites iniciais, com a (oficiosa) citação. Todavia, ocorrendo excepções dilatórias insupríveis ou aperfeiçoamentos que seja necessário realizar – independentemente, neste caso, da oficiosidade



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

da citação –, deverá ser sempre efectuado o saneamento liminar do processo.

Propõe-se a revogação da norma em análise e a alteração dos actuais arts. 486.º (Prazo para a contestação), 508.º (Suprimento de excepções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados), 678.º (Decisões que admitem recurso) e 685.º-C (Despacho sobre o requerimento), bem como da designação do Capítulo II (Da audiência preliminar) – que correspondem, no Projecto, aos arts. 570.º, 591.º, 630.º e 642.º, respectivamente, e ao Título II (Da audiência prévia).

Art.	<i>Contagem do prazo para a defesa</i>	<i>Contagem do prazo para a defesa (250.º)</i>
245.º		
n.º 1	A citação considera-se feita no dia da publicação do anúncio.	A citação considera-se feita no dia em que se publique o último anúncio ou, não havendo anúncios, no dia em que sejam afixados os editais.

Alterações de redacção, fruto da alteração do art. 243.º (Projecto).

Considerando que se vai tocar no artigo, a circunstância de não se alterar o facto que marca a efectivação da citação *reforça a interpretação literal* da norma: a citação considera-se sempre feita no dia da publicação do anúncio. Todavia, dever-se-ia estipular que a citação se considera feita no dia em que se pratique a última formalidade prescrita por lei.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 247.º	<i>Junção, ao processo, do edital e anúncio</i>	<i>Junção, ao processo, do edital e anúncios</i> (252.º)
	Ao processo é junta uma cópia do edital e do anúncio.	Juntar-se-á ao processo uma cópia do edital, na qual o oficial declarará os dias e os lugares em que fez a afixação; e colar-se-ão numa folha, que também se junta, os anúncios respectivos, extraídos dos jornais, indicando-se na folha o título destes e as datas da publicação.

Alterações de redacção, fruto da alteração dos arts. 248.º a 250.º e 251.º.

Se se consagrar que a citação se considera feita no dia em que se pratique a última formalidade prescrita por lei (que pode ser o édito), então dever-se-á manter a declaração do oficial de justiça, esclarecendo em que dia o afixou.

Art. 249.º	<i>Citação de pessoas coletivas</i>	<i>Citação por via postal (236.º)</i> <i>Impossibilidade de citação pelo correio da pessoa colectiva ou sociedade (237.º)</i>
n.º 1	À citação de pessoas coletivas aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na subsecção anterior, com as excepções previstas nos números seguintes.	novo

O número em análise está imperfeitamente redigido. Inicia-se a subsecção dedicada ao regime *regra* da citação das pessoas colectivas declarando que este regime é constituído por *excepções* (sic).

Propõe-se uma redacção alternativa.

Aparentemente, foi esquecida a actualização do art. 225.º (Projecto).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

n.º 2	Exceto nos casos em que o autor declara, na petição inicial, pretender que a citação seja efetuada por agente de execução ou por funcionário judicial, nos termos do n.ºs 8 e 9 do artigo 234.º, ou por mandatário judicial, nos termos do artigo 240.º, a citação de pessoa coletiva é efetuada para a morada que conste como sede da pessoa coletiva no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 231.º e nos números 3 a 5 do artigo 232.º.	novos
-------	---	-------

Neste número, a questão do *lugar* onde deve ser efectuada a citação – a sede da pessoa colectiva – está algo misturada com a da *modalidade* empregue para o efeito – via postal.

A remissão feita para os n.ºs 3 a 5 do artigo 232.º também não é totalmente clara, pois não se determina a aplicação de uma solução (*v.g.*, considerar-se efectuada a citação) para uma questão que se descreve (citação via postal, ainda que sem convenção de domicílio), mas sim a aplicação de *todo* um *regime* (que inclui os seus pressupostos mais apertados: existência de convenção de domicílio).

Finalmente, a excepção inicialmente referida neste número não tem que ser ressalvada, pois já é assim no regime da citação de pessoas singulares: só há lugar à citação via postal quando aquelas outras modalidades não sejam requeridas. Ora, se o regime da citação de pessoas singulares é sempre aplicável, quando não seja especialmente *afastado*, a ressalva inicial deste número é desprovida de interesse, pois na parte restante da norma não se impõe que a citação se faça sempre na *modalidade* postal – mas apenas que se faça no *lugar* sede.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

n.º 3	O disposto na presente subsecção não se aplica às pessoas coletivas cuja inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas não seja obrigatória, sendo nestes casos apenas aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto na subsecção anterior.	novο
-------	---	------

Não se estabelece qualquer especialidade para a eventualidade de frustração da citação das pessoas colectivas aí ressalvadas, em termos próximos, por exemplo, aos actualmente previstos no art. 237.º. Aceita-se que assim seja, pois o regime previsto neste último artigo sempre será seguido, sem necessidade de habilitação legal expressa, até por força do disposto no art. 225.º (Projecto).

Art.	<i>Como se realizam [notificação avulsa]</i>	<i>Como se realizam (261.º)</i>
259.º	corresponde ao actual	corresponde ao Projecto

Em coerência com os propósitos da reforma enunciados na exposição de motivos, devem os tribunais ser libertos de toda a actividade não jurisdicional, que não lhes seja constitucionalmente confiada. Neste sentido, propõe-se que a notificação avulsa passe a ser um acto da competência do notário.

A abolição da notificação judicial avulsa impõe a revogação ou a alteração dos arts. 96.º, 214.º, 259.º a 261.º e 541.º. O Código do Notariado deverá ser alterado, sendo introduzido no Título II (Dos actos notariais) um Capítulo IX (Notificação notarial avulsa). Este capítulo deverá ter um conteúdo que, para além do mais apropriado, compreenda este:

CAPÍTULO IX



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Notificações notariais avulsas

Artigo 184.º-A

Como se realizam

1 - As notificações avulsas são feitas por notário, por estagiário, por ajudante ou por agente de execução, designado para o efeito pelo requerente, na própria pessoa do notificando, à vista do requerimento, entregando-se ao notificado o duplicado e cópia dos documentos que o acompanhem.

2 - Do ato é lavrada certidão, que é assinada pelo notificado.

3 - O requerimento e a certidão são entregues a quem tiver requerido a diligência.

4 - Os requerimentos e documentos para as notificações avulsas são apresentados em duplicado; e, tendo de ser notificada mais de uma pessoa, apresentar-se-ão tantos duplicados quantas forem as que vivam em economia separada.

5 - Quando os requerimentos e documentos sejam apresentados por transmissão eletrónica de dados, o requerente está dispensado de entregar os duplicados referidos no número anterior.

Artigo 184.º-B

Notificação para revogação de mandato ou procuração

1 - Se a notificação tiver por fim a revogação de mandato ou procuração, será feita ao mandatário ou procurador, e também à pessoa com quem ele devia contratar, caso o mandato tenha sido conferido para tratar com certa pessoa.

2 - Não se tratando de mandato ou procuração para negociar com certa pessoa, a revogação deve ser anunciada num jornal da localidade onde reside o mandatário ou o procurador; se aí não houver jornal, o anúncio será publicado num dos jornais mais lidos nessa localidade.

Também o art. 20.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado deverá ser actualizado.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por último, deverão ser acauteladas numa norma transitória as referências existentes na lei processual avulsa e na lei substantiva à notificação judicial avulsa – “as remissões legais para notificação judicial avulsa consideram-se feitas para a notificação notarial avulsa”.

Art.	<i>Apensação de ações</i>	<i>Apensação de acções (275.º)</i>
270.º		
n.º 1	Se estiverem pendentes, ainda que em tribunais distintos, ações que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, possam ser reunidas num único processo, deve ser ordenada a junção delas, quer oficiosamente e depois de ouvidas as partes, quer a requerimento de qualquer das partes , a não ser que o estado do processo ou outra razão atendível torne inconveniente a apensação.	Se forem propostas separadamente acções que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, pudessem ser reunidas num único processo, será ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, ainda que pendam em tribunais diferentes , a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação.

Introduzida a oficiosidade na iniciativa da apensação quando as acções estão pendentes em tribunais diferentes. Actualmente, esta iniciativa oficiosa apenas pode existir quando os processos que pendam perante o mesmo juiz.

É preciso ter noção de que há aqui um “desaforamento” que não procede da iniciativa de qualquer das partes. Há um juiz que *não* é titular de um processo e que, sem que ninguém lho peça, retira esse processo ao tribunal que o tramitava (e que é competente), para o apensar a um processo que perante si corre.

n.º 2	Os processos são apensados ao que tiver	Os processos são apensados ao que tiver
-------	---	---



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

vido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência	vido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência, <i>ou se alguma das causas pender em tribunal de círculo, a ela se apensando as que corram em tribunal singular.</i>
--	--

Alteração de redacção imposta pelo fim do tribunal colectivo.

Dever-se-á ter em atenção que na reforma da organização judiciária em curso se prevê a criação de uma instância central, onde, tendencialmente, serão tramitados os processos mais relevantes. Por esta razão, os lugares destas instâncias serão providos com juízes de maior antiguidade e com nota de mérito. Ora, se se entende que os juízes necessitam de uma experiência superior e de uma competência profissional qualificada para tramitarem estas acções, não deverão elas ser apensadas às acções que pendam perante instâncias locais, cujos lugares serão providos por juízes que não têm que reunir estas qualidades.

Justifica-se, pois, a manutenção de uma regra paralela à que actualmente vigora.

n.º 4	<i>Nos processos que pendam perante juízes diferentes, a apensação deve ser requerida ao presidente do tribunal, de cuja decisão não cabe recurso.</i>	<i>Quando se trate de processos que pendam perante o mesmo juiz, pode este determinar, mesmo oficiosamente, ouvidas as partes, a apensação.</i>
-------	--	---

Numa interpretação da norma proposta assente exclusivamente na sua letra, a competência para decidir a apensação de acções que, por terem sido instauradas em tribunais diferentes (comarcas/distrito, em conformidade com a reforma do mapa judiciário), pendam perante juízes diferentes caberá ao juiz presidente – do tribunal onde penda a o processo principal, seguramente. Não cabe, todavia, aparentemente, tal interpretação no espírito da lei



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

projectada, o que determina que *a sua redacção deva ser aperfeiçoada*.

Com efeito, o juiz presidente intervém aqui nessa qualidade, isto é, enquanto titular da presidência de um tribunal, tendo, portanto, o seu âmbito de atribuições circunscrito à actividade desenvolvida nessa “unidade orgânica” – de onde se extrai que, no exercício da sua presidência, apenas sobre os processos pendentes no tribunal a que preside tem esta forma de jurisdição. Trata-se de um problema já detectado a propósito da agregação no RPCE, pelo que não se compreende que esteja aqui replicado.

A bondade da solução preconizada é muito duvidosa. De acordo com a reforma da organização judiciária em curso, o juiz presidente da comarca terá jurisdição sobre todas as instâncias (secções) do tribunal, com uma circunscrição correspondente à área do distrito. Como é evidente, este juiz presidente não domina os processos a apensar, pelo que necessitará de mais tempo para os estudar (necessitando da remessa do processo, para o consultar), para além de dever auscultar o titular do processo principal, pois só assim saberá com segurança se existe razão atendível torne inconveniente a apensação – sobretudo, numa perspectiva de *court management*, que não transpareça claramente do processado.

Do confronto entre o n.º 4 – onde se dispõe que da “decisão não cabe recurso” – e o n.º 1 – onde nada se prevê quanto à recorribilidade da decisão – parece resultar que a decisão *sobre a* apensação proferida oficiosamente admite recurso, assim como o admite a decisão proferida a requerimento de uma das partes, quando os processos em causa pendam perante o mesmo juiz. Ou seja, daqui parece resultar que só o despacho proferido pelo presidente do tribunal é proferido no uso legal de um poder discricionário, sendo insindicável. Esta solução não tem sentido, por várias razões, sendo a primeira destas a circunstância de os reflexos (eventualmente lesivos) da prolação do despacho sobre os direitos das partes não variarem em função da sua autoria.

Propõe-se a alteração da redacção.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 297.º	<i>Limite do número de testemunhas e registo dos depoimentos</i>	<i>Limite do número de testemunhas - Registo dos depoimentos (304.º)</i>
n.º 2	Os depoimentos prestados antecipadamente ou por carta são gravados nos termos do artigo 424.º.	corresponde ao Projecto, no essencial

Esta norma só tem razão de existir quando as disposições respeitantes à instrução, onde está prevista a gravação da prova, estão sistematicamente inseridas *fora* da parte geral. No Projecto, a instrução (e as regras da gravação da prova) vem prevista no Título V (Da instrução do processo) do Livro II (Do processo em geral), sendo, como tal, aplicáveis a todas as acções, incidentes e procedimentos cautelares. Deve, pois, ser eliminada.

Art. 313.º	<i>Consequências da decisão do incidente do valor</i>	<i>Consequências da decisão do incidente do valor (319.º)</i>
n.º 1	Quando se apure, pela decisão definitiva do incidente de verificação do valor da causa, que o tribunal é incompetente, são os autos oficiosamente remetidos ao tribunal competente.	Quando se apure, pela decisão definitiva do incidente de verificação do valor da causa, que o tribunal singular é incompetente, são os autos oficiosamente remetidos ao tribunal competente.

Alteração de redacção imposta pelo fim do tribunal colectivo.

Da redacção proposta resulta, aparentemente, uma alteração da opção legislativa, quanto aos efeitos da decisão. De acordo com a nova redacção, se o tribunal, mesmo oficiosamente, fixar à causa valor *abaixo* do limite inferior da sua jurisdição (em razão do valor), deverá remeter os autos ao tribunal competente – *v.g.*, remete da média instância cível para a pequena instância cível. A solução actual é mais equilibrada e evita que o juiz atribua um valor à causa artificialmente *baixo*, apenas para se libertar de um processo – atitude censurável que leva a atrasos e a uma desnecessária perturbação da tramitação.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O circunstancialismo relevante para o apuramento da competência do tribunal fixa-se no momento em que a acção é proposta, em face dos elementos objectivos e subjectivos aduzidos pelo autor, estabilizando-se definitivamente com a citação (sem prejuízo da consideração das alegações do contestante). Por esta razão, uma ampliação ou uma redução do pedido, por exemplo, não importam uma alteração da competência do tribunal. Só *excepcionalmente* (por norma que não admite aplicação analógica) a lei prevê *alterações de competência* em resultado de ulteriores desenvolvimentos da instância (processuais ou extraprocessuais). É o que se dispõe no art. 319.º, n.º 1, do CPC (o n.º 2 deste artigo não dispõe sobre a alteração da competência).

Todavia, a *excepção* ao princípio da estabilidade da instância, permitindo-se que o seu vértice tribunal seja alterado, só deve ser autorizada para dar satisfação a um outro *princípio*: o acesso (pela contraparte) ao direito (contido no art. 20.º da CRP) ao julgamento mais garantístico realizado por uma grande instância cível (na terminologia adoptada na reforma da organização judiciária em curso). Se não estiver em causa uma preterição do direito ao julgamento por uma instância de categoria superior, o *princípio* da estabilidade da instância não pode ser *violado* (a satisfação de qualquer outro princípio não o justifica ou cauciona), não determinando a alteração do valor da causa a alteração do tribunal competente.

Justifica-se, pois, a manutenção do actual regime, com a introdução de um n.º 3 que estabeleça que *o tribunal mantém a sua competência quando seja oficiosamente fixado à causa um valor inferior ao dado pelo autor*. Na parte final do n.º 1, para que não surjam equívocos, poderá ser inserida a oração “sem prejuízo do disposto no n.º 3”. Assim se evitarão inúmeros conflitos entre as varas e os juízos cíveis (grande e média instância cível), nas comarcas onde estes dois tribunais se encontram instalados, resultantes da alteração oficiosa (artificiosa, por vezes) do valor da causa.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art.	<i>Disposições reguladoras do processo especial</i>	<i>Disposições reguladoras do processo especial e sumário (463.º)</i>
550.º		
n.º 2	Quando haja lugar a venda de bens, esta é feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução e precedida das citações ordenadas no artigo 788.º, observando-se quanto à reclamação e verificação dos créditos as disposições dos artigos 790.º e seguintes, com as necessárias adaptações.	Quando haja lugar a venda de bens, esta é feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução e precedida das citações ordenadas no artigo 864.º, observando-se quanto à reclamação e verificação dos créditos as disposições dos artigos 865.º e seguintes, com as necessárias adaptações. (n.º 3)

Escrito numa altura em que muitos anos faltavam para se ouvir falar de solicitadores de execução, este preceito tem vindo a suscitar dúvidas nos tribunais quanto à *competência* para os actos de venda (por exemplo, em acções de divisão de coisa comum ou processos de inventário, nos quais há frequentemente necessidade de vender bens): pelo solicitador de execução ou pelo oficial de justiça. O problema não vem resolvido pela letra do artigo, que não remete para as normas de repartição de competência da execução, sendo igualmente verdade que não era questão para resolver ao tempo da sua introdução.

Seria oportuno que o legislador esclarecesse esta dúvida, estabelecendo um regime imperativo ou opcional de competência para os actos da venda fora do processo executivo.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art.	Disposições reguladoras	Disposições reguladoras (466.º)
552.º		
n.º 5	O processo de execução corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo.	novo

Do teor literal deste n.º 5 decorre, *a contrario*, que o processo de execução deixa de correr em tribunal assim que seja *efectivamente praticado* cada acto da secretaria ou do juiz para cuja eclosão o processo até ali se encaminhou.

Deparamo-nos com alguma dificuldade em apreender a utilidade da norma.

Ela contribui para vincar que o *centro gravitacional* do processo de execução está fora do tribunal e este *orbita* na sua esfera, sendo pontual a intervenção do juiz e da secretaria, o que, todavia, já decorre do disposto no artigo 720.º do CPC. Sendo este retrato verdadeiro, é-o particularmente para o processo principal, *muito pouco* para os apensos de natureza declarativa.

Ademais, entre um e outro acto da competência do juiz ou da secretaria, o processo *não “corre”*, é certo, mas *não desaparece* (pese embora a letra do preceito contenha uma sugestão de evaporação). Se a um ou outro houver que regressar, *correrá de novo*, não deixando de ser o mesmo processo.

Em suma, a *utilidade* da norma carece de alguma explicação.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Livro III – DO PROCESSO DE DECLARAÇÃO

1. Introdução

1.1. A unificação do processo comum declarativo

O Livro III contém um conjunto de alterações emblemáticas, verdadeiramente caracterizadora desta reforma – sem embargo de, como já foi enfatizado, encontrarmos no robustecimento da gestão processual e adequação formal a alteração ao paradigma processual vigente mais marcante. Deixaremos de lado algumas destas novidades, como o fim do tribunal colectivo, por serem matérias já amplamente discutidas, gozando as soluções já propostas pela Comissão de um elevado grau de consenso na sua aceitação. Sobre estas questões, o essencial já ficou escrito nos pareceres que as entidades representativas da judicatura emitiram oportunamente.

A unificação das formas do processo comum surge no Projecto pela primeira vez. A solução já foi experimentada com o RPCE, não tendo surgido quaisquer problemas. Os relatórios de monitorização da DGPJ revelam que, no tribunal “experimentador” onde esta unificação poderia ser mais problemática, os Juízos de Pequena Instância Cível do Porto – que, assim, deixaram de tramitar a acção especial prevista no D-L n.º 269/98, de 1 de Setembro –, a alteração do prazo de contestação para 30 dias (prazo único previsto no RPCE), por exemplo, não teve qualquer repercussão na duração média das acções. Uma forma processual simples, temperada por uma cuidadosa adequação formal, adequa-se a qualquer causa comum.

Embora a unificação do processo comum declarativo seja positiva, nada impede que sejam nele introduzidas especialidades – antes tudo o aconselha –, em função do valor da causa, pelo que respeita ao limite do número de testemunhas – que pode ser inferior nas causas que não excedam a alçada da 1.ª instância (art. 513.º do Projecto) –, às vicissitudes e desenvolvimentos incidentais do processo – podendo, nas causas de menor valor, ser mais limitados os desvios ao princípio da estabilidade da instância (art. 263.º e segs. do Projecto) –, ao número de articulados



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

admissíveis – limitando-se os casos de admissibilidade da réplica às acções de maior valor (art. 585.º e segs. do Projecto, sem prejuízo do disposto no art. 3.º, n.º 4) – e, *last but not least*, à previsão de uma maior plasticidade do processo na fase do saneamento (art. 591.º e segs. do Projecto).

1.2. O fim da cisão na oportunidade da decisão de facto e de direito

Acaba a cisão entre a decisão de facto, por despacho ou acórdão, e a decisão de direito, na sentença, algum tempo depois – o que é possível em resultado do fim da também vigente cisão entre os debates orais sobre os factos e as alegações escritas, no processo ordinário. Trata-se de uma opção coerente e consequente com o fim do tribunal colectivo, já que deixa de haver qualquer diferença (formal ou não) entre o tribunal de julgamento e o juiz que profere a sentença. A decisão de facto (se incorporada na sentença) deve, assim, conter também a pronúncia sobre os factos que só podem ser provados por documento (sendo ainda operadas as presunções legais *de facto*), ficando toda a questão de facto coerentemente resolvida.

A solução encontrada é globalmente positiva e equilibrada, com uma ressalva (em matéria de despacho autónomo e excepcional de decisão de facto), adiante desenvolvida. Questões menores, como a possibilidade ou não de prolação da sentença para a acta ou da conveniência, em certos casos, da junção de alegações escritas (no fim da audiência ou ulteriormente), devem ser resolvidas com recurso a uma casuística adequação processual.

Detecta-se uma maior exigência feita ao juiz e às partes, procurando-se a obtenção de maior celeridade e economia processuais.

2. Análise do articulado do Projecto

	Projecto	Lei actual
Art.	<i>Requisitos da petição inicial</i>	<i>Requisitos da petição inicial (467.º)</i>
553.º		
n.º 2	No final da petição, o autor deve apresentar	No final da petição, o autor pode, desde



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, bem como, quando seja admissível recurso ordinário da decisão final, requerer a gravação da audiência; caso o réu conteste, o autor é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na réplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação.	logo, apresentar o rol de testemunhas e requerer outras provas.
--	---

A alteração proposta pela Comissão (fixação na petição inicial do momento próprio para a apresentação do requerimento probatório) é positiva, o que já foi reconhecido anteriormente.

A alteração ulteriormente introduzida na proposta da Comissão – requerimento para a gravação da audiência – é desprovida de sentido, devendo ter-se presente que se propõe que todas as audiências sejam obrigatoriamente gravadas, sem dependência de requerimento (cfr. o art. 157.º do Projecto). Deve, pois, ser suprimida a expressão agora aditada: “bem como, quando seja admissível recurso ordinário da decisão final, requerer a gravação da audiência”. O mesmo se propõe relativamente às restantes normas que revelam o mesmo equívoco (cfr. os arts. 370.º, n.º 3, e 573.º, al. d), do Projecto).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art.	<i>Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária</i>	<i>Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária (505.º)</i>
588.º n.º 1	A falta de algum dos articulados de que trata o presente capítulo ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos essenciais alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 575.º.	A falta de algum dos articulados de que trata a presente secção ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 490.º

O ónus de impugnação previsto para a contestação abrange todos os factos, *essenciais e instrumentais* (art. 575.º, n.º 2). Se o contestante não impugnar os factos instrumentais, *estes consideram-se admitidos por acordo*, se esta admissão não for afastada por prova posterior.

O ónus de impugnação previsto para os articulados subsequentes abrange apenas os factos *essenciais*, conforme resulta da norma analisada.

Aparentemente, estamos perante um lapso. Numa das versões de trabalho da revisão do código, o art. 490.º, n.º 2, passaria a ter a seguinte redacção: “Consideram-se admitidos por acordo os factos *que constituem a causa de pedir* que não forem impugnados (...)”. A nova redacção do art. 505.º visaria, assim, adaptar a norma à projectada nova configuração do ónus de impugnação, entretanto abandonada – apenas se fazendo referência aos factos essenciais.

A solução agora proposta para a norma contida no art. 575.º, n.º 2, retira sentido à redacção proposta para o n.º 1 do art. 588.º, pois passam a existir ónus de impugnação diferentes para a contestação e para os demais articulados (incluindo a resposta à reconvenção). Justifica-se, pois, que o n.º 1 em análise reproduza a redacção do actual art. 505.º.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 597.º	<i>Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova</i>	<i>Seleção da matéria de facto (511.º)</i>
n.º 1	Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova.	O juiz, ao fixar a base instrutória, selecciona a matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, que deva considerar-se controvertida.

Substitui-se a base instrutória, singularidade do sistema processual-civil português, pelos temas da prova. Surpreende-se nesta opção não apenas o propósito de simplificar o guião da produção de prova, mas, acima de tudo, de torná-lo mais plástico – devendo enquadrar-se este acto de gestão do processo nos institutos da gestão processual e da adequação formal. Saúda-se o passo dado, desassombrado – muitos declararam desejá-lo, mas só agora foi dado... –, que vem emprestar uma maior coerência ao regime processual saído da reforma de 1995/1996.

Importante é, no modelo agora adoptado, que o tribunal enuncie com clareza qual é o tema geral da instrução – e já não delimitar preclusivamente o objecto da decisão de facto –, recorrendo para o efeito a qualquer estratégia de comunicação, a qualquer formulação escrita apropriada. O tema da instrução pode aqui ser identificado por referência a conceitos de direito ou conclusivos – *v.g.*, “a instrução da causa terá por objecto a residência permanente do locatário”, “terá por objecto o pagamento das quantias facturadas” ou “os danos não patrimoniais invocados”. Apenas se exige que todos os sujeitos compreendam o que está em discussão.

Se os grandes temas da prova constituem o conteúdo mínimo deste guião, nada impede os sujeitos processuais de o densificarem, *quando essa adequação se justificar* – sem que a elaboração de uma peça processual mais pormenorizada (não imposta por lei) possa servir de pretexto para a ocorrência de atrasos processuais (ou para que se imponha uma delimitação preclusiva dos objectos da instrução e da decisão de facto). Com efeito, a existência de um conteúdo mínimo



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

legal, os temas da prova, não impede o juiz e os mandatários de irem mais além, quando o caso o justifique, elaborando uma ferramenta mais pormenorizada. Pode este guião sobre o objecto da instrução conter a descrição (ou enumeração, por remissão para os articulados) dos factos relevantes, principais ou principais e instrumentais, alegados pelas partes, assim como pode, se adequado fosse, assumir a forma de um verdadeiro questionário (factos sob interrogação), tal como previa a lei processual civil antes da reforma de 1995/1996 (art. 511). Deixa-se nas mãos dos juízes e dos advogados a elaboração da ferramenta adequada ao caso concreto.

Art 604.º <i>Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final</i>	<i>Tentativa de conciliação e discussão da matéria de facto (652.º)</i>
n.º 3 Em seguida, realizar-se-ão os seguintes atos, se a eles houver lugar: (...) e) Alegações orais, nas quais os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez.	Em seguida, realizar-se-ão os seguintes actos, se a eles houver lugar: (...) e) Debates sobre a matéria de facto, nos quais cada advogado pode replicar uma vez.

Prevê-se que os debates orais versem sobre a matéria de facto e sobre a matéria de direito. Simplifica-se e agiliza-se o processo. A solução é positiva, devendo ser articulada com os institutos da gestão processual e da adequação formal. Ao abrigo destes, nada impede – isto é, não perturba o normal andamento do processo – os mandatários de apresentarem as suas alegações de direito por escrito – e mesmo as de facto, sobre a prova produzida antes dessa sessão da audiência final. Pode mesmo o juiz, perante a complexidade das questões de facto e de direito a decidir, convidar os mandatários a apresentar alegações por escrito, no prazo curto (para preservação da prova) que fixar.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art.	<i>Publicidade e continuidade da audiência</i>	<i>Publicidade e continuidade da audiência</i>
606.º		(656.º)
n.º 2	A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior.	A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior, por absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 4 do artigo 650.º, no n.º 3 do artigo 651.º e no n.º 2 do artigo 654.º. (n.º 2, primeira parte)
n.º 3	Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa e o juiz marcará a continuação para a data mais próxima, aplicando-se o disposto no artigo 153.º.	Se não for possível concluí-la num dia, o presidente marcará a continuação para o dia imediato, se não for domingo ou feriado, mas ainda que compreendido em férias, e assim sucessivamente. (n.º 2, segunda parte)

Regista-se a introdução de um novo conceito neste instituto, o de “suspensão” (n.ºs 3 e 4), que se vem juntar ao de “interrupção” (n.º 2 e n.º 2 do art. 656.º actual), o que no domínio da ciência jurídica é portador de significado. Admite-se mesmo que serão ensaiadas *interrupções* da audiência por mais de 30 dias, ao abrigo no n.º 2, por “absoluta necessidade” (para obtenção de um meio de prova dito absolutamente essencial para a descoberta da verdade material, por exemplo), afastando-se o regime da *suspensão* previsto no n.º 3.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

n.º 4 A suspensão não pode exceder 30 dias; se não for possível retomar a audiência neste prazo, perde eficácia a produção de prova já realizada. novo

Duas ordens de razões explicam a novidade contida no n.º 4. Por um lado, tenta-se combater a morosidade que caracteriza alguma da justiça cível portuguesa. Por outro lado, pretende-se preservar a prova (a imediação na sua aquisição), garantindo que o juiz faz o seu julgamento quando ainda tem bem presente o que presenciou na audiência final. A primeira razão apontada é a preponderante, pois, se estivesse em causa a garantia intransigente de que a “prova” não é apreciada em primeira instância mais de 30 dias após a sua produção, não seriam admitidas as normas previstas no n.º 5 deste artigo (suspensão do prazo durante as férias judiciais) e no n.º 1 do art. 613.º (da qual resulta que a sentença poder ser proferida mais de 30 dias depois de encerrada a audiência, para tanto bastando que a conclusão só seja aberta passados alguns dias). O facto de o efeito se produzir mesmo quando a prova é gravada (o que será regra) também inculca a ideia de que o problema (*relevante*) enfrentado é o da morosidade processual, e não tanto o da qualidade do julgamento de facto.

A perda *automática* de eficácia da prova produzida não é um exotismo no Direito português. Note-se, todavia, que no Processo Penal este efeito tenderá a beneficiar o arguido, o que, não sendo o resultado pretendido, é um efeito aceitável.

No Processo Civil, a perda *automática* de eficácia da prova tenderá a prejudicar o demandante, em geral, ou, no caso concreto, a parte que tiver sido mais bem sucedida na sua produção. Perante esta consequência gravosa para uma parte ou para ambas, temos de nos perguntar se é aceitável que uma demora que não lhes é imputável as possa prejudicar. A este respeito, há ainda que ter presente que o prazo de 30 dias poderá ser ultrapassado para satisfazer o interesse na descoberta da verdade material, de forma a permitir realização de diligências probatórias que, no decurso da audiência de julgamento, se vieram a revelar úteis – até a requerimento das partes. A farisaica marcação de sessões da audiência de 30 em 30 dias, onde



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

nenhuma prova se produz, apenas para garantir o cumprimento formal do prazo, como absurdamente ocorre no processo penal, não pode ser a resposta do legislador a estas interrogações. Neste cenário, adivinham-se algumas acções contra o Estado se a prova não puder ser novamente produzida.

Uma abordagem do problema mais segura (com resultados mais previsíveis e potencialmente menos nocivos) poderia passar por confiar às partes a tutela dos seus interesses, seja na qualidade do julgamento de facto, seja na celeridade processual, sujeitando-se a produção de prova ao regime geral das irregularidades (e das nulidades dependentes de arguição), ou seja, não se fixando o efeito *automático* de perda de eficácia. Esta solução preservaria a prova: quando o juiz entenda que ainda está em condições de decidir, por a prova ter sido gravada, não influenciando a irregularidade cometida o exame ou a decisão da causa (art. 197.º, n.º 1, do Projecto), não existindo nulidade; quando, existindo nulidade, não for tempestivamente reclamada; quando a data da continuação for obtida por acordo (falecendo às partes legitimidade para arguir uma nulidade a que também deram causa: art. 199.º, n.º 2); quando a parte reclamante for a responsável directa ou indirecta pelo período de interrupção (por ser consequência de um requerimento seu, por exemplo), falecendo a sua legitimidade na arguição (art. 199.º, n.º 2).

A ponderação do problema (presente quando a audiência é suspensa por mais de 30 dias) leva-nos a concluir que, sem afastar o regime da irregularidade/invalidade do acto processual, o vício que enferma o acto não deve ser enfatizado. O reforço da efectividade da norma deverá, antes, ser feito com o estabelecimento da obrigatoriedade de identificação dos processos prioritários que impedem a satisfação do prazo de 30 dias, sabendo-se que a transparência tem um poderoso efeito dissuasor de comportamentos relapsos.

Uma proposta de redacção alternativa será apresentada.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

n.º 5 Para efeitos do disposto no número novo anterior, não é considerado o período das férias judiciais.

O disposto neste artigo é algo redundante, pois acaba por ser uma norma especial que reproduz o regime geral: “o prazo processual (...) é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais” – arts. 139.º, n.º 1, e 140.º, n.º 1, do Projecto. Tem, todavia, o préstimo de evitar interpretações da norma equivocadas.

Art 607.º *Sentença*

Julgamento da matéria de facto (653.º)

n.º 1 Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz para proferir sentença.

Encerrada a discussão, o tribunal recolhe à sala das conferências para decidir; se não se julgar suficientemente esclarecido, pode voltar à sala da audiência, ouvir as pessoas que entender e ordenar mesmo as diligências necessárias.

Aparentemente, é eliminada possibilidade de o juiz, “se não se julgar suficientemente esclarecido”, “voltar à sala da audiência, ouvir as pessoas que entender e ordenar mesmo as diligências necessárias” (art. 653.º, n.º 1, do código vigente). Frequentemente, é apenas durante a fase de ponderação combinada da prova produzida que o julgador se apercebe da relevância de um facto instrumental referido por uma testemunha, cuja veracidade convém confirmar com o recurso ao interrogatório das demais, ou da existência de contradições entre os depoimentos.

Entendemos que esta possibilidade, não estando expressamente vedada pela lei, continua a estar ao dispor do juiz, ao menos ao abrigo do dever de gestão processual (e poder de direcção do processo, na formulação ainda presente no Projecto) e do princípio da adequação formal. Todavia, de forma a evitar equívocos, a norma anotada deve contemplar expressamente esta possibilidade, o que se propõe.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

n.º 6	Da sentença deve constar expressamente a autorização ao agente de execução para a prática de todos os atos necessários ao seu cumprimento coercivo.	novo
-------	---	------

Não é fácil alcançar o sentido da norma. Se estamos perante um efeito necessário da sentença, não se vê por que razão nela deve constar esta autorização. Bem poderia o legislador decretar que o agente de execução a tanto está autorizado. Se não estamos perante um conteúdo forçoso, ficam por esclarecer quais são os seus pressupostos. Por outro lado, também não é evidente a utilidade deste dispositivo na instância declarativa.

Em qualquer caso, afigura-se que estamos perante um incompreensível “cheque em branco” passado a um (ainda indeterminado) agente de execução. Não é razoável que se autorize o agente de execução a praticar *todos* os actos *necessários* ao cumprimento coercivo da sentença. Se for necessário praticar um acto (até não processual) como modo de compelir o devedor a cumprir (por exemplo, publicar anúncios nos jornais noticiando a condenação, até que o devedor pague), deverá estar o agente genericamente autorizado a praticá-lo? Manifestamente, não.

Sobre a norma contida no n.º 7, nada há a acrescentar ao parecer anteriormente emitido.

Art.	<i>Prazo da sentença</i>	<i>Prazo da sentença (658.º)</i>
613.º		
n.º 1	A sentença deve ser proferida no prazo de 30 dias a contar da conclusão do processo prevista n.º 1 do artigo 607.º, sob pena de a produção de prova realizada perder eficácia.	Concluída a discussão do aspecto jurídico da causa, é o processo concluso ao juiz, que proferirá sentença dentro de 30 dias.

Valem aqui as considerações expendidas a propósito do art. 606.º do Projecto. Embora a



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

perda de eficácia da prova seja uma ideia interessante e arrojada, as dificuldades de configurar a sua implementação sem causar prejuízo às partes levam-nos a sugerir soluções alternativas. Por esta razão, embora seja um passo mais modesto, mas mais seguro, será de optar pela transparência como via para compelir o juiz ao cumprimento do prazo, estabelecendo-se que deve consignar a concreta razão da sua inobservância.

Afigura-se-nos que nada impede que a sentença seja proferida em férias judiciais – a não confundir com as férias pessoais dos juízes. Se, durante as férias judiciais, os juízes não estão ausentes do seu serviço, nada obsta a que pratiquem actos processuais (que não envolvam a presença das partes ou de outros intervenientes processuais).

Uma proposta de redacção alternativa será apresentada.

n.º 2	Quando a complexidade das questões de direito a resolver na sentença impeça a observância do prazo previsto no número anterior, o juiz profere a decisão sobre a matéria de facto prevista na primeira parte do n.º 4 do artigo 607.º.	novo
n.º 3	A decisão referida no número anterior deve ser proferida no prazo previsto no n.º 1, sob pena de a produção de prova realizada perder eficácia.	novo

Sobre a norma prevista no n.º 2, deverá a hipótese legal ser mais aberta, de modo a poder abranger outras causas de impossibilidade de satisfação do prazo previsto no n.º 1 – *v.g.*, férias pessoais do juiz, agendamento de uma intervenção cirúrgica ou o início de uma licença de paternidade.

O julgamento feito neste despacho autónomo continua a incidir apenas sobre as provas sujeitas a livre apreciação. Todavia, *não há razão para excluir qualquer objecto do julgamento da*



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

matéria de facto. Não havendo diferença entre o tribunal de julgamento e o juiz que profere a sentença, bem se poderia admitir que o despacho sobre os factos carecidos de prova contivesse também pronúncia sobre aqueles que só podem ser provados por documento (sendo ainda operadas as presunções legais *de facto*), ficando toda a questão de facto imediata e coerentemente resolvida.

Diga-se, a este propósito, que a concentração da decisão de facto num único momento é muito mais coerente com o actual figurino do despacho previsto no art. 597.º (onde apenas se impõe a enunciação dos temas da prova), e não apenas os factos relevantes aos quais o “colectivo” deve dar resposta).

n.º 4	No caso previsto no n.º 2, a sentença é proferida no prazo de 30 dias a contar da prolação da decisão aí referida, a qual é incorporada na sentença.	novo
(...)	–	–

A referência à integração da decisão de facto na sentença (n.º 4) é de dispensar, pois tal decorre da natureza da sentença (peça auto-suficiente) e das normas que dispõem sobre o seu conteúdo, onde se exige que contenha toda a fundamentação que sustenta a decisão – ou seja, ainda que o juiz não decida de facto nesta sentença serôdia, continua a estar obrigado a nela inscrever estes fundamentos, por força do disposto no art. 607.º do Projecto.

Art. 627.º	Execução da decisão judicial condenatória	Execução imediata da sentença (675.º-A)
n.º 1	A execução da decisão judicial condenatória corre nos próprios autos e inicia-se mediante simples requerimento, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o	O autor pode manifestar por meios electrónicos, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A, na petição inicial ou em qualquer



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

disposto no artigo 725.º, salvo nos casos de decisão judicial condenatória proferida no âmbito do procedimento especial de despejo.	momento do processo, a vontade de executar judicialmente a sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de uma quantia certa, indicar o agente de execução e indicar bens à penhora, nos termos dos n.os 5 a 7 do artigo 810.º
---	--

Estamos perante uma solução inaceitável, resultante de um lamentável equívoco ou desconhecimento do que seja a efectiva gestão de um processo judicial.

Não há qualquer vantagem em confundir o processado das duas diferentes instâncias (declarativa e executiva). Pelo contrário, há toda a vantagem em separar processados, evitando-se a massificação dos autos e a confusão de actos processuais pertencentes a diferentes acções.

Ainda que, simplisticamente, se reduza a questão à execução da sentença final, não deve ser esquecido que, após a sentença, diversos actos devem ser praticados (apresentação de notas, remessa à conta e elaboração do seu balanço, notificações, pagamentos, recursos, etc.), sendo de todo inconveniente que estes actos se entrecruzem, no mesmo suporte, com o início de uma instância executiva.

Mas a instância cível é bastante mais complexa do que isto, podendo ser proferidas inúmeras decisões intercalares com força executiva (e susceptíveis de recurso autónomo), cuja execução nos próprios autos, depois de transitadas em julgado, perturbará insustentavelmente a normal tramitação da causa declarativa ainda pendente. Pense-se, ainda, na hipótese de termos diferentes partes vencedoras, todas elas a instarem as suas execuções no mesmo suporte, e teremos uma pequena imagem do caos processual que poderá ser criado.

Justifica-se, a todos os títulos, que se “separem as águas”, sendo a execução ou execuções tramitadas por apenso.

Sobre o tema, veja-se o comentário ao art. 102.º do Projecto, bem como o texto proposto para este artigo (visando acautelar os interesses em jogo).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Livro IV – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Introdução

O processo executivo, no projecto em discussão, terá como alteração *estrutural* mais significativa o regresso da dualidade de formas de processo comum quando tenha por fim o *pagamento de quantia certa*, o qual passa a conhecer as formas ordinária e sumária (artigo 551.º), a acrescer aos processos que seguem uma forma de processo especial e aos que se destinam à entrega de coisa certa e à prestação de facto.

Sem entrar, por ora, em detalhe pelas diferenças entre a forma ordinária e a forma sumária do processo executivo para pagamento de quantia certa, basta ter presente que o controlo jurisdicional é *mais intenso e tendencialmente antecipado* na forma ordinária, sendo *menos intenso e tendencialmente mais tardio*, na forma sumária.

A opção de diferenciá-los parece assentar em boas razões.

O desenho do processo executivo nunca esqueceu que há títulos que oferecem mais segurança do que outros, sendo maior a necessidade de intervenção do juiz aqui e menor ali. Daí que a opção de ligar a forma sumária de execução à sentença e à decisão arbitral seja de louvar. A grande segurança do título justifica a opção legislativa. Também quando se tratar de um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor, a escolha é razoável. A própria constituição da garantia envolve um compromisso estreito do devedor (e do garante, quando não seja o devedor) para com a obrigação, oferecendo um grau apreciável de segurança quanto à existência desta.

No que toca à atribuição da forma sumária quando em causa esteja um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, compreende-se que a menor segurança do título resulta compensada pelo menor valor da execução. Será, dir-se-ia, *uma execução menos importante devido ao seu valor*. Neste ponto, todavia, suscitam-se duas dúvidas. A primeira prende-se com a circunstância de *a execução de menor importância poder atingir um valor superior ao montante anual da remuneração de grande parte da*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

população⁽¹⁾. A segunda passa pela constatação de que, por força das regras do processo sumário, escaparão ao controlo liminar títulos que quase sempre dão origem a execuções de valor inferior a 10.000,00 euros e carecem, frequentemente, de forte fiscalização pelo juiz, como é o caso das actas de assembleia de condóminos.

Relativamente à injunção, pese embora nem sempre se trate de um título *de grande segurança*, esta será a *suficiente* para que ao processo corresponda a forma sumária, sem prejuízo do que adiante se dirá a respeito dos meios de oposição.

Em todo o caso, a opção de adoptar duas formas processuais claramente separadas, em vez de tentar agrupá-las sob a mesma forma *comum*, como acontece actualmente, é de saudar. O regime de hoje acaba ignorando que, *sob a pretensamente unitária forma comum*, se escondem *por menos duas formas muito diferentes*, e viu-se obrigado a um esforço de articulação de regimes, na fase introdutória da execução, cujo resultado nada tem de logicamente unitário.

Algumas inovações não serão objecto de comentário porque se apresentam “a si mesmas”, como é o caso da alteração da designação da oposição à execução para oposição mediante embargos (artigo 729.º) ou das diversas normas que regulam pequenos aspectos da penhora.

Outras não serão comentadas por se tratar de opções legislativas claramente assentes desde o primeiro projecto e que, por assim dizer, se apresentam a si mesmas. É o que acontece com o desempenho das funções de agente de execução por oficial de justiça em certas situações (artigo 723.º) e com a definição do âmbito do caso julgado na oposição por embargos (artigo 734.º, n.º 4).

Relativamente à situação processual do cônjuge do executado (artigos 742.º a 744.º), cumpre realçar apenas que é muito positiva a arrumação separada das três grandes vias através das quais pode ser suscitada a questão da comunicabilidade, bem como a delimitação clara de momentos incidentais para apreciar as respectivas questões.

⁽¹⁾ Tendo por base dados do portal PORDATA, o valor anual médio da remuneração do trabalho, *per capita*, foi em 2010 de 8.283,40 euros (valores preliminares).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2. Análise do articulado

	Projecto	Lei actual
Art. 704.º	<i>Espécies de títulos executivos</i>	<i>Espécies de títulos executivos (46.º)</i>
	sem correspondência	Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto (n.º 1, al. c))

Suprimem-se os documentos particulares assinados pelo devedor do elenco dos títulos executivos. A razão de ser de semelhante supressão parece-nos evidente: são os títulos mais frágeis, que oferecem menos segurança e, por essa razão, mais se sujeitam à dedução de oposição à execução com os mais variados fundamentos, desde a impugnação da letra e assinatura (que poderá implicar prova demorada), à interpretação das declarações, que não raramente surgem deficientemente redigidas.

Sendo compreensível a cautela, não deixamos de assinalar que a solução preconizada sobrecarregará necessariamente a acção declarativa, não sendo evidente o benefício a colher.

Nesta matéria, talvez não fosse pior solução adoptar a norma próxima da proposta pela Comissão, na qual os documentos particulares continuavam a surgir como títulos executivos, dependendo todavia de exigências mais apertadas, deixando-se bem claro que o nascimento da obrigação não pode estar dependente de outro acto, como seja a declaração de resolução.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Recorde-se, a este propósito, que o artigo 704.º não abandonou (e bem) os títulos de crédito enquanto títulos executivos, *nem sequer como meros quirógrafos* (desde que invocada a relação subjacente), apresentando-se estes, com frequência, abertos a discussões de validade tão intensas como as que rodeiam os documentos particulares assinados pelo devedor.

Art.	<i>Requisitos da exequibilidade da sentença</i>	<i>Requisitos da exequibilidade da sentença</i>
705.º		(47.º)
n.º 4	Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do executado, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão definitiva, quando aquela seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável	novo

No n.º 4 do artigo 705.º, à semelhança do n.º 5 do artigo 735.º (quanto ao efeito do recebimento da oposição à execução por embargos do executado) e do n.º 4 do artigo 787.º (quanto ao efeito da dedução de oposição à penhora), cria-se uma linha de protecção da habitação efectiva do executado, inequivocamente de saudar, pela compatibilização feliz entre os interesses no prosseguimento da execução e na salvaguarda do direito fundamental à habitação, deixando ao prudente arbítrio do juiz a sua *modelação* em função das circunstâncias concretas do caso.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art.	Repartição de competências	Agente de execução (808.º – parcial)
720.º		
n.º 2	Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção, nomeadamente cancelamento dos registos de penhora.	novo

A norma em causa permite solucionar um impasse de que, por vezes, há notícia nas execuções: por lapso ou outro motivo, o solicitador de execução não promove o cancelamento do registo da penhora uma vez extinta a execução. Também o não promove o exequente, que nisso não tem interesse, nem o tribunal, porque não lhe compete. O executado, por vezes muito tempo depois da extinção da execução (designadamente quando pretende dispor da coisa que havia sido penhorada), depara-se com o registo da penhora e, nessa altura, poderá ver-se a braços com o tribunal negando ter competência para ordenar o levantamento da penhora, por ser tarefa do solicitador de execução, e este a recusando fazer o que quer que seja, porque apresentou as suas contas há muito tempo e não está provisionado para a despesa do levantamento da penhora, não sendo de esperar que o exequente – que já foi pago ou, por exemplo, viu decidido em oposição à execução que não devia ser pago – se apreste a cobrir novos gastos. Em suma, o processo, cujo *combustível* eram a vontade e os meios do exequente, parou às portas do seu destino.

Resolve-se o problema neste n.º 2 do artigo 720.º do CPC tornando *claro* que o levantamento da penhora é um *dever* do solicitador de execução, que por isso deverá desde logo provisionar-se para o efeito.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 721.º n.º 4	<i>Agente de execução</i>	<i>Agente de execução (808.º)</i>
	O agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição , ou, com fundamento em atuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe sejam impostos pelo respetivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução; a substituição ou destituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.	O agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente ou, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respetivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução. (n.º 6)

Com algum afastamento face ao primeiro projecto (artigo 808.º-A, n.º 4: “O agente de execução pode ser destituído por decisão do juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em actuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe sejam impostos pelo respetivo estatuto; a destituição judicial implica a instauração de processo disciplinar e vincula o destituído ao dever de imediata restituição ao exequente de todas as quantias que dele recebeu”), estabelece-se que o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição, ou, com fundamento em atuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe sejam impostos pelo respetivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

Entendemos que a destituição do agente de execução no processo pode ser uma questão destacável da acção disciplinar, expurgando-se deste código os fundamentos da destituição resultante de ilícito disciplinar. Perdeu utilidade a norma prevista no artigo 855.º, n.º 2, al. e), que



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

regula o recurso de tal decisão. Estas das alterações constarão da proposta de articulado que se apresenta.

Art.	<i>Despacho liminar e citação do executado</i>	<i>Despacho liminar e citação prévia (812.º – revogado)</i>
727.º		
n.º 1	O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.	sem correspondência actual

Regista-se com muito agrado o abandono de um regime, instituído pela reforma de 2009, que primava pelo caos normativo na fase inicial da execução. O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com um carácter marcadamente regulamentar, do qual se pode dizer, com MARIANA FRANÇA GOUVEIA⁽²⁾, que não tem inscritos princípios gerais e dele os mesmos não parecem poder extrair-se, legou aos estudiosos do direito processual civil um labirinto normativo muito complexo, no que respeita à articulação entre o despacho liminar e a citação. Uma inusitada sucessão de excepções a uma norma geral que o legislador se esqueceu de prever expressamente geraram muitas dúvidas de interpretação. É, por isso, muito positivo o regresso a normas claras e de fácil compreensão: o despacho liminar existe e a citação precede a penhora; se o exequente pretender que a penhora preceda a citação, requerê-lo-á fundamentadamente e o juiz decidirá, à luz de um critério conhecido que o legislador expressamente enunciou (artigo 728.º).

Ao contrário do que referimos a propósito do processo declarativo, defendendo uma solução *flexível* no que respeita ao despacho liminar, a mesma questão merece aqui uma resposta diferente. Pelo menos na sua forma ordinária, o processo executivo, quer pelo seu carácter *agressivo*, quer pela sua maior rigidez, reclama um controlo liminar.

Cumpre, assim, deixar uma nota positiva quanto ao regresso do despacho liminar como regra, designadamente quando estejam em causa títulos executivos menos seguros. O que a experiência vem demonstrando é que a sua ausência resulta não poucas vezes em decisões que

⁽²⁾ «A novíssima acção executiva: análise das mais importantes alterações», Revista da Ordem dos Advogados, ano 69, n.º 3-4, 2009, pág. 572.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

teriam o seu momento mais ajustado no início do processo (apreciando pressupostos processuais gerais, suficiência do título, etc.) e acabam por ser proferidas *a posteriori*, em momento incerto, quando o processo por alguma razão vai a despacho, com prejuízo para o executado, para quem o processo já terá trazido consequências, e para o exequente, que no limite pode ver a execução naufragar em fase adiantada.

Se algo há a lamentar é que ele não se estenda a alguns casos que, com o regime da reforma, escaparão pela forma sumária, atendendo ao seu valor, fugindo ao controlo liminar. Referimo-nos, não só mas principalmente, às execuções cujo título seja uma acta da assembleia de condóminos. Será este, assim cremos, na prática judiciária, o título que mais vezes conduz a indeferimentos liminares totais ou parciais. Compreende-se porquê. Ele não se forma nas condições mais seguras. Resulta da vontade da maioria reunida em assembleia, que não tem necessariamente conhecimentos suficientes para dar satisfação aos requisitos de exequibilidade previstos no Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, ou sobrepõe aos conhecimentos uma vontade vagamente punitiva de moralizar os incumpridores através da imposição de obrigações civis. Os condóminos cumpridores (os que habitualmente comparecem à assembleia), pouco tolerantes com os devedores relapsos (por regra, ausentes), não costumam hesitar em carregar estes últimos de dívidas, nem sempre toleradas pelo título ou nele adequadamente vertidas. Ao tribunal chegam, assim, com frequência assinalável, requerimentos executivos que contam histórias diferentes das que se lêem nas actas que os acompanham, encontrando-se com facilidade muitas divergências entre ambos ou insuficiências de cada um (por exemplo, liquidações de multas e penalizações que o título não consente, execuções movidas contra quem não era proprietário à data da constituição da obrigação, pedidos de honorários do mandatário do condomínio não justificados, em que esta obrigação não se venceu ou não foi adequadamente liquidada). Actualmente, as execuções fundadas em actas de assembleia de condóminos estão sempre sujeitas a despacho liminar (artigo 812.º-D, al. c) do CPC em vigor) e, em nosso entender, assim deveriam continuar, não vendo como desajustada a penhora prévia à citação (regra agora consagrada no processo sumário), mas entendendo que deveria ficar sujeita a despacho liminar (eventualmente, com o aditamento de um n.º 6 ao artigo 857.º).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Nos restantes casos a que se aplicará o processo sumário, embora mal não houvesse em manter o despacho liminar (com excepção da decisão judicial ou arbitral), admite-se a razoabilidade da opção legislativa em agilizar a execução.

Art. 732.º	<i>Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção</i>	<i>Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção (814.º, n.ºs 2 e 3)</i>
	<i>Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, podem ser alegados todos os fundamentos de oposição previstos no artigo seguinte.</i>	<i>O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido. (n.º 2)</i>

A escolha de uma forma mais simplificada e ágil de execução em circunstâncias determinadas pelo título ou pelo valor da execução é, como tivemos já oportunidade de referir, muito positiva.

No “primeiro projecto” do CPC, subsistia, quanto a nós, um problema de alguma importância, que a reforma tentava contornar mas não resolvia inteiramente.

Na verdade, a reforma de 2009 limitou drasticamente as possibilidades de dedução da oposição à execução quando o título executivo fosse uma injunção e parecia pretender aplicá-la a quaisquer execuções iniciadas ao abrigo da lei nova, ainda que o procedimento de injunção fosse anterior. A própria norma era surpreendente, porque equiparava à sentença um documento muito diferente da decisão judicial, resultante de um procedimento em que não foram concretamente apreciadas quaisquer questões de facto ou de direito, o que gerou muitas dúvidas nos estudiosos do direito processual civil. Entretanto, o Tribunal Constitucional, confirmou, em recurso, o despacho do Tribunal da Comarca de Mértola “que recusou a aplicação da norma



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

constante do artigo 814.º do Código de Processo Civil, por violação das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que a interpretação e aplicação literal e imediata do aludido inciso legal, sem um regime transitório ou de salvaguarda aplicável às injunções a que foi conferida força executiva anteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, permite obstar e fazer precluir o exercício do direito de defesa que até então era, maioritariamente, admitido” (acórdão n.º 283/2011). Já no acórdão n.º 658/2006 se havia julgado inconstitucional, “por violação do princípio da proibição da indefesa ínsito no direito de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, a norma do artigo 14.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na interpretação segundo a qual, na execução baseada em título que resulta da oposição da fórmula executória a um requerimento de injunção, o executado apenas pode fundar a sua oposição na alegação e prova, que lhe incumbe, de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo exequente, o qual se tem por demonstrado”.

Sem explorar em detalhe os fundamentos destes acórdãos do Tribunal Constitucional, deles decorre, em suma, que não é admissível a súbita eliminação dos direitos de defesa do executado, que não podia contar, no regime anterior, com a limitação inovatória da reforma de 2009, vendo afectados os seus direitos de defesa de forma desproporcionada e violadora da confiança que depositou no regime anterior e nas possibilidades que este lhe deixava abertas.

No artigo 926.º do 1.º projecto de revisão do CPC, dizia-se que o oponente só poderia invocar factos extintivos ou modificativos da obrigação, anteriores à sua notificação para oposição à injunção, se, no procedimento respectivo, tivesse sido impedido de deduzir oposição por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe seja imputável. Sucede que, para além do carácter difuso da expressão “circunstâncias excepcionais”, parecia-nos que a norma continuava a ser demasiado limitadora, face à mencionada jurisprudência do Tribunal Constitucional, já que, anteriormente, os requeridos continuavam a contar com a invocação dos factos modificativos e extintivos, incluindo os mais frequentemente invocados, designadamente o pagamento. Acresce que, nas normas transitórias constantes do primeiro projecto de reforma, não havia qualquer salvaguarda dos títulos formados anteriormente (pelo menos daqueles que se formaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

226/2008, de 20 de Novembro), pelo que poderia continuar a levantar-se o problema da inconstitucionalidade em termos análogos, já que o executado continua a ver excluídos direitos de defesa com os quais podia legitimamente contar. Na discussão do referido projecto, sustentou-se que o legislador pode ser mais leal e respeitador da confiança gerada nos cidadãos, não “aproveitando” sequer os títulos formados durante a vigência do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro. Isto porque, caso se pretendesse instituir um regime como aquele que previa no projectado artigo 926.º, talvez devesse considerar: (i) excluir todos os títulos formados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro; (ii) excluir também os títulos formados na vigência do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, uma vez que a reforma de 2009 não adaptou as cominações da injunção, deixando intocado o artigo 13.º, n.º 1, al. c) do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro. Por essa razão, os requeridos na injunção continuaram a não ser advertidos de que, para além de verem aposta a fórmula executória no requerimento, ficaria precludido o seu direito a invocar como fundamentos de futura oposição à execução, os factos modificativos e extintivos da obrigação. E esta falta mostra-se ainda mais preocupante quando não existe uma posição segura, na doutrina, quanto ao sentido em que deve ser interpretado o actual artigo 814.º, n.º 2 do CPC; (iii) alterar o artigo 13.º, n.º 1, al. c) do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, fazendo com que passe a constar da notificação ao requerido em processo de injunção a advertência da preclusão dos direitos de invocação de factos extintivos ou modificativos da obrigação, caso não deduza oposição; aplicar qualquer regime mais restritivo apenas às injunções em que o requerido tenha sido notificado nos termos constantes da alínea anterior.

O projecto actual liberta-se com enorme desembaraço de todos estes constrangimentos, fazendo o regime recuar à posição em que se encontrava antes da reforma de 2009, seguramente mais garantístico para o executado e livre de dúvidas de inconstitucionalidade, pese embora menos *ágil*.

Trata-se de uma opção legislativa fundada em boas razões, devido às circunstâncias que se descreveram.

Por nós, todavia, crê-se que seria possível tornar a execução do título executivo injunção



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

mais ágil, sem sacrificar desrazoavelmente os direitos do executado.

No entanto, uma tal solução terá de balizar-se devidamente no tempo, sendo de aplicar apenas aos embargos deduzidos em execuções cujo título seja um requerimento de injunção apresentado já no domínio da lei nova (isto é, a que agora se prepara). As dúvidas suscitadas pelo regime de 2009 aconselham tal prudência, repondo-se um sistema de amplas possibilidades de defesa para todas as injunções “antigas”, para que se possa reforçar e tornar mais coerente o regime da lei nova de modo a prepará-lo para requisitos de oposição mais apertados.

Existe, aliás, interesse em aproximar o regime da injunção nacional do regime da injunção de pagamento europeia (Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006), mas também não nos parece viável fazê-lo sem um corte temporal claro e absoluto, para que um novo regime, intrinsecamente mais coerente, designadamente quanto às advertências a dirigir ao requerido, possa conter em si meios de oposição mais apertados sem se desarticular com os actos anteriores. A aproximação (que nos parece interessante, mas não imperativa, porquanto falamos de realidades que o legislador não uniu devidamente até agora, ou seja, realidades diferentes porque o legislador as quis ou deixou que permanecessem diferentes até este momento), não deverá fazer-se à custa de supressão de faculdades com as quais se poderia legitimamente contar.

Seria desejável que se fosse um pouco mais longe até, alterando as formas de notificação da injunção de modo a proteger melhor o requerido, o que – uma vez mais – daria maior conforto a uma restrição dos meios de oposição. Recorde-se, a este propósito, que o Regulamento n.º 1896/2006 opera uma distinção claríssima entre as formas de notificação/citação com comprovação efectiva da recepção pelo destinatário das outras em que estabelece uma presunção de notificação, recusando estas se o endereço do requerido não for conhecido “com certeza” (artigo 14.º, n.º 2), prevendo para aquelas e estas meios de reacção de diferente intensidade (artigo 20.º). O nosso regime actual, ao prever a notificação por via postal simples com inconsequente ligeireza, não oferece grande segurança (é impressivo, a este respeito, o n.º 5 do artigo 12.º do regime da injunção nacional – Decreto-Lei 269/98, de 1 de Setembro: “*se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

endereçou a notificação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais”). Vale tudo por dizer, em suma: se queremos um sistema mais exigente a jusante, reforçemo-lo também a montante.

Propomos, assim, que a todas as injunções apresentadas no domínio da "lei velha" (sendo a "lei nova" a da reforma), sem excepção, se aplique simplesmente o que consta do artigo 733.º do projecto em discussão.

Já a lei nova – aplicável às injunções apresentadas no domínio da sua vigência – implicaria uma alteração transversal que se destinaria a, por um lado, torná-la mais próxima da injunção europeia não apenas na fase de oposição em execução, mas também a tornar o regime intrinsecamente mais coerente.

O artigo 732.º do segundo projecto passaria, assim, a ter a seguinte redacção:

Artigo 732.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção

1 – Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, apenas podem ser alegados os fundamentos de embargos previstos no artigo 730.º *[sentença]*, com as devidas adaptações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Verificando-se justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção, tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção, nos termos previstos no artigo 142.º *[justo impedimento]*, podem ainda ser alegados os fundamentos previstos no artigo 733.º *[outros títulos]*. O juiz receberá os embargos, se, produzidas as provas necessárias, julgar verificado o impedimento e tempestiva a sua declaração.

3 – Independentemente de justo impedimento, é ainda admissível a invocação da manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção ou a ocorrência, de forma evidente, de excepções dilatórias que impedissem o tribunal, chamado a pronunciar-se sobre o requerimento injuntivo, de lhe conferir força executiva.

A escolha da norma de base contida no n.º 1 é portadora de significado, partindo da



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

equiparação à sentença e abrindo o leque de reacções possíveis, em vez de partir da equiparação a outros títulos para depois as restringir. Esta equiparação de base permite uma aproximação à injunção europeia, com fundamentos equiparáveis, próximos do caso julgado anterior (artigo 22.º, n.º 1 do citado Regulamento) ou do pagamento ulterior (artigo 22.º, n.º 2, *idem*).

O n.º 2 visa dar à injunção a “válvula de escape” que qualquer processo declarativo tem (mas não mais). Exige-se a ocorrência de justo impedimento e a sua declaração/participação imediata (e não apenas meses depois, já no processo executivo). Criando a obrigação de declarar/participar o justo impedimento assim que ele cessar, evitará que os devedores só se lembrem do regime como meio de obstar à execução. Estabelece-se, assim, também aqui, uma aproximação ao regime da injunção europeia (artigo 20.º do Regulamento mencionado).

Esta reapreciação, em caso de justo impedimento, constitui uma aproximação às garantias do processo declarativo, o que obstará a que surjam dúvidas quanto à constitucionalidade da equiparação de base feita no n.º 1.

O n.º 3 fecha a equiparação da injunção a uma decisão judicial, pois permite uma apreciação jurisdicional (apenas com base na análise do requerimento injuntivo) nos exactos termos do artigo 3.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (que por sua vez conduz à criação de um título com valor de sentença). A referência à improcedência “total ou parcial” abre a possibilidade de consideração de normas imperativas de conhecimento oficioso que o juiz pudesse aplicar nos termos daquela norma.

Quer no n.º 2, quer no n.º 3, a apreciação do tribunal é abreviada. No primeiro caso, os embargos só são recebidos depois de julgado precedente o incidente de justo impedimento. No segundo caso, a natureza da cognição (apenas com base no título) leva a que os embargos sejam totalmente julgados sem a produção de qualquer prova (para além do próprio título).

A coerência interna do regime leva a que estas normas tenham de ser combinadas com a alteração, no diploma respectivo, do conteúdo da notificação para oposição ao requerimento de injunção e com a previsão da declaração de justo impedimento.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 13.º

Conteúdo da notificação

1 – A notificação deve conter:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) A indicação de que, com a aposição da fórmula executória, se considera reconhecido o crédito descrito no requerimento, não podendo o requerido, na acção executiva instaurada para a sua cobrança, contestar a existência do crédito ou a sua extinção em data anterior ao termo do prazo para a oposição ao requerimento de injunção;

g) A indicação de que, em caso de justo impedimento, deve o mesmo ser declarado na secretaria de injunção, assim que cessar, sob pena de não poder ser invocado ulteriormente.

2 – [...].

[...]

Artigo 22.º

Declaração de justo impedimento

1 – Tendo ocorrido justo impedimento à dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 142.º do Código de Processo Civil, deverá o requerido declará-lo na secretaria de injunção, logo que cessar o impedimento, para efeitos de ulterior oposição à execução.

2 – Se, na data da entrega da declaração referida no número anterior, o expediente respeitante à injunção já tiver sido enviado ao tribunal competente para a execução, a este será oficiosamente remetida a declaração.

Impõe-se uma revisão que restrinja fortemente a notificação do requerimento de injunção por meios que não ofereçam garantias razoavelmente seguras de conhecimento da notificação.

Uma palavra final para a localização sistemática desta norma. Se a execução baseada em



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

requerimento de injunção segue *sempre* a forma sumária, o artigo em causa encontrará melhor arrumação entre os artigos logo após o artigo 858.º, recuperando-se, assim, a localização proposta pela Comissão.

Art.	<i>Bens parcialmente penhoráveis</i>	<i>Bens parcialmente penhoráveis (824.º)</i>
740.º		
n.º 3	A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.	A impenhorabilidade prescrita no número anterior tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional. (n.º 2)
n.º 4	Sendo o crédito exequendo de alimentos, apenas é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.	novos

Na redacção que constava do primeiro projecto de revisão do CPC, o (então e actual) artigo 824.º do CPC conhecia uma alteração que tornava claro que, sendo o crédito de alimentos, não só cedia a regra do mínimo de impenhorabilidade equivalente ao salário mínimo, *mas também* a regra da salvaguarda dos dois terços do rendimento, constante do n.º 1. É a única solução coerente, não só porque, afastada a regra mais intensamente protectora (a da salvaguarda do salário mínimo), não faz sentido manter a outra, mas também porque a retirar primeira seria



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

quase sempre inútil se a segunda não for retirada também (só com rendimentos muito baixos se poderia atingir a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo sem afectar mais do que um terço do rendimento).

A clarificação impõe-se, não obstante o disposto no n.º 4 do artigo 740.º, porque do n.º 3 pode parecer, à primeira leitura, que só um daqueles limites resulta afastado (o da salvaguarda do salário mínimo). Pode consistir na mera supressão do segmento “*e o crédito exequendo não seja de alimentos*” do n.º 3 e um ligeiro ajustamento do n.º 4.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 752.º	<i>Diligências subsequentes</i>	<i>Diligências subsequentes (833.º – revogado)</i>
n.º 1	<i>Se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 750.º, o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução; simultaneamente, é notificado o executado para indicar bens à penhora, com a cominação de que a omissão ou falsa declaração importa a sua sujeição a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida ao mês, com o limite mínimo global de € 1000,00, se ocorrer ulterior renovação da instância executiva e aí se apurar a existência de bens penhoráveis.</i>	sem correspondência actual
n.º 2	<i>Se nem o exequente nem o executado indicarem bens penhoráveis no prazo de dez dias, extingue-se sem mais a execução.</i>	sem correspondência actual

Prevê-se neste artigo a extinção da execução por falta de descoberta de bens penhoráveis.

O sentido das alterações é muito positivo. A execução é um processo, destinando-se, como qualquer outro, a satisfazer uma pretensão. Ainda não foi descoberta uma forma de a pretensão executiva tendo em vista o pagamento ser satisfeita a não ser através da penhora e da venda. Sem bens, não há penhora e a pretensão fica por satisfazer. O processo executivo não pode, assim, ser útil à pretensão deduzida. As alterações introduzidas pela reforma têm o mérito de (pelo menos, tentar) antecipar o momento em que a inutilidade do processo se constata e



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

declara, traçando-lhe o correspondente destino de extinção.

Não obstante a nota positiva, cremos que podem introduzir-se melhoramentos no artigo em causa. Este poderá encontrar algumas dificuldades na sua aplicação. Para compreender porquê, impõe-se deter o olhar no regime de extinção das execuções ora vigente, que provém do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, aplicável às execuções intentadas ao abrigo do regime instituído pela reforma de 2003 (artigo 20.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro). No artigo 833.º-B, n.º 3 e n.º 4 do CPC, estabelece-se que, não tendo sido encontrados bens penhoráveis, o exequente deve indicar bens à penhora no prazo de 10 dias, sendo penhorados os bens que ele indique. Porém, se o exequente não indicar bens penhoráveis, o executado é *citado* para, ainda que se oponha à execução, pagar ou indicar bens para penhora, no prazo de 10 dias, com a indicação de que pode, no mesmo prazo, opor-se à execução. Trata-se de um regime não muito diferente daquele que a reforma pretende estabelecer. Sucede, porém, muitas vezes, na prática quotidiana dos tribunais, que (sendo caso de dispensa de citação prévia), o processo acaba por deter-se nas diligências de citação. Ora, o procedimento tendente à extinção passa necessariamente pela citação. Quando a citação pessoal não se consegue realizar, chega-se ao ponto de avançar para a citação edital só para poder extinguir a execução, com os custos inerentes, que levam a que o exequente prefira muitas vezes desistir da execução, perdendo “apenas” a taxa de justiça e os custos suportados até então com o agente de execução.

Pensamos que a reforma, pese embora procure evitar o problema, ainda não o resolve. Prevê o artigo 732.º, n.º 1: *“se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 750.º, o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução; simultaneamente, é notificado o executado para indicar bens à penhora, com a cominação de que a omissão ou falsa declaração importa a sua sujeição a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida ao mês, com o limite mínimo global de € 1000,00, se ocorrer ulterior renovação da instância executiva e aí se apurar a existência de bens penhoráveis”*.

O conjunto de actos aqui previsto desencadeia-se decorridos três meses a contar da notificação do agente de execução para iniciar as diligências de penhora (artigos 833.º-B, n.º 2 e 750.º, n.º 1). Porém, essa notificação pode ter lugar *sem que tenha havido citação do executado* (artigo



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

750.º, n.º 1, al. a)). Em tal caso, não pode dizer-se que o executado é simplesmente notificado, porque a mera notificação pressupõe a prévia citação. Para ser notificado, terá de ser citado, e assim o problema actual continuará a existir no regime decorrente da reforma.

Art.	<i>Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens</i>	<i>Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens (871.º)</i>
796.º		
n.º 4	A sustação integral determina a extinção da execução, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 852.º.	sem correspondência actual

Se a sustação integral determina a extinção da execução (sem prejuízo da sua renovação), com tal extinção devem ser canceladas as penhoras que conduziram à referida sustação. Não pode assim, quanto a nós, ser tal efeito extintivo imediato, devendo, pelo menos, aguardar-se que o crédito reclamado na execução da qual proveio a primeira penhora seja julgado verificado.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art.	<i>Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado</i>	<i>Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado (921.º)</i>
n.º 1	Se a execução correr à revelia do executado e este não tiver sido citado, quando o deva ser, ou houver fundamento para declarar nula a citação, pode o executado requerer a todo o tempo, na execução, que esta seja anulada.	corresponde ao Projecto
n.º 2	Sustados todos os termos da execução, conhece-se logo da reclamação e, caso seja julgada procedente, anula-se tudo o que na execução se tenha praticado.	corresponde ao Projecto

A redacção do art. 921.º n.º 1, do CPC é a emergente do D-L n.º 47690, de 11 de Maio de 1967, e faz sentido à luz do regime então instituído, onde se previa sempre citação do executado logo em seguida à apresentação do requerimento executivo, ou seja, previamente a qualquer acto de penhora.

Na decorrência de várias alterações legislativas, passaram a estar previstas na lei situações em que a penhora antecede a citação. Nestes casos, ainda que seja nula a citação (ou o processado subsequente ao momento em que, devendo ter sido efectuada, não o foi), os actos praticados anteriormente são regulares, designadamente a penhora, porque sempre teria lugar sem a citação do executado – conforme se dispõe nas regras gerais sobre a nulidade dos actos (art. 197.º, n.º 2, do Projecto). Ora, não é isto que na norma comentada se estabelece, fulminando-se *toda* a execução com a sua nulidade.

Chegou a hora de acabar este equívoco legislativo, o que se propõe, nos termos constantes do articulado junto, nada se acrescentando ao que já resulta das referidas regras gerais sobre a nulidade dos actos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Livro V – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

1. Introdução

1.1. A redução do número de processos especiais

Uma das principais “ideias feitas” sobre o Código de Processo Civil vigente é a de que contém demasiados processos especiais. Esta afirmação deve ser rebatida ou, ao menos, relativizada.

Não é verdade que os bloqueios do processo declarativo se encontrem nas normas dos processos especiais – que introduzem pertinentes desvios ao processo comum. Os processos especiais (normalmente mais simples e céleres do que o processo comum) não constituem um problema – são “atalhos” bem concebidos. Considerá-los como tal e fazer uma reforma do processo civil assentar na sua diminuição é um equívoco que pode trazer graves consequências, pois desvia as atenções do essencial – que é a gestão dinâmica do processo *comum*.

A eliminação de processos especiais deve obedecer a critério qualitativo, e não, como aparenta resultar da proposta, a um critério meramente quantitativo: sendo alegadamente muitos os processos especiais, haverá que sacrificar uma mão cheia deles.

Como critérios para a eliminação das formas especiais propomos dois, devendo cada um dos processos existentes passar pelo seu crivo. Poderão ser eliminadas as formas especiais que, ao contrário de introduzirem ajustamentos e simplificações ao processo comum, introduzem uma ritologia acrescida e redundante. Poderão, ainda, ser eliminados os processos especiais que a experiência tem revelado não terem relevante utilidade prática.

Por último, constata-se que no Projecto não foi ensaiada uma reforma global dos processos especiais, apenas se avançando com a extinção de alguns deles – com a ressalva das alterações de fundo ao processo especial de tutela da personalidade. Todavia, tal como no processo declarativo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

comum e no processo executivo, muitos destes processos são merecedores de uma atenção reformista.

Não cabe no âmbito deste comentário elencar todas as alterações adequadas, apenas se alertando para as propostas já feitas em pareceres emitidos por entidades ligadas à judicatura sobre o projecto de alteração do processo especial de tutela da personalidade, formulando-se, ainda, uma proposta respeitante ao processo especial de interdição e de inabilitação.

1.2. Os processos especiais abolidos pela proposta

Analisando os processos cuja abolição é proposta à luz destes critérios, constatamos que dois deles não passam no crivo acima descrito. Com efeito, os processos especiais de divisão de coisa comum e de prestação de contas, para além de serem dos que surgem com mais frequência nos nossos tribunais, contêm especialidades que permitem solucionar questões processuais e substantivas dificilmente resolúveis através do processo comum – tome-se como exemplo o efeito previsto no actual art. 1015.º para os casos em que o réu não preste contas, ou as consequências da falta de um interessado sobre a vinculação do acordo previsto no art. 1056.º. Recorde-se que – como tivemos oportunidade de realçar – o processo comum não deixa de ser um guia para a gestão do processo pelo juiz. De que lhe serve semelhante esboço quando, numa prestação de contas, tem de separar a obrigação de prestar as contas do juízo sobre aquelas que vierem a ser prestadas ou quando tem de resolver primeiro a questão da indivisibilidade e eventualmente prosseguir depois para uma fase de venda?

Propõe-se, em conformidade, a manutenção destes dois processos especiais.

Embora a questão só deva ser considerada numa reforma abrangente dos processos especiais, afigura-se-nos que poderia ser equacionado o fim do processo especial de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1.3. O reordenamento das formas de processo especial

A ordenação dos processos especiais existente no Projecto não parece obedecer a qualquer critério. Um processo com a relevância que tem a “Tutela da personalidade”, único processo cuja existência é exigida pela Constituição da República Portuguesa (art. 20.º, n.º 5), é qualificado de jurisdição voluntária, sendo um dos últimos processos especiais previstos no código.

Como critério, propomos que os processos especiais de jurisdição contenciosa estejam ordenados em função da ordem em que se encontram previstos nos diplomas substantivos. Assim, devemos começar pelos processos que visam a efectivação de direitos previstos no Código Civil e, dentro deste, pela ordem em que se encontram previstos.

Propomos a seguinte reordenação dos processos especiais de jurisdição contenciosa:

Título I Tutela da personalidade

Título II Da justificação da ausência

Título III Das interdições e inabilitações

Título IV Da prestação de caução

Título V Da consignação em depósito

Título VI Da divisão de coisa comum

Título VII Do divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge

Título VIII Da execução especial por alimentos

Título IX Da liquidação da herança vaga em benefício do Estado

Título X Da prestação de contas

Título XI Regulação e repartição de avarias marítimas

Título XII Reforma de autos

Título XIII Da ação de indemnização contra magistrados

Título XIV Da revisão de sentenças estrangeiras



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2. Análise do articulado

	Projecto	Lei actual
Art. 884.º	<i>Prova preliminar</i>	<i>Prova preliminar (949.º)</i>
n.º 1	Quando se trate de ação de interdição, ou de inabilitação não fundada em mera prodigalidade, haja ou não contestação, proceder-se-á, findos os articulados, ao interrogatório do requerido e à realização do exame pericial.	corresponde ao Projecto

Como exemplo de aperfeiçoamento das disposições reguladoras dos processos especiais, e muitos outros poderiam ser oferecidos, propõe-se a alteração do regime do processo especial de interdição e de inabilitação, no que toca à realização de interrogatório ao requerido. Considerando a natureza dos factos em discussão e a circunstância de a perícia ser hoje realizada por especialistas em psiquiatria forense do Instituto de Medicina Legal, o interrogatório judicial é dispensável, quando a acção não tenha sido contestada.

Os arts. 884.º, 886.º e 887.º do Projecto poderão, pois, ser alterados nos termos que se propõem no articulado anexo.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rectificações formais

Durante a análise do Projecto, foram detectados os seguintes lapsos (mais relevantes):

artigo	redacção	rectificação
202.º, n.º 2	“a que se referem <u>os</u> artigos <u>188.º</u> e o n.º 1 do artigo 195.º são”	há aqui um problema de concordância; a redacção correcta é “a que se referem <u>o</u> artigo 193.º e o n.º 1 do artigo 199.º são”. A questão também se coloca na redacção do art. 200.º, n.º 1, onde, todavia, está bem resolvida
302.º, n.º 2	“nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 540.º”	o art. 540.º não tem n.º 3; a remissão deverá ser feita para o art. 532.º, n.º 3
375.º, n.º 4	“caso a que se refere a alínea <i>b</i>) do n.º 2”	o n.º 2 não tem al. <i>b</i>) (cfr. a redacção proposta para este artigo)
376.º, n.º 1	“disposto no artigo 373.º”	a remissão deve ser feita para o art. 372.º
385.º, n.º 1	“o n.º 1 do artigo 375.º”	a remissão deve ser feita para o n.º 1 do art. 374.º
482.º, n.º 2	“previstos no artigo 66.º”	a remissão deve ser feita para o art. 67.º
510.º, n.º 2	“n.º 1 do artigo 544.º”	a remissão deve ser feita para o art. 514.º
553.º, n.º 5	“nos termos do artigo 470.º”	a remissão deve ser feita para o art. 562.º
615.º, n.º 1	“no n.º 4 do artigo 607.º”	“no n.º 7 do artigo 607.º”
627.º, n.º 4	“a notificação prevista no n.º 2 do artigo 869.º”	o art. 869.º, n.º 2, não prevê uma notificação, mas sim uma citação
685.º, n.º 1	“nulidades previstas nas alíneas (...) e na segunda parte da alínea <i>d</i>) do artigo 616.º”	o art. 616.º tem vários números, pelo que deve ser acrescentado “do n.º 1”
779.º, n.º 4	“no caso do n.º 4 do artigo 842.º”	o art. 842.º não tem n.º 4; a remissão deve ser feita para o art. 775.º, n.º 4



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

901.º, n.º 3	“nos artigos 987.º e 988.º”	a remissão deve ser feita para os arts. 896.º e 897.º
1052.º	Ineficácia da oposição do sócio excluído à venda da quota	a epígrafe correcta é: Aplicação aos demais casos de avaliação».



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 113/XII,
INCIDINDO, SOBRETUDO, NA APRECIÇÃO DAS
NOVIDADES NELA SURGIDAS, FACE AO PROJECTO QUE
FORA SUBMETIDO, PELO GOVERNO, A DISCUSSÃO
PÚBLICA



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.1.

ANÁLISE DA AUTORIA DOS JUÍZES DE DIREITO

ANA LUÍSA GOMES LOUREIRO

NUNO DE LEMOS JORGE

PAULO RAMOS DE FARIA



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Os Exm^{os} Srs. Juizes de Direito referidos – Drs. Paulo de Faria e Nuno Lemos Jorge –, agora em co-autoria com a Exm^a Sr^a Juíza de Direito Dr^a Ana Luísa Gomes Loureiro, elaboraram parecer sobre a Proposta de Lei n^o 113/XII, tomando em consideração as novidades nela introduzidas, face ao projecto que havia sido submetido a discussão pública em Outubro de 2012 e sobre o qual recaiu o parecer que se acabou de citar.

Este novo parecer, que se sabe ser já do conhecimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi igualmente facultado ao CSM, constituindo a continuação do anterior e merecendo também a concordância deste Órgão.

O parecer é do seguinte teor:

«Introdução

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 30 de Novembro de 2012, uma proposta de lei que visa aprovar o novo Código de Processo Civil, tendo esta sido admitida e anunciada em sessão plenária de 5 de Dezembro de 2012, e discutida na generalidade no dia 17 de Janeiro de 2013.

Já nos pronunciámos em devido tempo sobre o projecto de alteração deste código submetido a discussão pública em Outubro de 2012³. Considerando que entre o referido projecto e a actual proposta de lei existem diferenças relevantes, entendemos ser oportuno escrever algumas linhas sobre estas novidades, aproveitando, ainda, para recuperar e sublinhar as críticas essenciais já apresentadas.

³ Cfr. o parecer do Conselho Superior da Magistratura disponível em http://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/pareceresm_projectocpc2012.pdf.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Análise do articulado

	Projecto	Lei actual
Art. 3.º	<i>Necessidade do pedido e da contradição</i>	<i>Necessidade do pedido e da contradição</i>
n.º 3	O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, devidamente fundamentada , decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.	(...) não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto (...).

Na versão da agora Proposta de Lei de novo Código de Processo Civil (PNCPC) apresentada para discussão pública em Outubro passado, o artigo ora comentado dispunha: “O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, *não lhe sendo lícito decidir questões de direito ou de facto*, mesmo que de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem”. Projectava-se a supressão da expressão “salvo caso de manifesta desnecessidade” constante da lei actual.

A alteração então projectada era, a todos os títulos, incompreensível. Com efeito, das duas uma: ou nunca há casos de manifesta simplicidade e desnecessidade – e a referência é supérflua, mas também é inútil a sua eliminação –; ou há casos de manifesta simplicidade e desnecessidade do oferecimento do contraditório, não se alcançando, então, a razão de ser da obrigatoriedade então projectada.

A *maior parte* das *decisões* do juiz — isto é, dos despachos por si proferidos — são, na verdade, para estes efeitos, de manifesta simplicidade (sendo manifestamente desnecessário o



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

oferecimento do contraditório). Tomem-se os seguintes exemplos:

- a) Ao proferir o despacho de admissão do recurso, o juiz repara que a assinatura digital da sentença falhou no sistema *Citius*. *Decide* assinar a peça processual (art. 615.º, n.ºs 1, al. a), e 2, da Proposta). Esta *decisão* deve ser precedida de contraditório?
- b) É aberta conclusão ao juiz num apenso (habilitação de herdeiros, por exemplo), constatando ele que o incidente em causa deve ser tramitado nos autos principais (art. 353.º, n.º 1, da Proposta). *Decide* mandar incorporar este expediente nos autos principais. Esta *decisão* deve ser precedida de contraditório?
- c) Designada uma data para “ajuramentação” dos peritos, um deles requer que o seu compromisso seja prestado por escrito (art. 479.º, n.º 3, da Proposta). O juiz *decide* autorizar. Esta *decisão* deve ser precedida de contraditório?
- d) Recebido o relatório pericial, o juiz entende que é útil a sua apresentação em suporte digital – para poder aproveitar alguns excertos para a fundamentação de facto da causa. Ordena aos peritos que o façam. Esta *decisão* é ilegal, por não ter sido precedida de contraditório?
- e) A secção sinaliza ao juiz que uma das duas cópias do registo da prova ficou irremediavelmente estragada. O Juiz manda fazer uma nova cópia, a partir daquela que não está corrompida. Esta *decisão* é ilegal, por não ter sido precedida de contraditório?
- f) Depois de concluída a diligência, o perito pede que lhe seja arbitrada a remuneração prevista na *tabela* própria. O juiz defere o requerimento. Esta *decisão* é ilegal, por não ter sido precedida de contraditório?
- g) Não tendo o réu contestado, o juiz constata que a citação não foi regularmente feita (art. 566.º da Proposta). *Decide* mandar repetir o acto. Deveria ter oferecido o contraditório prévio?
- h) Finda audiência de julgamento, o processo é feito conclusivo ao juiz. Este entende que é chegada a hora de proferir sentença. *Decide* fazê-lo (art. 607.º, n.º 1, da Proposta). Deve consultar previamente os advogados, para ver se concordam com a *decisão* de proferir



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

sentença? E, *ad absurdum*, deve antes consultá-los sobre a *decisão* de dever consultá-los?

Um juiz toma por dia dezenas de decisões *manifestamente simples* (para estes efeitos). Por ano, talvez milhares. Multiplicando estes números pelo universo de juízes, rapidamente concluiremos que *a alteração legislativa então projectada era insustentável*, pela inútil demora processual que geraria.

Extrai-se do texto da PNCPC que a solução criticada foi abandonada. No seu lugar, propõem-se agora que o tribunal possa dispensar o contraditório, devendo, no entanto, *fundamentar devidamente* esta *decisão* de dispensa – o que não se confunde com a fundamentação da *decisão* proferida sem contraditório prévio. No essencial, o problema desta proposta é o mesmo do projecto abandonado. É incoerente nos seus termos e causará o bloqueio dos processos cíveis – e dos demais que adoptem, directamente ou por remissão, as regras do CPC.

É incoerente nos seus termos, pois admite a existência de casos em que é manifestamente desnecessário oferecer o contraditório, havendo que aligeirar a gestão do processo, para logo depois exigir do julgador que malbarate um bem escasso — o tempo disponível — em fundamentações inúteis: se é “*manifesta*” a desnecessidade, isto é, *ostensiva, incontestável e evidente* para qualquer destinatário minimamente informado, não se alcança porque se exige que seja declarada, isto é, afirmada no despacho, e, muito menos, que esta declaração seja “*devidamente fundamentada*”. O resultado da projectada exigência (agora abandonada) de contraditório prévio, a todos os títulos caricato, que se ilustrou nos exemplos *supra* não conheceria melhorias significativas com a agora proposta exigência de devida fundamentação de uma desnecessidade de contraditório que é *manifesta*. O juiz, em qualquer daqueles despachos, em vez de simplesmente decidir numa singela linha de texto – sem qualquer prejuízo das partes – ver-se-ia obrigado, antes de mais, a invocar a razão pela qual não ouviu as partes. Todavia, essa justificação é evidente a partir da própria decisão. O diploma que se pretendeu expurgado de inutilidades acaba por enredar o processo num número incontável delas.

Causará o bloqueio do sistema, não só porque, como referido, obriga o juiz a despender o



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

seu tempo em fundamentações inúteis e morosas – na proposta emprega-se mesmo o advérbio “*devidamente*” para qualificar a fundamentação –, como também porque, sendo mais fácil ao gestor do processo, apesar de tudo, ordenar a notificação das partes – no lugar de estar a fundamentar toda a preterição do contraditório –, estar-se-á a consagrar, de facto, o regime já recusado previsto no projecto anterior – multiplicação de notificações e de prazos desnecessários.

Tomando por referência as restantes profissões jurídicas, pense-se num advogado que, para poder decidir as questões mais triviais – para comprar um toner, para enviar cartões de Natal ou para marcar uma reunião com um cliente –, tem de consultar previamente os seus colegas de escritório (aguardando por certo prazo que se pronunciem); pense-se num professor universitário que, para decidir que matéria vai leccionar numa aula, para decidir o número de perguntas de um exame ou para decidir o número de caracteres que aceita num *paper*, tem de consultar previamente os alunos, concedendo-lhes prazo para resposta. Tomem-se estes exemplos, ensaiando-se a sua transposição para a gestão corrente de um processo, e talvez se comece a ter uma ideia da dimensão do problema que esta alteração vai *criar*.

Os responsáveis pela reforma do processo civil de 1995/96 seguiram um caminho caracterizado por normas como as contidas nos arts. 279.º, n.º 4 (suspensão da instância por 6 meses, por mero acordo das partes), 837.º-A (requerimento para obter o auxílio do tribunal na identificação dos bens a penhorar) ou 882.º (suspensão da execução pelo prazo previsto em acordo de pagamento).

Sendo legítima a opção, já não se admite que estes mesmos responsáveis se mostrem chocados, quando, anos depois, verificamos que os números das pendências e da duração média dos processos subiram. Temos hoje nos nossos tribunais execuções que estarão pendentes por mais de 40 anos, ao abrigo do disposto no art. 882.º do actual CPC, ou onde os exequentes fazem prolongar a instância artificialmente por mais de uma década (evitando a salubre deserção da instância), mediante a apresentação de um único requerimento por ano, ao abrigo do art. 837.º-A.

Do mesmo modo, a aprovar-se a solução agora criticada, não se aceitará que os responsáveis pela sua consagração revelem qualquer surpresa quando, dentro de um par de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

anos, se verificar que a duração média das acções cíveis aumentou.

Na exposição de motivos da proposta de lei não se indicam as razões desta alteração, designadamente, as putativas necessidades actualmente sentidas que a imponham. Cremos, pois, que o Governo, responsável pela proposta de lei, não terá identificado qualquer bloqueio ou problema no sistema de justiça causado pela norma contida no art. 3.º, n.º 3, na sua actual redacção. Mas se não há aqui um problema, com a alteração proposta, criar-se-á um.

Defendemos, pois, a manutenção da actual redacção do art. 3.º, n.º 3.

Art. 6.º <i>Dever de gestão processual</i>	<i>Dever de gestão processual (2.º RPCE); Poder de direcção do processo (...) (265.º, n.º 1)</i>
n.º 1 Cumprido ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.	O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente: (...) b) Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório; c) Adotar os mecanismos de agilização processual previstos na lei. (art. 2.º RPCE) Iniciada a instância, cumprido ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório. (265.º, n.º 1)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Os princípios dispositivo e do contraditório informam todas as normas do diploma – sendo considerados mesmo quando são *expressamente* restringidos pelo legislador –, estando a aplicação destas condicionada ao respeito pelos restantes princípios e dever referidos. Todavia, precisamente porque a localização destes princípios reforça a sua efectividade, isto é, a sua vigência, não se vê como relevante a constante referência à necessidade do seu respeito noutras normas – como a prevista no art. 6.º, n.º 1, da PNCP. A contínua remissão especial para estes princípios não realça a sua importância e aplicabilidade directa; antes a diminui e degrada – como sugerindo a necessidade de um reforço normativo expresso para que sejam aplicáveis a determinado caso concreto. Por estas razões, já propusemos a eliminação de todas as referências expressas ao respeito pelos princípios e deveres elencados no início do código, dispersas pelas suas restantes normas.

Assentes neste entendimento, propõe-se agora a eliminação da referência à audição das partes, sendo a satisfação do princípio do contraditório na gestão processual imediatamente imposta pelo disposto no art. 3.º, n.º 3 – o que significa que, nos casos triviais de manifesta simplicidade, o contraditório poderá ser, excepcionalmente, dispensado (alguns dos actos descritos no comentário ao art. 3.º são de gestão processual, ilustrando a referidas simplicidade e desnecessidade de contraditório prévio). Entende-se, a este propósito, que a eliminação da referência à audição das partes é a melhor solução legislativa. A sua inclusão fica sujeita à crítica que lhe acabámos de dirigir e até mesmo uma ressalva do disposto no artigo 3.º, n.º 3 poderá abrir-se a uma interpretação (*errada*) de que se pretendeu chamar à aplicação dos poderes de gestão processual um contraditório inevitável.

Recordamos, por último, que, no Memorando de Entendimento sobre as Condições de Política Económica, estabelecido entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o Governo comprometeu-se rever o Código de Processo Civil, “conferindo aos juízes poderes para despachar processos de forma mais célere”. A exigir-se que qualquer acto trivial de gestão processual seja precedido de contraditório, estar-se-á a tornar contraproducente e a desincentivar a efectiva gestão do



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

processo, em desrespeito para com os compromissos internacionalmente assumidos.

Art. 630.º <i>Despachos que não admitem recurso</i>	<i>Despachos que não admitem recurso</i>
Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.	Corresponde à proposta

Resulta da PNCPC a recorribilidade das decisões de gestão processual e de adequação formal. Esta solução é acertada, coadunando-se com a natureza rica e relevante destes institutos, conforme já defendemos em parecer anteriormente emitido.

Poder-se-á, todavia, ir mais longe, clarificando-se o âmbito do recurso admissível, de modo a evitar que este meio processual de impugnação acabe por paralisar os processos, num efeito oposto à agilização pretendida pelo legislador, e por desincentivar uma gestão activa do processo – para além de sobrecarregar desnecessariamente o tribunal superior com os recursos destas decisões.

Esta preocupação pode ser encontrada, por exemplo, no Direito norte-americano, onde a gestão processual está amplamente consagrada, ali se sublinhando a necessidade de concertação entre o *magistrate judge*, normalmente responsável pela gestão da *discovery*, e o *district judge*, a quem cabe decidir as reclamações dos actos daquele apresentadas pelas partes, devendo este respeitar o mais possível a gestão do primeiro, de modo a desincentivar-se a reclamação.

Sem uma clarificação deste âmbito, a sorte da reforma ficará confiada aos tribunais da Relação. Poderão estes adoptar uma jurisprudência menos próxima do espírito da actual reforma do processo civil, “anulando” a gestão feita e substituindo-se ao tribunal de comarca na direcção do processo em primeira instância – cfr. o recente Ac. do TRP de 4 de Outubro de 2012 (Maria Amália Santos), proc. 157279/11.7YIPRT.P1-Apelação 2.^a –; assim como poderão adoptar o caminho oposto, apenas revogando as decisões quando se mostrem violadores dos princípios que devem informar todo o processo civil, respeitando, tanto quanto possível, as opções de gestão do juiz titular do processo.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Se o legislador deseja manter o controlo do caminho e da sorte da reforma, justifica-se que deixe bem exposto qual é este caminho, através, por exemplo, da extensão à gestão processual e à adequação formal do regime do recurso das decisões sobre as reclamações de nulidade previsto no art.195.º, n.º 4, do PNCP. Sugere-se a consagração da seguinte norma:

Art. 630.º

Despachos que não admitem recurso

1 – Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.

2 – Não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º, das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, e das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Consequentemente, deverá ser eliminado o n.º 4 do art. 195.º da PNCPC.

Art. 157.º	<i>Função e deveres das secretarias judiciais</i>	<i>Função e deveres das secretarias judiciais</i> <i>(161.º)</i>
n.º 2	Incumbe à secretaria a execução dos despachos judiciais e o cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz, bem como a prática dos actos que lhe sejam por este delegados, no âmbito dos processos de que é titular e nos termos da lei, cumprindo-lhe realizar oficiosamente as diligências necessárias para que o fim	Incumbe à secretaria a execução dos despachos judiciais, cumprindo-lhe realizar oficiosamente as diligências necessárias para que o fim daqueles possa ser prontamente alcançado.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

daqueles possa ser prontamente alcançado.

A PNCPC prevê nesta norma a existência de dois instrumentos imprescindíveis a uma efectiva gestão processual por parte do juiz. Esta previsão não constitui, em si mesma, uma norma habilitadora da delegação de competências – sobre matérias que não constituam reserva de jurisdição, isto é, reserva de juiz, respeitando ainda aos tribunais, enquanto órgão de soberania –, apenas se prevenindo a sua existência.

Indo um pouco mais além, entendemos que se deveria prever, desde já um conjunto taxativo (e modesto) de actos delegáveis pelo juiz. Recordamos que, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica, estabelecido entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o Governo comprometeu-se rever o Código de Processo Civil, “reduzindo a carga administrativa dos juizes”.

Alteração do art. 157.º proposta:

Artigo 157.º

Função e deveres das secretarias judiciais

(...)

7 – Para os efeitos previstos no n.º 2, o juiz pode delegar no escrivão da secção de processos, ou no funcionário judicial que exerça as funções deste, mediante decisão expressa proferida nos autos, os seguintes atos:

- a) marcação das diligências determinadas pelo juiz, com respeito pelo disposto no art. 151.º;
- b) realização de tentativa de conciliação ou de outro ato de mediação do litígio determinado pelo juiz;

8 – A decisão do juiz referida no número anterior poderá remeter para o conteúdo de orientação de serviço escrita anteriormente proferida, que a integrará e da qual será dado



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

conhecimento às partes.

9 – Para os efeitos previstos no n.º 2, o juiz pode delegar em escrivão de direito ou em secretário de justiça, mediante decisão escrita, os seguintes atos:

- a) decisão de realização das diligências previstas no n.º 1 do artigo 236.º;
- b) assinatura de editais, de ofícios e de outro expediente do tribunal que se limitem a dar execução a decisões anteriormente proferidas;
- c) tomada de compromisso de honra ou ajuramentação de partes ou intervenientes accidentais;
- d) recolha de autógrafos ou de outros dizeres manuscritos determinada pelo juiz;
- e) direção de conferências de interessados, sorteios e licitações;
- f) aposição de vistos em correição;
- g) regular o cumprimento de cartas precatórias que tenham por objeto os atos referidos nas alíneas c) e d);
- h) regular o cumprimento de cartas rogatórias, quando não seja solicitada a intervenção do juiz.

Sobre esta nossa proposta, há a notar:

1 – A delegação prevista no n.º 7 deve ser casuística, proferida no processo, embora o juiz possa convocar o conteúdo de uma orientação de serviço (cfr. o n.º 8).

a) A maioria dos profissionais responsáveis por uma pequena organização não gere directamente a sua agenda; limita-se a dar instruções para que um funcionário o faça. É o caso dos médicos ou dos gestores, por exemplo. O juiz só adoptará este método, previsto na al. a), se o desejar. Por exemplo, pode delegar com instruções sobre os dias da semana e os horários que pretende afectar a determinados actos. Depois, se o acto tem características normais, pode despachar no processo, por exemplo, “Audiência prévia, com os fins contidos no art. 000.º. DN previstas no provimento 1/2014”; se o acto for anómalo, pode logo designar a data da diligência. Se o juiz pode “encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários” (art. 151.º, n.º 1, parte final) não se compreende que fique dependente de si,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

inevitavelmente, o resultado da conjugação das disponibilidades.

b) No caso previsto na al. b), está em causa apenas, obviamente, a mediação das partes, e já não a homologação de qualquer acordo que estas venham a celebrar. O juiz poderá delegar este acto num funcionário que já tenha revelado especiais aptidões para pôr os advogados a conversar, assim como o poderá fazer num funcionário que tenha frequentado uma acção de formação sobre mediação. Também aqui, tratando-se de uma *faculdade* e não de *um imperativo dirigido ao juiz*, poderá optar por não o fazer, em alguns ou todos os casos, se entender, por exemplo, que não tem condições (designadamente, recursos humanos suficientemente habilitados) para tanto. Mas não parece avisado eliminar tal possibilidade quando essas condições existirem e encontrarem eco na vontade do juiz.

2 – Prevê-se no n.º 8 a possibilidade de fundamentação *per relationem*, como forma de agilizar a actividade do juiz.

3 – A delegação prevista no n.º 9 pode ser pontual, proferida no processo, ou genérica, através de orientação de serviço. Sobre os casos descritos nas diferentes alíneas do número, há a dizer:

a) prevê-se a delegação da própria decisão de consulta das bases de dados (que *já estão directamente acessíveis* aos funcionários judiciais, diga-se);

b) alarga-se a possibilidade de delegação de actos de mero expediente corrente, actualmente limitado ao tratamento da correspondência com outras entidades (nos termos previstos no mapa 1 do EFJ, respeitando ao secretário de justiça);

c) alguns destes actos já são feitos sem a presença do juiz (*v.g.*, o compromisso de peritos prestado por escrito), generalizando-se agora a solução;

d) nada impede que estes actos, por vezes praticados perante a entidade encarregada de realizar a perícia, sejam, nos restantes casos, delegados num oficial de justiça;

e) são diligências exigidas por alguns processos especiais, como o de divisão de coisa comum, delegáveis por alguns dos motivos já referidos.

f) trata-se de uma actividade burocrática, arquivística e administrativa, que não produz qualquer tipo de caso julgado (mais uma vez se lembra que o juiz só delegará o acto se confiar na



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

competência do funcionário judicial);

g) no lugar próprio, já se prevê na proposta que nos actos deprecados que não importem a intervenção do juiz sejam praticados pela secção;

h) estamos perante uma norma que, na prática, estende às cartas *rogatórias* a alteração de funções (agora por delegação) que a proposta já prevê para as cartas *precatórias*.

Art. 270.º <i>Apensação de ações</i>	<i>Apensação de acções (275.º)</i>
n.º 2 Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência	Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência, <i>ou se alguma das causas pender em tribunal de círculo, a ela se apensando as que corram em tribunal singular.</i>

Alteração de redacção imposta pelo fim do tribunal colectivo.

Dever-se-á ter em atenção que na reforma da organização judiciária em curso se prevê a criação de uma instância central, onde, tendencialmente, serão tramitados os processos mais relevantes. Por esta razão, os lugares destas instâncias serão providos com juízes de maior antiguidade e com nota de mérito. Ora, se se entende que os juízes necessitam de uma experiência superior e de uma competência profissional qualificada para tramitarem estas acções, não deverão elas ser apensadas às acções que pendam perante instâncias locais, cujos lugares serão providos por juízes que não têm que reunir estas qualidades.

Justifica-se, pois, a manutenção de uma regra paralela à que actualmente vigora.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 272.º	<i>Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes</i>	<i>Suspensão por determinação do juiz (279.º)</i>
n.º 4	As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.	As partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a seis meses.

1. – O estado do problema

Conforme já referimos no comentário ao art. 3.º, n.º 3, os responsáveis pela reforma do processo civil de 1995/96 seguiram um caminho caracterizado por normas como a contida no arts. 279.º, n.º 4 – suspensão da instância por 6 meses⁴, por mero acordo das partes, sendo o requerimento *imotivado*. Uma desproporcionada concepção do processo civil como um processo *de partes* levou à consagração de inúmeras normas que o vieram a tornar num processo *das partes*, sacrificando excessivamente os interesses públicos nele presentes, bem claros na reserva prevista no art. 1.º do CPC (proibição de autodefesa). Com efeito, nessa reforma, o legislador não se limitou a manter o processo *de partes* – reservando-lhes a disponibilidade do objecto da instância (ou da sua dimensão subjectiva) –, tendo dado aos litigantes e seus mandatários o controlo do ritmo do processo civil *público*, predisposto pelo Estado.

O processo judicial não deve ser confundido ou transformado num meio alternativo de resolução de litígios – ou num processo arbitral, com um rito na disponibilidade das partes. Há muitos interesses envolvidos, para além dos transportados pelos litigantes, não sendo o mais pequeno deles a eficiente gestão dos recursos do sistema de justiça estadual. Não pode o processo judicial ser livremente manuseado pelas partes, com custos inoportáveis para o sistema, quer

⁴ Note-se que este direito “potestativo” de exercício conjunto tem efeitos na duração do processo superiores ao número de meses da suspensão operada. Depois de terminada a suspensão, demora algum tempo até que o processo retome a sua dinâmica, sendo necessário, por exemplo, aguardar pela nova disponibilidade de agenda do tribunal. Uma suspensão da instância por 15 dias pode provocar uma paragem do processo de largos meses.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

financeiros – que prejudicam a realização da justiça nos demais casos –, quer de imagem – a morosidade estatística das acções e os adiamentos de diligências, também provocados pelas sucessivas suspensões, causam elevadíssimos danos à imagem da justiça. No contexto que nos ocupa, esquecer a vertente pública do processo judicial é, claramente, cuidar da árvore sem atentar nas necessidades da floresta.

As partes devem ter presente que o recurso à dispendiosa e pesada via judicial é a última alternativa. Mas, uma vez trilhado este caminho, ele será desejavelmente célere (sem suspensões) e normalmente litigioso. As demoradas tentativas de acordo devem ser feitas a montante. E se não o forem, a *normal duração do processo* oferece já largos meses aos litigantes para, sem necessidade de o suspenderem, conversarem e chegarem a acordo – como é prática trivial nos sistemas da *common law*.

A opção do legislador de 1995/1996 teve pesados custos para o sistema de justiça, em especial no processo declarativo comum. A duração média das acções de processo comum declarativo mais do que duplicou, como se pode ver na tabela seguinte.

Tabela 1 – Duração média das acções cíveis

Ano	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996	1995	1994	1993
	meses													
Tipo	30	27	25	24	21	20	20	18	16	15	14	13	13	13
Ac. dec. comum	29	26	23	24	20	18	19	18	15	13	12	11	11	11

Fonte: DGPJ/MJ (siej.dgpj.mj.pt)

Na tabela seguinte, pode verificar-se que as três acções mais frequentes no processo comum declarativo (não sujeitas a quaisquer regras processuais especiais) reflectiram esta opção do legislador de dar às partes o poder de parar o processo.

Tabela 2 – Duração média das acções cíveis, por objecto mais frequente



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Anos	Responsabilidade civil	Dívida	Reivindicação da propriedade
1993	21	8	25
1994	20	9	23
1995	20	9	21
1996	20	11	22
1997	21	11	22
1998	22	14	21
1999	23	17	23
2000	24	20	25
2001	25	17	26
2002	25	19	27
2003	26	24	25
2004	26	24	29
2005	26	27	30
2006	26	31	29
2007	27	41	33

Fontes/Entidades: DGPJ/MJ, PORDATA

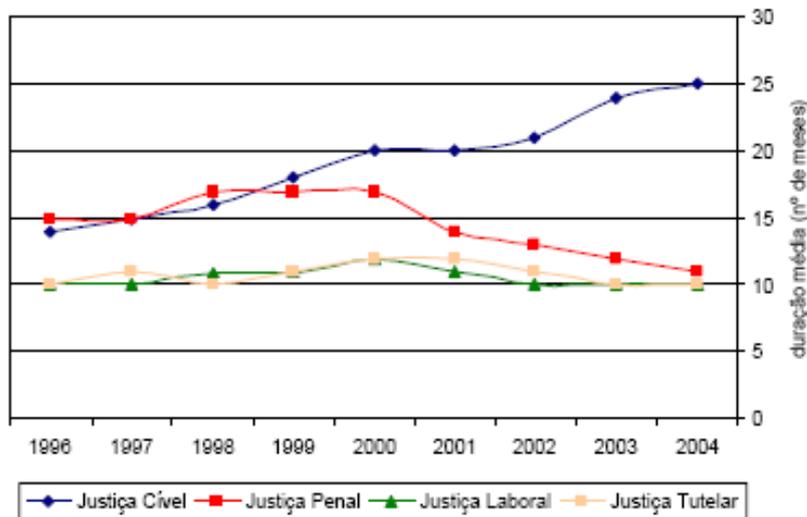
Dir-se-á que este é um problema transversal ao sistema de justiça, não dizendo apenas respeito ao processo civil, não decorrendo das referidas opções legislativas. Não é assim. O gráfico seguinte revela que o problema do aumento da morosidade das acções diz apenas respeito ao processo civil, tendo surgido, com a sua actual dimensão, após a reforma de 1995/1996



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Figura 1 – Duração dos processos findos por área processual



Fonte: DGPI/MJ

2. – Soluções alternativas

A solução legal existente não é uma inevitabilidade. No recente estudo *A Justiça Económica em Portugal*⁵, é defendido com notável desassombro que o caminho a seguir para dotar o processo civil de maior celeridade e eficiência (sem deixar de promover a realização da justiça material) passa também por “impossibilitar a suspensão da instância ou o adiamento do julgamento por mera iniciativa da partes, exigindo sempre intervenção do juiz”⁶.

No mesmo sentido, as mais recentes reformas de fôlego da lei processual civil nos países da Europa ocidental, colocando uma ênfase invulgar na necessidade de confiar ao juiz a gestão do processo, depositam nas suas mãos, de acordo com um juízo de conveniência e de oportunidade, a decisão de suspensão da instância – não tendo as partes a faculdade de travarem a marcha do processo –, sendo esta obrigatória apenas em casos *excepcionais* – como o falecimento

⁵ Autoria de MARIANA FRANÇA GOUVEIA, NUNO GAROUPA, PEDRO MAGALHÃES (direcção científica) e JORGE MORAIS DE CARVALHO (direcção executiva), disponível em ffms.pt).

⁶ Cfr. fls. 11 do “Resumo de estudo”.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de uma parte. Esta opção pode ser encontrada no art. 126.º, n.º 1 do novo *Code de procédure civile* (CPC) suíço (com início de vigência em 01.01.2011) ou no § 251 da *Zivilprozessordnung* (ZPO) alemã, amplamente reformada em meados da década passada – aqui se exigindo que, para que seja ordenada, se considere que a suspensão facilitará uma transacção ou que existem outras razões ponderosas que a justifiquem. Na Noruega, a recente *Lov om mekling og rettergang i sivile tvister* (*tvisteloven* – tvl, com início de vigência em 01.01.2008), para além de prever a gestão efectiva da causa pelo juiz (Kapittel 9, § 9-4), admite a suspensão do processo por iniciativa das partes, para que procurem outros meios de resolução do litígio, *mas por uma única vez* (Kapittel 16, § 16-17).

3. – A proposta de lei

A letra do actual art. 279.º, n.º 4, não oferece grande margem para exegeses. Uma interpretação mais restritiva é, no entanto, ensaiada pelos tribunais de primeira instância. Presumindo que o legislador consagrou as soluções mais acertadas, diversos tribunais têm entendido que os litigantes apenas gozam desta prerrogativa “potestativa” por uma única vez, estando os novos requerimentos de suspensão da instância por acordo das partes sujeitos à apreciação do juiz, nos quadros do n.º 1 do mesmo artigo – onde se exige um “motivo justificado” (que até pode ser uma nova tentativa *séria* de composição extrajudicial do litígio).

Pondo fim a estas veleidades interpretativas jurisprudenciais, a PNCPC vem deixar bem claro que as partes podem provocar potestativa e imotivadamente a suspensão do processo dezenas de vezes, desde que o somatório dos períodos de suspensão requeridos não exceda os 90 dias. Na prática podem, pois, requerer a suspensão da instância por um dia... *noventa vezes*⁷.

O legislador prepara-se para seguir “em contramão” com o sentido adoptado pelas mais recentes reformar do processo civil além-fronteiras, prosseguindo por um caminho que teve os resultados estatísticos já mencionados. Este tipo de soluções legais – que convertem o processo judicial num processo *privado* (não apenas *de partes*), no lugar de o tornarem célere e de último recurso – tornam desinteressante o recurso aos mecanismos alternativos de resolução de litígios –

⁷ O que não significa que o processo apenas esteja parado por 90 dias, como se referiu na nota 4.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

já que o oneroso processo judicial é convertido num –, o que representa um aumento dos custos de funcionamento do sistema.

4. – *A nossa proposta*

Do raciocínio expendido resulta que o caminho a adoptar deve ser o oposto. Deve ser consagrada uma solução no sentido proposto no estudo *A Justiça Económica em Portugal*. A entender-se que ela não é viável, de imediato, por falta do necessário consenso entre os responsáveis pela reforma, dever-se-á clarificar a norma no sentido de só ser permitido às partes obter potestativamente a suspensão da instância por uma vez, ficando os restantes requerimentos sujeitos à disciplina prevista no n.º 1 do artigo em análise.

Com isto não ficam as partes despropositadamente sacrificadas. Imagine-se que, tendo requerido a suspensão *por uma única vez*, as partes se encontram com perspectivas sérias de acordo em brevíssimo prazo. Podem, nesse caso, requerer a suspensão, ficando esta ao critério do juiz nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 272.º. Por sua vez, o juiz, em respeito ao sentido das normas em causa – e da que consagra o dever de boa gestão processual (art. 6.º, n.º 1) –, não deverá deferir tal pretensão se não ficar convencido com suficiente segurança de que se trata de uma situação *excepcional*, em que os inconvenientes do imediato prosseguimento do processo ultrapassam claramente as suas vantagens (tidas pelo legislador por tendencialmente prevaletentes). Nessa apreciação, deve ser particularmente exigente, sob pena de devolver às partes precisamente os poderes que se lhes pretende limitar.

Sugere-se a seguinte redacção para o n.º 4 do novo art. 272.º:

Artigo 272.º

Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

(...)

4. As partes podem acordar na suspensão da instância uma vez, por prazo não superior a três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

<p>Art. 597.º <i>Termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação</i></p>	<p><i>Termos posteriores aos articulados (10.º, n.ºs 1 e 2, do RPCE)</i></p>
<p>Findos os articulados, sem prejuízo do disposto no artigo 590.º, o juiz, consoante os casos:</p> <p>a) Assegura o exercício do contraditório quanto a exceções não debatidas nos articulados;</p> <p>b) Convoca audiência prévia;</p> <p>c) Profere despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;</p> <p>d) Determina, após audição das partes, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;</p> <p>e) Profere o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º;</p> <p>f) Profere despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas;</p> <p>g) Designa logo dia para a audiência final, observando o disposto no artigo 151.º.</p>	<p>1 – Recebidos os autos, o juiz profere despacho saneador onde conhece imediatamente:</p> <p>a) De todas as exceções dilatórias e nulidades processuais suscitadas pelas partes ou que deva apreciar oficiosamente;</p> <p>b) Do mérito da causa, se o estado do processo o permitir.</p> <p>2 – Quando não possa julgar de imediato a causa, o juiz ordena a prática das diligências ou dos actos necessários e adequados ao fim do processo em curso, designadamente:</p> <p>a) Convoca audiência preliminar, para selecção da matéria de facto ou exercício do contraditório;</p> <p>b) Designa dia para a audiência final.</p>

Estamos perante uma novidade, relativamente ao projecto submetido a discussão pública



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

em Outubro de 2012. Não oferece qualquer dificuldade alcançar o propósito da norma: dotar o processo de uma maior plasticidade na sua fase intermédia (saneamento), quando o valor da causa sugere a sua maior simplicidade.

Esta flexibilização do rito processual é desejável, tendo sido por nós sugerida em anterior parecer. Todavia, contemporânea desta, há outra novidade que vem retirar boa parte de interesse prático à norma em análise. Referimo-nos à ampla possibilidade de adequação formal (art. 547.º da PNCPC), a qual já habilita o tribunal e as partes a adaptarem o guião processual ao caso concreto – tanto nos casos aqui referidos, como em quaisquer outros.

Regista-se, ainda, que, na concessão aqui feita à gestão processual, é oferecido um leque de opções taxativo, ficando, pois, aquém daquilo que a disposição geral sobre a adequação formal já possibilita.

Aceitando-se que a previsão deste regime simplificado possa manter, ainda assim, algum interesse – tornando mais evidente a importância da simplificação do rito processual nestas acções –, entendemos que a norma carece de alguns aperfeiçoamentos.

Começamos por sublinhar que ela não contém, quer uma hipótese legal (*facti-species*), quer um critério de aplicação.

Com efeito, a PNCPC lança a hipótese legal para a *epígrafe do artigo*, deixando o seu corpo e alíneas, onde está prevista a *norma, órfã de facti-species*. Um enunciado legal completo deve incluir a hipótese em questão, isto é, deve ter uma formulação próxima desta: “*Nas acções de valor não superior a metade da alçada da Relação, findos os articulados, sem prejuízo do disposto no artigo 590.º, o juiz, consoante os casos: (...)*”.

Pelo que respeita ao critério justificativo da aplicação concreta desta disposição, afigura-se-nos não estar ele suficientemente densificado. A norma é, na sua letra, algo redundante. Também nas acções de valor *superior* ao referido, fora do âmbito de aplicação da norma, portanto, o juiz, *consoante os casos*, pratica estes actos, *directamente* por força do disposto nos artigos anteriores... Importaria clarificar do que falamos quando falamos de “consoante os casos”. Considerando os propósitos da reforma do Processo Civil, esta clarificação poderá ser feita neste



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

sentido: “Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação (...), o juiz, consoante a *necessidade e a adequação do ato ao fim do processo em curso*: (...)”

Resulta das considerações expendidas, e a manter-se a opção pela sua consagração, ser conveniente aperfeiçoar a redacção da norma nos seguintes termos:

Artigo 597.º

Regime simplificado

Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, findos os articulados, e sem prejuízo do disposto no artigo 590.º [*gestão inicial*] e no n.º 1 do artigo 595.º [*despacho saneador*], o juiz, após apreciação dos requerimentos probatórios, limitar-se-á a designar a data para a realização da audiência final, tendo em conta a duração provável das diligências probatórias a realizar antes do julgamento, com respeito pelo disposto no artigo 151.º.

Desta norma não se poderá retirar que, nos casos nela não previstos, o juiz e as partes não podem simplificar a forma processual, na fase intermédia do processo, estando vinculadas, sob pena de nulidade, a observar o estrito rito previsto nos arts. 590.º e segs.. Como é evidente, podem.

Pretende-se, apenas, com a previsão deste procedimento simplificado, consagrar um regime onde a gestão processual e a adequação formal funcionarão num sentido inverso. Se, nas acções de maior valor, o tribunal deve adoptar, por regra, o regime mais solene, sem prejuízo de o poder simplificar, quando se justifique, amparando-se na adequação formal, já nas acções aqui previstas o tribunal deve adoptar, por regra, o regime simplificado, sem prejuízo de o poder densificar – convocando uma tentativa de conciliação, por exemplo –, quando essa opção se mostre adequada.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 807.º <i>Garantia do crédito exequendo</i>	<i>Garantia do crédito exequendo (art. 883.º)</i>
1.º Na falta de convenção em contrário, a penhora já feita na execução converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, que se manterão até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º	Na falta de convenção em contrário, vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução, que se manterá até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 885.º. (n.º 1)

A crítica mais importante a dirigir a esta novidade legislativa é a de que a solução consagrada não foi suficientemente debatida, não tendo sido abordada pela Comissão da Reforma do Processo Civil ou sujeita a discussão pública.

O mecanismo de preservação da garantia do crédito aqui previsto surge como resposta ao efeito agora fixado para o acordo de pagamento: a extinção da execução – cfr. o art. 806.º, n.º 2, da PNCPC. Este efeito não é o mais natural, defendendo-se a manutenção do actualmente existente (suspensão da execução). Insistindo-se na extinção da execução, por efeito da apresentação do acordo de pagamento, valem as considerações que se seguem.

Quer pela sua absoluta novidade, quer pela complexidade da solução proposta – o que comporta um elevado grau de imprevisibilidade das suas repercussões práticas –, entendemos que o seu sucesso só poderá ser garantido se o regime previsto for simples e absolutamente coerente (e consequente). O legislador, no desenvolvimento dos efeitos da conversão prevista neste artigo, deve assumir que passamos a estar perante garantia reais substantivas, aplicando-se os regimes destas em todas as situações que venham a ocorrer (renovação da execução, nova execução, distrate, efeitos da declaração de insolvência, etc.), sem quaisquer excepções ou especialidades.

Dever-se-ão, pois, evitar ao máximo quaisquer referências aos regimes da hipoteca e do penhor assim constituídos, devendo valer para estes o regime que vigoraria se tivessem sido constituídos por outro meio.

Por esta razão, defendemos que deve ser eliminada parte do segmento final do n.º 1 do



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

art. 807.º da PNCPC – “que se manterão até integral pagamento” –, valendo sobre esta questão os regimes normais de extinção destas garantias substantivas.

Pela mesma razão, entendemos que o regime supletivo, o regime que vigorará “por defeito” deverá ser o que dá uma resposta mais simples ao problema: nada dizendo as partes, extinguindo-se a execução, *extinguem-se as penhoras existentes*.

Em sentido oposto, e porque defendemos a eliminação dos n.ºs 1 e 2, deve ser previsto o aproveitamento da prioridade da garantia extinta (a penhora) para as novas garantias.

Redacção proposta:

Artigo 807.º

Garantia do crédito exequendo

1. **Se o exequente declarar que não prescinde da penhora já feita na execução, esta converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, aproveitando estas garantias da prioridade que aquela tenha**, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.

(...)

2.º	Se o bem vier a ser vendido ou adjudicado, livre do ónus da hipoteca ou do penhor, o exequente será pago do saldo do seu crédito pelo produto da venda ou adjudicação, com a prioridade da penhora por cuja conversão se constituíram.	Novo
3.º	As garantias são levantadas, procedendo-se ao cancelamento das respectivas inscrições, mediante documento comprovativo do integral cumprimento	Novo



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

do plano de pagamento.

Pelas razões acima expostas – necessidade de simplificação e de coerência com todo o restante regime processual e substantivo –, entendemos que os n.ºs 2 e 3 deste artigo devem ser eliminados, por serem desnecessários – ressalvada a referência à prioridade da penhora, que pode ser integrada no n.º 1. Não devem ser introduzidos desvios desnecessários ao regime regra destas garantias substantivas, assim como não se devem prever efeitos redundantes em relação a esse regime geral.

O que se prevê nestes números já resulta, no essencial, dos regimes normais da hipoteca e do penhor e do disposto no número anterior – por exemplo, a extinção da garantia ocorrerá, por regra, por acordo ou nos termos previstos nos arts. 677.º e 730.º do Código Civil (em especial da al. a) deste último artigo, se se admitir a existência de penhor sem desapossamento).

4.º	O disposto no n.º 1 não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais ou substituam a resultante da conversão da penhora.	O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais, ou substituam a resultante da penhora.
-----	--	--

Nada há a referir.

À máxima simplificação do instituto por nós proposta apenas deve abrir uma excepção. De modo a facilitar o acordo de pagamento, nos casos em que a penhora incide sobre coisa móvel não sujeita a registo que tenha o executado por fiel depositário, deve admitir-se um penhor sem desapossamento – como excepção ao disposto no art. 669.º do Código Civil.

Todavia, convencionando as partes que a coisa empenhada se manterá na disponibilidade material do executado, deverá a constituição do penhor e a descrição da coisa empenhada constar do registo informático de execuções – assim se suprindo a função do desapossamento.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Em coerência com esta solução, deve ser alterado o art. 786.º da PNCPC (art. 864.º do CPC).

O artigo comentado e os demais afectados, em conformidade com o ora proposto, devem ficar com a seguinte redacção:

Artigo 807.º

Garantia do crédito exequendo

1. **Se o exequente declarar que não prescinde da penhora já feita na execução, esta converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, aproveitando estas garantias da prioridade que aquela tenha, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.**

2. O disposto número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais ou substituam a resultante da conversão da penhora.

3. **As partes podem convençionar que a coisa empenhada fique na disponibilidade material do executado.**

4. **O agente de execução comunica à Conservatória do Registo Predial ou à Conservatória do Registo Automóvel, consoante o caso, a conversão da penhora em hipoteca e, após o cumprimento do acordo, a extinção desta.**

Artigo 717.º

Registo informático de execuções

(...)

2. Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:

a) a d) (...)

e) A extinção da execução por acordo de pagamento em prestações ou por acordo global;

f) A conversão da penhora em penhor, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 807.º;



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

g) O cumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global, previstos nos artigos 806.º e 810.º.

(...)

Artigo 786

Citações

1. Concluída a fase da penhora e apurada, pelo agente de execução, a situação registral dos bens, são citados para a execução, no prazo de 5 dias:

a) (...);

b) Os credores que sejam titulares de direito real de garantia sobre os bens penhorados, registado ou conhecido, **incluindo de penhor cuja constituição conste do registo informático de execuções**, para reclamarem o pagamento dos seus créditos.

(...)

As alterações aos artigos 807.º e 808.º da PNCPC obrigam a um pequeno ajustamento na redacção do art. 810.º, n.º 3, da PNCPC.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 808.º <i>Consequência da falta de pagamento</i>	<i>Consequência da falta de pagamento (art. 884.º)</i>
1.º A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 850.º.	A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito.

Nada há a referir (embora se pudesse eliminar o segmento “importa o vencimento imediato das seguintes”, por ser redundante: cfr. o art. 781.º do Código Civil).

2.º Na execução renovada a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 807.º, reportando-se aquela à data da primitiva penhora, e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução	novo
---	-------------

A primeira parte da norma é útil. Dela resulta que a hipoteca e o penhor constituídos nos termos previstos no número anterior se regem pelas regras próprias destas garantias substantivas, pelo que, renovada a execução, valem como tal – exigindo-se nova penhora do bem



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

e não uma mera reconversão da garantia.

Sobre o segmento intermédio da norma – “reportando-se aquela à data da primitiva penhora” –, convém distinguir:

- a) o aproveitamento da *data da penhora* (ou seu registo) *para as novas garantias* substantivas;
- b) o aproveitamento da *data das garantias* (que é a da primitiva penhora) *para a nova penhora* (em caso de renovação da instância).

O primeiro efeito deve estar previsto, embora já decorra do sentido da norma: trata-se de uma *conversão*, pelo que, à semelhança do que ocorre com a conversão do arresto em penhora, o acto convertido tem (continua a ter) por data de “constituição” aquela em que foi originariamente praticado (ou registado). Este primeiro efeito estava referido no n.º 2 do artigo anterior da PNCPC, estando previsto no n.º 1 desse artigo, de acordo com a redacção por nós proposta.

Sendo claro que a hipoteca e o penhor têm a data do acto convertido (a primitiva penhora), quer se diga isto claramente na lei, quer não, *torna-se inútil “perturbar” a data em que se considera praticada a nova penhora* (em caso de renovação da instância). Esta *tem a (nova) data em que efectivamente foi praticada*, mas o exequente *não deixa de ter a garantia substantiva* que adquiriu no acordo de pagamento, resultante da conversão da primitiva penhora (*e com a data desta*), pelo que, no concurso, independentemente da data da nova penhora, pode fazer valer estas garantias substantivas (anteriores).

A PNCPC prevê, no n.º 2 do artigo seguinte, o segundo efeito. Fá-lo inutilmente, como se demonstrou: a prioridade da garantia substantiva constituída anteriormente sobre uma eventual nova penhora já constitui o regime regra. Apenas é necessário, como referido, fixar a data em que se considera constituída (*ope legis*) a garantia substantiva, e não a data em que se considera efectuada a nova penhora.

Ainda a propósito desta inútil consagração daquele segundo efeito, fazer retrotrair a data da nova penhora à data da primitiva (esquecendo que o exequente *já está protegido* com as garantias substantivas, que, obviamente, não se extinguem com a renovação da instância) trará algumas complicações processuais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Admitamos que, durante o período de extinção, um outro credor instaura uma execução contra o mesmo executado. Considerando que não há *penhora* anterior ou execução *pendente*, a nova execução não é suspensa (arts. 871.º do CPC e 794.º da PNCPC), seguindo para a convocação de credores e para a venda. O primitivo exequente é convocado para reclamar o seu crédito, já que detém uma garantia real (arts. 864.º do CPC e 786.º da PNCPC).

Entretanto, o acordo de pagamentos não é cumprido e este primitivo credor renova a sua execução. Nesta, é realizada a penhora dos bens garantidos. De acordo com a PNCPC, esta penhora terá a “prioridade” da primitiva. Daqui decorre que, na segunda execução vai surgir notícia uma penhora mais “antiga” (embora ulterior), sendo necessário suspender este segundo processo serodiamente (arts. 871.º do CPC e 794.º da PNCPC), quando já foi cumprida a convocação de credores e, quem sabe, a venda vai avançada.

Todas estas perturbações processuais podem ser evitadas se, simplesmente, não se retrotrair a data da penhora na execução renovada, deixando-se apenas funcionar a garantia real substantiva do primitivo exequente (que já beneficia da prioridade da primitiva penhora).

Redacção proposta:

Artigo 808.º

Consequência da falta de pagamento

1. (...).
2. Na execução renovada, a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 807.º, só podendo recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução.
3. (...).

3.º Se os bens referidos no número anterior | novo
tiverem sido entretanto transmitidos, a
execução renovada seguirá directamente
contra o adquirente, se o exequente



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

pretender fazer valer a garantia.

Nada há a referir.

Art. 857.º	<i>Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção</i>	<i>Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção (814.º, n.ºs 2 e 3)</i>
3.º	<p>Independentemente de justo impedimento, o executado é ainda admitido a deduzir oposição à execução com fundamento:</p> <p>a) Na manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção;</p> <p>b) Na ocorrência, de forma evidente, de exceções dilatórias que, caso tivessem sido suscitadas no procedimento de injunção, obstariam à aposição da fórmula executória.</p>	Novo

Em parecer anterior, sugerimos a seguinte redacção para a norma em apreço:

3 – *Independentemente de justo impedimento, é ainda admissível a invocação da manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção ou a ocorrência, de forma evidente, de excepções dilatórias que impedissem o tribunal, chamado a pronunciar-se sobre o requerimento injuntivo, de lhe conferir força executiva.*

A redacção por nós sugerida descreve uma realidade hipotética e alternativa efectivamente prevista na lei: a intervenção do juiz no processo judicial, quando, após a remessa dos autos do procedimento de injunção à distribuição – por frustração da tentativa de notificação do requerido –, é (oficiosamente) convocado pela lei para se pronunciar sobre o requerimento de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

injunção, entretanto transmutado em petição inicial, se o réu, depois de finalmente citado já no processo judicial, não tiver oferecido contestação e a sua revelia for operante – cfr. os arts. 2.º e 17.º, n.º 2, do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

Pretende-se, assim, que a um executado embargante, relevantemente *revel* no procedimento de injunção, seja assegurada a mesma posição jurídica de que gozaria na hipótese mais simples de formação de um título com a natureza de sentença. Este reforço da sua posição permite evitar que a equiparação prevista no n.º 1 do artigo comentado não passe no crivo da apreciação da sua conformidade à Constituição: se a lei fundamental consente que a decisão de conferir força executiva à petição, proferida ao abrigo do art. 2.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro – assente apenas no requerimento de injunção (transmutado em petição inicial) e na constatação da revelia do réu –, tenha a força executiva de uma sentença – *por não ocorrerem exceções dilatórias* –, então também deverá permitir que o requerimento de injunção sobre o qual o juiz não se pronunciou antes da formação do título – por não ter sido remetido à distribuição e por não haver revelia na fase declarativa –, mas sobre o qual agora se pode pronunciar nos mesmos exactos termos, tenha tal força.

As diferenças da redacção sugerida, relativamente à dada à norma que consta da PNCP são, em grande medida, formais, mas não só formais. Com a redacção da PNCP, a norma ganha em clareza com a distribuição das hipóteses por alíneas, mas a redacção da alínea b) não é a mais feliz.

A nova redacção também descreve uma realidade hipotética e alternativa. Configura-se a hipótese de “exceções dilatórias que, caso *tivessem sido suscitadas no procedimento de injunção*, obstarão à *oposição da fórmula executória*”.

Todavia, mostra-se *pouco rigoroso* apresentar como hipótese o caso em que o suscitar de uma excepção dilatória *ainda “no procedimento de injunção”* – ou seja, o caso de dedução de oposição com esse fundamento – obsta à oposição da fórmula executória, *como se casos houvesse nos quais essa dedução não obstasse*.

Basta que, em oposição deduzida ao procedimento de injunção, seja deduzida uma



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

exceção dilatória – ou apresentada uma qualquer outra defesa – para que não haja lugar à aposição da fórmula executória – sendo o processo enviado para o tribunal competente. Ou seja, a inadmissibilidade da aposição daquela fórmula decorre, *não da ocorrência da exceção*, afirmada esta com base num juízo sobre o mérito da invocação, mas apenas (automaticamente) da mera invocação.

Como referimos, a realidade alternativa a considerar deve ser a que, pela via mais simples, permite a formação de um título com a natureza de sentença, *com maior paralelismo com a situação que se apresenta no processo de execução* – que é, recorde-se, a de um executado embargante que não deduziu oposição ao requerimento de injunção. Ora, esta realidade hipotética não é aquela em que são “suscitadas no procedimento de injunção” (sic) exceções dilatórias, mas sim aquela em que apreciação da regularidade da instância é officiosamente apreciada pelo juiz – ao abrigo do mencionado art. 2.º, depois de frustrada a citação do requerido, distribuídos os autos de injunção citado o agora réu, que permanece *revel* (relevantemente).

Neste contexto, não tem mais cabimento falar-se de “aposição da fórmula executória” (sic). A “aposição da fórmula executória” é um acto da competência do secretário de justiça, nos termos previstos no art. 14.º, n.º 1 do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e pressupõe, precisamente, que não seja deduzida oposição. Um título que simplesmente dote a injunção de força executiva – *e que passe no crivo de um juízo sobre a inexistência de exceções dilatórias* – apenas pode surgir no contexto da intervenção *oficiosa* do juiz, isto é, nos casos de inexistência de oposição e de contestação. Todavia, desta intervenção pode resultar uma decisão de “conferir força executiva à petição”, mas não de “aposição da fórmula executória”.

O plano em que a hipótese da alínea b) se movimenta *e se deve movimentar* é precisamente o da intervenção do juiz. É nesse plano que se deve colocar a questão de saber se uma determinada exceção dilatória ocorre ou não “de forma evidente”, porque o que está em causa é retomar o mesmo critério que se apresentaria ao juiz nos termos do art. 2.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

Pois bem, o primeiro passo para que não subsistam quaisquer dúvidas de que a alínea b)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

do n.º 3.º do art. 857.º é um eco perfeito daquele art. 2.º é manter a mesma terminologia.

Considerando que na redacção da alínea a) se prescinde da invocação da realidade alternativa – fala-se de *improcedência* do *requerimento de injunção*, quando, em alternativa, o que estaria em causa seria a *improcedência* do pedido (depois de tomado o requerimento de injunção como petição), e nada se refere sobre a impossibilidade de oposição de fórmula executória ou de outra forma de atribuição de força executiva, como é feito na al. b) –, propõe-se a seguinte redacção para a norma:

3. Independentemente de justo impedimento, o executado é ainda admitido a deduzir oposição à execução com fundamento:

a) Na manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção;

b) Na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

Rectificações formais

Durante a análise da proposta de lei, foram detectados os seguintes lapsos:

<i>artigo</i>	<i>redacção</i>	<i>rectificação</i>
572.º, n.º 1	o artigo tem n.º 1, mas não n.º 2	eliminar a numeração

Resta acrescentar que, na exposição de motivos, pela sua extensão e relevância, devem ser introduzidos números de parágrafo ou de secção, facilitando as citações que dela se fizerem futuramente».



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.2.

OUTROS CONSIDERANDOS



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O Conselho Superior da Magistratura, tal como foi dito logo no primeiro parecer (em Março de 2012), concorda ser necessário e urgente que se intervenha no sentido de simplificar e agilizar um Processo Civil que, se bem que com inegável saber, foi construído para um tempo que já passou e que vai mostrando não servir para as exigências de resposta rápida que a vida do dia-a-dia da nossa sociedade impõe.

Uma complicada engrenagem – a permitir mil e um esconderijos, alçapões, requerimentos, incidentes, avanços e recuos, recursos de tudo e de nada, com prolongamento, *ad infinitum*, de casos em que o problema deixa de residir na falta de decisões, mas nas formas de, artificialmente, manter vivo o processo – não faculta a exigível prontidão.

A reforma em curso parte desses pressupostos (o que se saúda), pois, para além de limitar as possibilidades impugnatórias, afirma o reforço do poder de direcção (equidistante) do processo pelo juiz (cujo interesse, face ao objecto da causa, é tão-só o da administração da Justiça), transpondo para aqui o princípio da gestão processual consagrado no processo civil experimental, que – recorde-se – se traduzia no dever de (nomeadamente):

- «a) Adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir;
- b) Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório;
- c) Adoptar os mecanismos de agilização processual previstos na lei».

Não há dúvida de que é necessário que se caminhe para uma **nova cultura judiciária**, cabendo a todos desenvolver um esforço nesse sentido, de modo que, paulatinamente, se vá pondo de lado um processo eivado de excessivos formalismos,



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

nulidades e retóricas desfasadas e se procure atingir a verdade material, com a prevalência do mérito sobre a forma.

Essa cultura passa, obviamente, por uma formação que eleja a verdade material como o valor prioritário, devendo o processo conformar-se a esse desiderato.

Claro que uma justiça rápida não pode ser sinónimo de justiça precipitada, como já dizia José Alberto dos Reis, pois não se quer uma justiça veloz mas injusta, havendo que estabelecer um necessário equilíbrio entre a celeridade/produtividade e a qualidade das decisões. Mas, isso ainda mais agudiza a premência de desenvolver uma nova cultura judiciária, que envolva e conjugue todos os valores em jogo.

*

O Conselho Superior da Magistratura foi chamando a atenção para alguns aspectos que considerava deverem ser objecto de correcção ou melhoramento.

Verifica-se, por exemplo, com agrado, que se adoptou uma única forma de processo, conforme fora por este Órgão defendido no parecer sobre o primeiro projecto de alteração (ainda assente na estrutura do Código de Processo Civil em vigor).

Apesar das alterações (tendo por referência o projecto submetido, pelo Governo, a discussão pública) introduzidas na Proposta de Lei, persistem vários pontos (muitos deles já realçados nos pareceres anteriores, para os quais se remete) que, salvo melhor opinião, deverão ser alterados.

Vejam os alguns:

- **Arts. 3º** (*Necessidade de pedido e de contradição*); **6º** (*Dever de gestão processual*);



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

267º [por lapso, fez-se constar “270º] (Apensação de acções); **272º** (*Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes*); **597º** (*Termos posteriores aos articulados nas acções de valor não superior a metade da alçada da Relação*) e **807º** (*Garantia do crédito exequendo*):

Sublinha-se aqui o que foi escrito e proposto, sobre essas matérias, pelos Exm^{os} Juízes de Direito Drs. Ana Luísa Loureiro, Nuno Lemos Jorge e Paulo Ramos de Faria no parecer que antecede.

- Na Proposta de Lei, agora apresentada, surgiu uma novidade relativamente ao **prazo para os actos dos magistrados** (art. 156º). Na verdade, no aditado nº 5 desse artigo, prevê-se o seguinte:

«A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que os prazos se mostram excedidos, devendo este, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar, ainda que o ato entretanto praticado».

Discorda-se da introdução de uma norma deste teor no Código de Processo Civil.

Antes de mais, não se compreende que seja a secretaria a remeter listas relativas ao cumprimento dos prazos pelos magistrados judiciais, perpassando aqui quase que uma inversão hierárquica, que não se conjuga com as regras que devem presidir ao funcionamento quotidiano dos tribunais e que é susceptível de criar tensões e problemas que nada acrescentarão ao bom andamento dos processos, para além de se potenciar um afluxo, mensal, de elementos ao Conselho Superior da Magistratura, obrigando a um excessivo e, nalguns casos, inútil (porque repetitivo,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

face aos canais de informação de que o CSM dispõe) tratamento de dados, ou seja, originando um acréscimo de burocracia, quando o CSM já tem dificuldade em dar vazão ao elevado volume de serviço com que, diariamente, tem de lidar.

O Conselho Superior da Magistratura, órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, possui um quadro de inspectores, os quais, de acordo com o Regulamento das Inspeções Judiciais, fazem o acompanhamento da evolução das pendências e do cumprimento dos prazos nos Tribunais, através de frequentes relatórios, na sequência, designadamente, de solicitações dos vogais que, no CSM, desempenham funções a tempo inteiro, ou comunicando, aquando da realização das inspeções, tudo o que se lhes figure de anómalo, para que o Conselho possa tomar as necessárias medidas, não só de desanuviamento dos tribunais que se apresentem com sobrecarga de serviço, nomeando auxiliares ou destacando juízes do Quadro Complementar (“Bolsa”), sem prejuízo de agir a nível disciplinar. E têm sido vários os processos disciplinares instaurados devido à ocorrência de atrasos na prolação das decisões.

Por outro lado, o CSM poderá socorrer-se do “Citius”, a que passou a ter acesso, estando assim munido de um instrumento de monitorização eficaz e podendo, de imediato, controlar a actividade deste ou daquele magistrado judicial.

Ademais, espera-se, com a reorganização judiciária em vias de implantação, uma gestão de proximidade por parte do presidente da comarca, que poderá reportar ao CSM as anomalias que se verifiquem, tendo em atenção as competências deste Órgão no sentido da normalização do serviço, em respeito pelo mandamento contido no art. 20º, nº4, da Constituição da República Portuguesa, para além do exercício da acção disciplinar, como, aliás – insiste-se –, tem acontecido sempre que estejam



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

reunidos os pressupostos para tanto.

Crê-se, pois, que não é através de listagens mensais (que, sem prejuízo do que se deixou dito quanto à inadequação desse procedimento, constituiriam mais uma tarefa para secretarias, já assoberbadas de serviço e, em muitos casos, com atrasos propiciados por quadros não inteiramente preenchidos), mas através do uso de mecanismos definidos pelo órgão – o Conselho Superior da Magistratura – ao qual a Constituição da República Portuguesa e o Estatuto dos Magistrados Judiciais conferem poderes/deveres para tanto.

O CSM não rejeita, de modo algum, que deva haver da parte dos Juízes a “prestação de contas”, inclusive como factor de legitimação dos Tribunais, o que nem constitui novidade, pois, para além do exercício da acção disciplinar, a actividade inspectiva (tantas vezes desconhecida ou adulterada, aos olhos da opinião pública, nos seus princípios e funcionamento,) tem registado um substancial volume e eficácia, bastando examinar as actas do Conselho Permanente e do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, ou mesmo os acórdãos da Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, para se chegar a essa conclusão.

- **Art. 281º** (*Deserção da instância e dos recursos*)

Verifica-se que é, de acordo com a Proposta de Lei, extinta a figura da interrupção da instância. Ora, importará ter em conta a necessidade de conjugação de uma tal medida com dispositivos que pressupõem essa interrupção, como, por exemplo, o preceituado no art. 332º, nº2 do C. Civil:



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

«Nos casos previstos na primeira parte do artigo anterior, se a instância se tiver interrompido, não se conta para efeitos de caducidade o prazo decorrido entre a proposição da acção e a interrupção da instância.».

Por outro lado, com o fim da interrupção, que era uma espécie de antecâmara da deserção, assentando em despacho que reconhecia a existência de «negligência» das partes (e a discussão sobre a verificação ou não negligência justificativa da interrupção foi dando, ao longo dos tempos, azo a recursos), centra-se, agora, essa problemática na deserção, prevendo-se a ocorrência desta quando, *independentemente de qualquer decisão judicial, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses* (art. 287º, nº1). Ora, a ideia de *negligência das partes* (tínhamo-lo dito, no primeiro parecer, quanto à interrupção) é dificilmente conjugável com a ausência de uma decisão, já que pressupõe um juízo que não deverá caber aos funcionários que acompanham o processo.

- **- Art. 369º (*Inversão do contencioso*)**

No que respeita ao regime proposto para os procedimentos cautelares, surge a novidade da *inversão do contencioso*.

Logo na exposição de motivos, afirma-se ser intenção do diploma a quebra do princípio consagrado actualmente no Código de Processo Civil, segundo a qual os procedimentos cautelares são sempre dependência de uma causa principal, a propor pelo requerente para evitar a caducidade da providência cautelar decretada em seu benefício.

Com o objectivo de evitar “... *que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de*



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

procedimentos, nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar haja, na prática, solucionado o litígio que efetivamente opunha as partes”, propõe-se na Proposta de Lei consagrar um “regime de inversão do contencioso, conduzindo a que, em determinadas situações, a decisão cautelar se possa consolidar como definitiva na composição do litígio, se o requerido não demonstrar, em ação por ele proposta e impulsionada, que a decisão cautelar não devia ter, afinal, essa vocação de definitividade.”

Para tal, estabelece-se no Artigo 369.º, com a epígrafe “Inversão do contencioso”, que:

«1 - Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

2 - A dispensa prevista no número anterior pode ser requerida até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada.

3 - Se o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão proferida sobre a questão».

E, no n.º 1 do Artigo 371.º, sob a epígrafe “Propositura da ação principal pelo requerido”, preceitua-se:

«1 - Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.

2 - O efeito previsto na parte final do número anterior verifica-se igualmente quando, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do requerente ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior.

3 - A procedência, por decisão transitada em julgado, da ação proposta pelo requerido determina a caducidade da providência decretada».

Como se viu, na exposição de motivos afirma-se que se procura consolidar a decisão do procedimento como definitiva na composição do litígio, se o requerido não demonstrar, em acção por ele proposta e impulsionada, que a decisão cautelar não devia ter, afinal, essa vocação de definitividade.

Esta ideia de o requerido ter de *demonstrar* em acção por ele proposta que a decisão cautelar não devia ter essa vocação de definitividade pode dar azo a equívocos sobre a sensível matéria do ónus da prova. Com efeito, a referida formulação levanta dúvidas sobre a influência da figura da inversão do contencioso nas regras da repartição do ónus da prova, podendo conduzir à conclusão de que, nestes casos, haveria lugar a uma inversão do ónus da prova.

O juiz de direito Paulo de Faria, em comentário facultado a este Conselho, levantou várias reservas a este propósito, que nos parece justificarem reflexão cuidada. Entre outras, aponta as seguintes:

«A solução oposta, no sentido sugerido na exposição de motivos, teria efeitos desastrosos sobre a instância cautelar. Da parte do autor, seria grande a tentação de recorrer a um procedimento cautelar, ainda que sem grande justificação para tal, instrumentalizando-o: por um lado, nesta instância, poderá conseguir fazer a prova do seu direito por um modo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

menos exigente (no lugar da certeza, o julgador basta-se-á com a probabilidade séria da sua existência), pelo que tem a sua vida facilitada; por outro lado, consegue, assim, obter uma vantagem que não tem se recorrer imediatamente à instância plena (pois obtém a seu favor uma inversão do ónus da prova, suportando o requerido o ónus terrível da prova da inexistência do seu direito).

Da parte do réu, perante o efeito extremamente gravoso que tem a procedência da providência, haverá a tentação de trazer para o procedimento toda a defesa (alegações e meios de prova) que, de outro modo, apenas levaria para a acção, pois não pode correr o risco de, ulteriormente, ter de suportar o ónus da prova do facto negativo. Ou seja, perante este eventual efeito de direito probatório material, que recusamos resultar da lei, o procedimento seria transformado numa verdadeira acção, resultado este que se atribui à solução prevista no art. 16.º do RPCE, solução esta que, anacronicamente, se afasta para dar lugar à solução da inversão do contencioso (mas que acaba por ser mais coerente, pois decide definitivamente o litígio cautelar, transformado ou não numa verdadeira acção).».

Os Juízes da Comarca da Grande Lisboa Noroeste, num “Contributo para a Reforma do Código do Processo Civil”, alinharam por idêntico diapasão. Sem deixarem de referir que se lhes afigura positivo esse mecanismo «*na perspectiva de uma justiça mais célere e em nome também de razões economicistas, a possibilidade de quebra do princípio segundo o qual os procedimentos cautelares são sempre dependência de uma acção principal, permitindo-se, nesse lógica, não só o aproveitamento da prova produzida em sede cautelar, mas mesmo da decisão de direito que sobre tal factualidade apurada recaiu para uma decisão definitiva do litígio*», logo acrescentam que «*a nova figura criada suscita dúvidas relevantes na sua conciliação com as regras relativas ao ónus de prova (e, por correspondência, previamente, ónus de alegação), fazendo com que uma acção se possa estruturar ao contrário.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Ou, dito de outra forma, que uma acção principal tenha origem na alegação da matéria de excepção que obsta à procedência do direito já reconhecido ao requerente da providência...».

E avançam com sugestões:

«Nessa perspectiva, obviando a dúvidas justas na aplicação destes normativos e até práticas jurisprudenciais divergentes com os inerentes prejuízos para a celeridade da justiça e pacificação social, afigura-se-nos que talvez fosse mais ajustado aproveitar a experiência bastante positiva que advém do regime da entrega judicial no âmbito do regime de locação financeira, mais precisamente do nº 7 do art. 21º do DL 149/95 de 24 de Junho, admitindo, por um equilíbrio de posições entre as partes, que o próprio requerido na providência requeresse que o Juiz, ponderando nos elementos probatórios reunidos no processo e exercido que fosse a tal propósito o princípio do contraditório, viesse a declarar como definitiva a decisão proferida.

Se pensarmos na situação em que o Requerente da providência se arroga certo direito, que o Requerido contesta e que, uma vez produzida a prova, é proferida decisão cautelar que não reconhece a existência de tal direito, é evidente o interesse relevante que o próprio Requerido poderá ter que tal decisão seja declarada como definitiva, inviabilizando por parte do Requerente a propositura de acção principal em que peticione o reconhecimento desse mesmo direito, com os inerentes encargos e prejuízos para o Requerido.».

Fazem, ainda, outro reparo:

«[...] cremos ser uma duplicação desnecessária e perigosa de intervenção do Juiz, a que resulta prevista para os casos em que o procedimento não tem contraditório prévio. Não vemos, na verdade, qualquer bondade ou interesse, que o Juiz desde logo decida, sem contraditório prévio, pela inversão do contencioso e depois, na decisão que aprecie a oposição subsequente do requerido venha a decidir novamente da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada. Afigura-se que a adoptar-se esta nova figura da inversão do contencioso, a decisão sobre tal temática deverá ser relegada para um único momento, uma vez



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

que seja exercido o contraditório quanto à providência requerida e sobre o próprio requerimento de inversão do contencioso».

- **Art. 502º (Inquirição por teleconferência)**

No art. 502º, nº1, da Proposta, prevê-se a inquirição por teleconferência de testemunhas residentes fora da comarca, ou da respectiva ilha (no caso das Regiões Autónomas). Tendo em consideração a reforma da organização judiciária em curso, com a criação de comarcas coincidentes com os distritos administrativos, ou seja, de uma grande dimensão territorial, parece que será de estabelecer a possibilidade – a aferir, em cada caso, pelo juiz do processo – de inquirição por teleconferência dentro da mesma comarca.

- **Art. 545º (Responsabilidade do mandatário)**

Vem previsto, neste artigo (atinentemente à litigância de má fé), o seguinte:

«Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e direta nos atos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para que estas possam aplicar as sanções respetivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhes parecer justa.

Independentemente da comunicação à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores, para aplicação das sanções estatutárias tidas por convenientes, considera-se que a “quota-parte”, a que se faz alusão no preceito, deve ser estabelecida pelo juiz, perante o qual se desenvolveu a actividade merecedora de reprovação, estando-se, a nosso ver, perante matéria nitidamente jurisdicional. De outro modo, correr-se-á até o risco de a decisão que concluiu pela má fé ser



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

“revogada” ou esvaziada do seu conteúdo, se se entender reduzir a nada, ou próximo disso, a dita “quota-parte”.

- **Art. 591º (Audiência prévia)**

A audiência prévia é, por princípio, obrigatória.

O Conselho Superior da Magistratura defende, majoritariamente (o CSM é um órgão compósito e plural, não havendo, naturalmente, unanimidade sobre todas as matérias), que a audiência prévia não deve ser obrigatória, pois isso poderá constituir mais um factor de delonga processual em casos que não o mereçam. Deve ela ser admitida apenas em relação a questões mais complexas e visando a disciplina da futura audiência. Seria, por isso, de inverter a regra, tornando-a facultativa e deixando a sua realização ao critério (*gestionário*) do juiz, conforme os casos.

Naturalmente que isso não inviabilizará que, ouvidas as partes, se programe a audiência e se assegurem as restantes tarefas que devam ter lugar no fim dos articulados.

Embora haja, nesta reforma, um grande “investimento” na audiência prévia, não se olvidará que a audiência final é o momento em que se agudiza a análise das questões em jogo, trazendo-se, muitas vezes, à luz, com a produção da prova, aspectos ou colorações que os articulados nem sempre reflectem e que a audiência prévia não logrará antecipar. Até porque as estratégias processuais (com a apresentação dos trunfos *in fine*, antes de fechar o pano) não passarão, certamente, com facilidade, a ser algo de rara verificação. Não se pense, pois, que audiência prévia poderá, alguma vez, ser uma espécie de *ensaio geral* da audiência final.

Introduz-se, no nº 4 do art. 591º, uma novidade, ao estabelecer-se que a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º.

No nº1, al. f), do mesmo artigo 591º, preceitua-se que é proferido, após debate, o despacho previsto no nº1 do art. 596º e decididas as reclamações deduzidas pelas partes (sobre a identificação do objecto do litígio e a enunciação dos temas de prova).

Nos nºs 3 e 4 do art. 596º vem previsto o seguinte:

«3 - O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

4 - Quando ocorram na audiência prévia e esta seja gravada, os despachos e as reclamações previstas nos números anteriores podem ter lugar oralmente».

Este nº 4 constitui uma novidade, face ao último projecto submetido a discussão pública.

Da conjugação destes preceitos se retira que, se não houver transcrição da audiência prévia (nos termos do art. 155º, no qual vem estabelecido que *a secretaria procede à transcrição de requerimentos e respectivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível*), no que a esta matéria das reclamações concerne, havendo impugnação, no recurso da decisão final, do despacho que decidiu as reclamações, terá de subir à Relação o suporte contendo a gravação a essa questão atinente, a juntar à relativa à eventual impugnação da matéria de facto. Ora, crê-se que seria conveniente que se estabelecesse que ficassem exarados em acta o despacho que enuncia os temas da prova, as reclamações e o despacho que as decide, ou, em alternativa, se determinasse a transcrição obrigatória desses actos, para que, no tribunal superior (ademais, com o reforço de poderes em



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

sede de reapreciação da matéria de facto e as delongas daí advindas), não haja que acrescentar à audição da prova gravada também a de actos da audiência prévia. Ademais, mesmo na 1ª instância, pode dar-se o caso de o juiz que presidir à audiência prévia não ser o mesmo da audiência final, parecendo que se imporá materializar, reduzindo a escrito, o que, em matéria tão fulcral para a “economia” do julgamento, se decidiu naquela fase intermédia do processo.

- Muito embora se diga, na exposição de motivos, acabar-se com o incidente de aclaração, vem previsto no **art. 613º, nº2** (da Proposta) que é lícito ao juiz *esclarecer dúvidas existentes na sentença*. Ora, se a obscuridade ou ambiguidade da sentença que tornem a decisão ininteligível, devem ser resolvidas através da arguição de nulidade (art. 615º, nº1, c)), parece que não será de manter tal referência ao esclarecimento de dúvidas.

- No que se refere à matéria dos **recursos**, resulta da exposição de motivos ter-se entendido que a recente intervenção legislativa, operada pelo Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, desaconselhava uma remodelação do quadro legal instituído, tendo-se, mesmo assim, cuidado de reforçar os poderes da 2.ª instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada.

Refere-se que, «[p]ara além de manter os poderes cassatórios - que lhe permitem anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que é insuficiente, obscura ou contraditória -, são substancialmente incrementados os poderes e deveres que lhe são conferidos quando procede à reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material».



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Reforçados os poderes/deveres das Relações em sede de modificabilidade da decisão de facto e sabendo-se, independentemente das perspectivas que agora se abrem para o futuro, que a impugnação da matéria de facto tem suscitado, na 2ª instância, trabalhos redobrados e demorados, pergunta-se se, nas situações em que se verifique essa impugnação, não será de alargar o prazo para a prolação do acórdão (art. 657º, nº1, da Proposta) por mais 10 dias, à semelhança do que é concedido às partes quanto à interposição dos recursos e respostas (art. 638º, nº 7, da Proposta).

Ainda quanto à impugnação da matéria de facto, crê-se que seria de consagrar, no art. 639º, até face à jurisprudência registada nesta matéria, a regra da especificação, nas conclusões do recurso (não apenas do corpo das alegações), dos concretos pontos de facto impugnados.

Por outro lado, será de perguntar se não seria de adequar a regra (que não é nova) de inscrição do processo em tabela (prevista no art. 659º, nº1, da Proposta), àquilo que sempre foi a prática nos tribunais superiores, ou seja, que essa inscrição acontece quando o relator (que é quem tem o processo em mãos) a manda fazer, porque tem o acórdão pronto, sendo certo que há situações de grande complexidade em que é difícil e, por vezes, mesmo impossível que tal suceda no prazo estabelecido na lei.

No art. 662º, nº2, al. c) (da Proposta), dispõe-se que a Relação deve, mesmo oficiosamente, *anular a decisão recorrida, se se mostrar que a fundamentação é insuficiente, obscura ou contraditória.*



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Crê-se que haverá aqui um lapso, quando se fala de fundamentação insuficiente, obscura ou contraditória. Por certo, pretendia-se, neste ponto, fazer menção à decisão da matéria de facto (à semelhança do que sucede, actualmente, com o previsto no art. 712º, nº4 do CPC).

Salvo melhor opinião, haverá aqui uma confusão de conceitos, importando distinguir a *decisão sobre os concretos pontos de facto* (a impugnação recai sobre eles – cf. art. 640º, nº1, a) da Proposta) da *motivação*. Esta, no quadro actual, não dá origem a nulidade, mas tão-só à descida dos autos para a 1ª instância suprir a deficiência detectada (nº5 do art. 712º do CPC), crendo-se ser de manter tal regime.

Verifica-se, também, que não se faz referência à possibilidade de ampliação do julgamento da matéria de facto, ao arrepio do que, actualmente, vem estabelecido no nº4 do art. 712º.

No art. 721º, nº3, do actual Código de Processo Civil, dispõe-se o seguinte:

«Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte».

Estamos perante a chamada *dupla conforme*.

Na Proposta, a redacção do preceito equivalente (art. 671º, nº3), passa a ser a seguinte:

«Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte».

Há aqui um nítido alargamento da possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o que não se saúda, pois quer-se que o mais alto Tribunal seja, cada vez mais, de estabilização ou uniformização da Jurisprudência.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Um dos fundamentos da revista excepcional é, nos termos do art. 672º, nº1, c), o de o acórdão da Relação estar em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme. Sucede que esta previsão não está totalmente de acordo, sem que se veja motivo para tanto, com o disposto, paralelamente, no art. 629º, nº2, al. d).